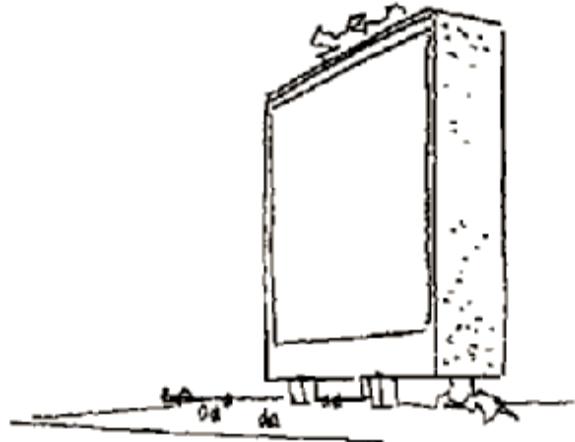




NACIONAL



Boletim Informativo

**Legislação
Jurisprudência**

Nº 437 – DEZEMBRO de 2025

**Gerência de Relações Externas
Biblioteca Arx Tourinho**

Brasília – DF

Gestão 2025/2028

Diretoria

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral	Presidente
Felipe Sarmento Cordeiro	Vice-Presidente
Roseline Rabelo de Jesus Moraes	Secretária-Geral
Christina Cordeiro dos Santos	Secretária-Geral Adjunta
Délia Fortes Lins e Silva Junior	Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Carlos Vinicius Lopes Lamas, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Raquel Eline da Silva Albuquerque, Ana Caroliny Silva Afonso Cabral, Harlem Moreira de Sousa e Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues de Souza; **AL:** Felipe Sarmento Cordeiro, Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Natália França Von Sohsten, Cristiana Maria Maya de Omena Calheiros, Manuela Gatto Santa Rita de Souza e Marcos Barros Méro Júnior; **AP:** Alessandro de Jesus Uchôa de Brito, Amanda Lima Figueiredo, José Luis Wagner, Cintia da Silva Bordalo, Daniela do Carmo Amanajás e Valdetário Andrade Monteiro; **AM:** Alberto Simonetti Cabral Neto, Gina Carla Sarkis Romeiro, Cláudia Alves Lopes Bernardino, Jonny Cleuter Simões Mendonça e Nancy Castro Segadilha; **BA:** Esmeralda Maria de Oliveira, Fabrício de Castro Oliveira, Luiz Viana Queiroz, Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho e Mariana Matos de Oliveira; **CE:** Ana Vládia Martins Feitosa, José Erinaldo Dantas Filho, Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Mariana Gomes Pedrosa Bezerra e Waldir Xavier de Lima Filho; **DF:** Délia Fortes Lins e Silva Júnior, José Cardoso Dutra Júnior, Renata do Amaral Gonçalves e Maria Cláudia Bucchianeri; **ES:** Christina Cordeiro dos Santos, Elisa Helena Lesqueves Galante, Luiz Claudio Silva Allemand, Cristiane Mendonça, Flávio Cheim Jorge e Luciano Pavan de Souza; **GO:** Anna Vitória Gomes Caiado, Marcos César Gonçalves de Oliveira, Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Ariana Garcia do Nascimento Teles, Thaís Inácia de Castro e Wandir Allan de Oliveira; **MA:** Daniel de Faria Jerônimo Leite, Luisa do Nascimento Bueno Lima, Andreia da Silva Furtado, Cacilda Pereira Martins e Geovanne Soares Amorim de Sousa; **MT:** Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva, Breno Augusto Pinto de Miranda, Edmar de Jesus Rodrigues, Eduardo Alves Marçal, Fernanda Brandão Cançado e Kamila Michiko Teischmann; **MS:** Daniel Castro Gomes da Costa, Gaya Lehn Schneider Paulino, Mansour Elias Karmouche, Alexandre Ávalo Santana, Fabíola Marquetti Sanches Rahim e Mara Regina Goulart; **MG:** Misabel de Abreu Machado Derzi, Sérgio Murilo Diniz Braga, Sérgio Rodrigues Leonardo, Daniela Marques Batista Santos de Almeida, Marcelo Tostes de Castro Maia e Virgínia Afonso de Oliveira Moraes da Rocha; **PA:** Leonardo Maia Nascimento, Mary Lucia do Carmo Xavier Cohen, Wesley Loureiro Amaral, Bruna Koury de Figueiredo Pina Mangas, Eulina Maia Rodrigues e Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre; **PB:** Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Jairo de Oliveira Souza, Michelle Ramalho Cardoso, Marina Lacerda Cunha Lima, Renata Torres da Costa Mangueira e Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva; **PR:** Cássio Lisandro Telles, Marilena Indira Winter, Nelson Sahyun Junior, Rodrigo Sanchez Rios, Rogeria Fagundes Dotti e Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski; **PE:** Ana Carolina Reis Magalhães, Fernando Jardim Ribeiro Lins, Frederico Preuss Duarte, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Laudicéia Rocha de Melo e Shynaide Mafra Holanda Maia; **PI:** Alyne Patrício de Almeida Santos, Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages, Simone Lopes de Carvalho e Silva e Ian Samitrius Lima Cavalcante; **RJ:** Juliana Hoppner Bumachar Schmidt, Paulo Cesar Salomão Filho, Rita de Cássia Sant Anna Cortez; Anderson Prezia Franco, Fernanda Lara Tortima e Mattheus Reis e Montenegro; **RN:** Aldo de Medeiros Lima Filho, Francisco Canindé Maia, Zita Hortência Monteiro Maia, Ana Carolina Oliveira Lima Porto Gurgel, Marcos Delli Ribeiro Rodrigues e Wadna Ana Mariz Saldanha; **RS:** Greice Fonseca Stocker, Pedro Zanette Alfonsin, Rafael Braude Canterji, Mariana Melara Reis, Renato da Costa Figueira e Rosângela Maria Herzer dos Santos; **RO:** Alex Souza de Moraes Sarkis, Vera Lucia Paixão, Vinicius Silva Lemos, João Carlos Veris, Julinda da Silva e Vitória Jovana da Silva Uchôa; **RR:** Cristiane Rodrigues de Sá, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Thiago Pires de Melo, Alysson Batalha Franco, Cintia Schulze e Maria Betânia Almeida Silva; **SC:** Cláudia da Silva Prudêncio, Eduardo de Mello e Souza, Rafael de Assis Horn, Andréia Dotta Vieira, Herta de

Souza e José Sérgio da Silva Cristovam; **SP:** Dione Almeida Santos, Maria Patricia Vanzolini Figueiredo e Silvia Virginia Silva de Souza; Flávio Murilo Tartuce Silva, Helio Rubens Batista Ribeiro Costa e Marco Antonio Araujo Junior; **SE:** Cristiano Pinheiro Barreto, Fábio Brito Fraga, Roseline Rabelo de Jesus Morais, Clara Arlene Ferreira da Conceição, Lilian Jordeline Ferreira de Melo e Nilton Lacerda da Silva Filho; **TO:** Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Helia Nara Parente Santos Jacome, José Pinto Quezado, Alessandro de Paula Canedo, Massaru Coracini Okada e Micheline Rodrigues Nolasco Marques.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) 2. Fernando de Melo Viana (1938/1944) 3. Raul Fernandes (1944/1948) 4. Augusto Pinto Lima (1948) 5. Odilon de Andrade (1948/1950) 6. Haroldo Valladão (1950/1952) 7. Attílio Viváqua (1952/1954) 8. Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) 9. Nehemias Gueiros (1956/1958) 10. Alcino de Paula Salazar (1958/1960) 11. José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) 12. Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) 13. Themístocles M. Ferreira (1965) 14. Alberto Barreto de Melo (1965/1967) 15. Samuel Vital Duarte (1967/1969) 16. Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) 17. José Cavalcanti Neves (1971/1973) 18. José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) 19. Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) 20. Raymundo Faoro (1977/1979) 21. Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) 22. Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) 23. Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) 24. Hermann Assis Baeta (1985/1987) 25. Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) 26. Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) 27. Marcello Lavenère Machado (1991/1993) 28. Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) 29. Ernando Uchoa Lima (1995/1998) 30. Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) 31. Rubens Approbato Machado (2001/2004) 32. Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) 33. Membro Honorário Vitalício Raimundo Cezar Britto Aragão (2007/2010) 34. Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013) 35. Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2013/2016) 36. Membro Honorário Vitalício Claudio Pacheco Prates Lamachia (2016/2019) 37. Membro Honorário Vitalício Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (2019/2022) 38. Membro Honorário Vitalício José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (2022/2025).

Presidentes Seccionais

AC: Rodrigo Aiache Cordeiro; **AL:** Wagner Paes Cavalcanti Filho; **AP:** Israel Gonçalves da Graça; **AM:** Jean Cleuter Simões Mendonça; **BA:** Daniela Lima de Andrade Borges; **CE:** Christiane do Vale Leitão; **DF:** Paulo Maurício Braz Siqueira; **ES:** Erica Ferreira Neves; **GO:** Rafael Lara Martins; **MA:** Kaio Vynctor Saraiva Cruz; **MT:** Gisela Alves Cardoso; **MS:** Luis Claudio Alves Pereira; **MG:** Gustavo Oliveira Chalfun; **PA:** Sávio Barreto Lacerda Lima; **PB:** Harrison Alexandre Targino; **PR:** Luiz Fernando Casagrande Pereira; **PE:** Ingrid Zanella Andrade Campos; **PI:** Raimundo de Araújo Silva Júnior; **RJ:** Ana Tereza Basílio; **RN:** Carlos Kelsen Silva dos Santos; **RS:** Leonardo Lamachia; **RO:** Marcio Melo Nogueira; **RR:** Ednaldo Gomes Vidal; **SC:** Juliano Mandelli Moreira; **SP:** Leonardo Sica; **SE:** Danniel Alves Costa; **TO:** Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados – CONCAD

Rodrigo Nobrega Farias	Coordenador Nacional
Diva Gonçalves Zitto Miguel de Oliveira	Coordenadora da Região Sudeste
Neusa Maria Rolim Bastos	Coordenadora da Região Sul
Ida Márcia Benayon de Carvalho	Coordenadora da Região Norte
Eduardo Alves Cardoso Júnior	Coordenador da Região Centro-Oeste

Presidentes das Caixas de Assistência dos Advogados

AC: Ruth Souza Araújo Barros; **AL:** Leonardo de Moraes Araújo Lima; **AP:** Helder José Freitas de Lima Ferreira; **AM:** Ida Márcia Benayon de Carvalho; **BA:** Maurício Silva Leahy; **CE:** Cássio Felipe Goes Pacheco; **DF:** Lenda Tariana Dib Faria Neves; **ES:** Kelly Cristina Andrade do Rosário; **GO:** Eduardo Alves Cardoso Júnior; **MA:** Gustavo Mamede Lopes de Souza; **MT:** Rodrigo Geraldo Ribeiro de Araújo; **MS:** Gabriel Affonso de Barros Marinho; **MG:** Ângela Parreira de Oliveira Botelho; **PA:** Alvimar Pio Aparecido Junior; **PB:** Rodrigo Nobrega Farias;

PR: Fernando Estevão Deneka; **PE:** Pedro da Silveira Fernandes; **PI:** Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho Drumond; **RJ:** Paula Heleno Vergueiro; **RN:** Úrsula Bezerra e Silva Lira; **RS:** Neusa Maria Rolim Bastos; **RO:** Aline Silva; **RR:** Sandra Suely Raiol de Queiroz; **SC:** Pedro Miranda de Oliveira; **SP:** Diva Gonçalves Zitto Miguel de Oliveira; **SE:** Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld; **TO:** Taumaturgo José Rufino Neto.

Conselho Gestor do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA

Membros Diretoria

José Erinaldo Dantas Filho	Presidente
Juliano Mandelli Moreira	Vice-Presidente
Neusa Maria Rolim Bastos	Secretária
Délio Lins e Silva Júnior	Diretor-Tesoureiro do CFOAB Representante da Diretoria
Felipe Sarmento Cordeiro	Vice-Presidente do CFOAB

Titulares

Alynne Patricio de Almeida Santos, Maria do Pérpetuo Socorro Rodrigues de Souza, Kaio Vyxor Saraiva Cruz, Gisela Alves Cardoso, Luis Cláudio Alves Pereira, Gustavo Oliveira Chalfun, Rodrigo Nobrega Farias, Diva Gonçalves Zitto Miguel de Oliveira, Ida Márcia Benayon de Carvalho e Eduardo Alves Cardoso Júnior.

Suplentes

Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski, Cintia Schulze, Sávio Barreto Lacerda Lima, Erica Ferreira Neves, Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld e Aline Silva.

ESA Nacional

Gedeon Batista Pitaluga Júnior	Diretor-Geral
Vinicius Silva Lemos	Vice-Diretor Geral
Eulina Maia Rodrigues	Diretora de Inovação e Tecnologia

Membros do Conselho Consultivo

Bárbara Queiroz de Melo Alencar, Isabela Pinheiro Medeiros, Lilianne Maria Furtado Saraiva, Shaymmon Emanoel Rodrigues de Moura Sousa.

Diretores(as) das Escolas Superiores de Advocacia da OAB

AC: Emerson Silva Costa; **AL:** Daniel Martiniano Dias; **AM:** Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho; **AP:** Helder Magalhães Marinho; **BA:** Sarah Barros Galvão; **CE:** Raphael Franco Castelo Branco Carvalho; **DF:** Ricardo Barbosa Cardoso Nunes; **ES:** Thiago Ferreira Siqueira; **GO:** Rodrigo Lustosa Victor; **MA:** Silvio Carlos Leite Mesquita; **MG:** Fernanda Moraes de São José; **MS:** João Paulo Sales Delmondes; **MT:** Bruno Casagrande e Silva; **PA:** Thiego Ferreira da Silva; **PB:** Daniel Sebadelhe Aranha; **PE:** Carlos Eduardo Ramos Barros; **PI:** Rossana Maria Carvalho Seixas de Castro Diniz; **PR:** Maíra Silva Marques da Fonseca; **RJ:** João Quinelato de Queiroz; **RN:** Antonino Pio Cavalcanti de Albuquerque Sobrinho; **RO:** Vinicius de Assis; **RR:** Rozinara Barreto Alves; **RS:** Gerson Fischmann; **SC:** Ezair José Meurer Junior; **SE:** Samyle Regina Matos Oliveira; **SP:** Daniela Campos Libório; **TO:** Flávia Malachias Santos Schadong.

Corregedoria Nacional da OAB

Christina Cordeiro dos Santos	Corregedora Nacional
Wadna Ana Mariz Saldanha	Corregedora-Adjunta Nacional
Larissa de Azevedo Bonates Souto	Corregedora-Adjunta Nacional
Juliana Marques Modesto Leahy	Corregedora-Adjunta Nacional
Bruno Toguchi	Corregedor-Adjunto Nacional

Corregedores Seccionais

AC: Tania Fernandes de Carvalho; **AL:** Any Caroline Ayres da Costa Lopes; **AP:** Gabriel Alan Pinto de Oliveira; **AM:** Alice de Aquino Siqueira de Silva; **BA:** Raphael Pitombo de Cristo; **CE:** Francivaldo de Lemos Pereira; **DF:** Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro; **ES:** Camila Brunhara Biazati Helal; **GO:** Thaís Sena de Castro; **MA:** Ivaldo Correia Prado Filho; **MT:** Jorge Luiz Miraglia Jaudy; **MS:** Luiz Renê Gonçalves do Amaral; **MG:** Cássia Marize Hatem Guimarães; **PA:** Alexandre Scherer; **PB:** Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa; **PR:** Jorge Sebastião Filho; **PE:** Saulo de Tarso Gomes Amazonas; **PI:** Francisco Kleber Alves de Sousa; **RJ:** Paulo Victor Lima Carlos; **RN:** Marcos Aurélio Santiago Braga; **RS:** Maria Helena Camargo Dornelles; **RO:** Thalia Célia Pena da Silva; **RR:** Cláudio Belmino Rabelo Evangelista; **SC:** Caroline Terezinha Rasmussen da Silva; **SE:** Cintia de Oliveira Santos; **SP:** Viviane Scrivani; **TO:** Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves.

Presidentes dos Tribunais de Ética e Disciplina

AC: Bárbara Maués Freire; **AL:** Hugo Rafael Macias Gazzaneo; **AP:** Franck Gilberto Oliveira da Silva; **AM:** Mário Augusto Marquês da Costa; **BA:** Emília Roters Ribeiro; **CE:** Sérgio Silva Costa Sousa; **DF:** Flávio Augusto Fonseca; **ES:** Isaac Pandolfi; **GO:** Ludmila de Castro Torres; **MA:** Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino; **MT:** Antônio Luiz Ferreira da Silva; **MS:** Walfrido Ferreira de Azambuja Júnior; **MG:** Donaldo José de Almeida; **PA:** Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza; **PB:** Raphael Farias Viana Batista; **PR:** José Carlos Vieira; **PE:** José Nelson Vilela Barbosa Filho; **PI:** Mario Andretty Coelho de Sousa; **RJ:** Sylvia Drumond Rhaddour Bravin Greth; **RN:** Francisco Assis Cunha; **RS:** Airton Ruschel; **RO:** Alessandra Rocha Camelô; **RR:** Jean Pierre Michetti; **SC:** Hélio Rubens Brasil; **SP:** Guilherme Magri de Carvalho; **SE:** Andrea Licia Oliveira Theodoro; **TO:** Fábio Alves Fernandes.

Presidentes dos Tribunais de Ética e Disciplina

AC: Bárbara Maués Freire; **AL:** Lucas de Goes Gerbase; **AP:** Franck Gilberto Oliveira da Silva; **AM:** Mário Augusto Marquês da Costa; **BA:** Emília Roters Ribeiro; **CE:** Sérgio Silva Costa Sousa; **DF:** Flávio Augusto Fonseca; **ES:** Isaac Pandolfi; **GO:** Ludmila de Castro Torres; **MA:** Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino; **MT:** Antônio Luiz Ferreira da Silva; **MS:** Walfrido Ferreira de Azambuja Júnior; **MG:** Donaldo José de Almeida; **PA:** Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza; **PB:** Raphael Farias Viana Batista; **PR:** José Carlos Vieira; **PE:** José Nelson Vilela Barbosa Filho; **PI:** Mario Andretty Coelho de Sousa; **RJ:** Sylvia Drumond Rhaddour Bravin Greth; **RN:** Francisco Assis Cunha; **RS:** Airton Ruschel; **RO:** Alessandra Rocha Camelô; **RR:** Jean Pierre Michetti; **SC:** Hélio Rubens Brasil; **SP:** Guilherme Magri de Carvalho; **SE:** Andrea Licia Oliveira Theodoro; **TO:** Fábio Alves Fernandes.

Gerente de Relações Externas: Francisca Miguel

Editor responsável: Biblioteca Arx Tourinho

Periodicidade: mensal.

O GDI Informa a partir do Nº 158 passa a se chamar BOLETIM INFORMATIVO.

Críticas e sugestões:

Conselho Federal da OAB - Biblioteca Arx Tourinho

SAUS Q. 05, Lote 02, Bloco N – Ed. OAB - CEP 70070-913 – Brasília/DF.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 12.766, de 3.12.2025</u> Publicado no DOU de 4.12.2025	Renova a concessão outorgada à Televisão Londrina Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Londrina, Estado do Paraná.
<u>Decreto nº 12.767, de 5.12.2025</u> Publicado no DOU de 8.12.2025	Altera o Decreto nº 87.080, de 2 de abril de 1982, que institui a Medalha-Prêmio “Sargento Francisco Borges de Souza”.
<u>Decreto nº 12.768, de 5.12.2025</u> Publicado no DOU de 8.12.2025	Dispõe sobre o Comitê Técnico Consultivo Permanente do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa.
<u>Decreto nº 12.769, de 5.12.2025</u> Publicado no DOU de 8.12.2025	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.770, de 5.12.2025</u> Publicado no DOU de 8.12.2025	Altera o Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.771, de 5.12.2025</u> Publicado no DOU de 8.12.2025	Institui a Estratégia Nacional de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável e altera o Decreto nº 11.890, de 22 de janeiro de 2024, para dispor sobre a Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável.
<u>Decreto nº 12.772, de 5.12.2025</u> Publicado no DOU de 8.12.2025	Institui a Política Nacional de Acesso ao Sistema de Transmissão.
<u>Decreto nº 12.773, de 8.12.2025</u> Publicado no DOU de 9.12.2025	Altera o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.
<u>Decreto nº 12.774, de 9.12.2025</u> Publicado no DOU de 9.12.2025 - Edição extra	Altera o Decreto nº 12.500, de 11 de junho de 2025, que regulamenta o processo de transição entre empresas estatais federais dependentes e não dependentes.
<u>Decreto nº 12.775, de 9.12.2025</u> Publicado no DOU de 10.12.2025	Revoga o Decreto nº 8.666, de 10 de fevereiro de 2016, que cria a Comissão Interministerial de Participação em Organismos Internacionais.
<u>Decreto nº 12.776, de 9.12.2025</u> Publicado no DOU de 10.12.2025	Altera o Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
	Controladoria-Geral da União, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.777, de 9.12.2025</u> Publicado no DOU de 10.12.2025	Dispõe sobre a execução do Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre, firmado pela República Federativa do Brasil, pela República Argentina, pelo Estado Plurinacional da Bolívia, pela República do Chile, pela República do Paraguai, pela República do Peru e pela República Oriental do Uruguai.
<u>Decreto nº 12.778, de 15.12.2025</u> Publicado no DOU de 16.12.2025	Altera o Decreto nº 11.703, de 14 de setembro de 2023, que remaneja, em caráter temporário, cargos em comissão e funções de confiança para o Ministério da Fazenda.
<u>Decreto nº 12.779, de 17.12.2025</u> Publicado no DOU de 18.12.2025	Revoga o § 2º do art. 1º do Decreto nº 11.679, de 31 de agosto de 2023, que institui o Plano Brasil Sem Fome.
<u>Decreto nº 12.780, de 18.12.2025</u> Publicado no DOU de 19.12.2025	Altera o Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.781, de 18.12.2025</u> Publicado no DOU de 19.12.2025	Dispõe sobre a vigência da Resolução Nº 24/22 do Grupo Mercado Comum, relativa à “Modificação da Resolução GMC Nº 35/02 ‘Normas para a Circulação de Veículos de Turistas, Particulares e de Aluguel, nos Estados Partes do MERCOSUL’”.
<u>Decreto nº 12.782, de 18.12.2025</u> Publicado no DOU de 19.12.2025	Promulga o Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em Santa Fé, em 17 de julho de 2019.
<u>Decreto nº 12.783, de 19.12.2025</u> Publicado no DOU de 22.12.2025	Institui o Programa Nacional de Investimento na Reciclagem Popular.
<u>Decreto nº 12.784, de 19.12.2025</u> Publicado no DOU de 22.12.2025	Regulamenta a Lei nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024, que dispõe sobre os empreendimentos de economia solidária e a Política Nacional de Economia Solidária e cria o Sistema Nacional de Economia Solidária.
<u>Decreto nº 12.785, de 19.12.2025</u> Publicado no DOU de 22.12.2025	Dispõe sobre mecanismos para promoção da circularidade de bens móveis, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 12.786, de 19.12.2025</u> Publicado no DOU de 22.12.2025	Altera o Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.787, de 19.12.2025</u> Publicado no DOU de 22.12.2025	Altera o Decreto nº 11.234, de 10 de outubro de 2022, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.788, de 19.12.2025</u> Publicado no DOU de 22.12.2025	Altera o Decreto nº 12.142, de 19 de agosto de 2024, que remaneja, em caráter temporário, cargos em comissão e funções de confiança para a Assessoria Especial do Presidente da República e para o Gabinete Pessoal do Presidente da República.
<u>Decreto nº 12.789, de 19.12.2025</u> Publicado no DOU de 22.12.2025	Cria a Secretaria Extraordinária para a Copa do Mundo de Futebol Feminino 2027, remaneja, em caráter temporário, cargos em comissão para o Ministério do Esporte e transforma cargos em comissão.
<u>Decreto nº 12.790, de 22.12.2025</u> Publicado no DOU de 23.12.2025	Concede indulto natalino e comutação de pena e dá outras providências.
<u>Decreto nº 12.791, de 22.12.2025</u> Publicado no DOU de 23.12.2025	Altera o Decreto nº 11.363, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria-Geral da Presidência da República, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.792, de 22.12.2025</u> Publicado no DOU de 23.12.2025	Altera o Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.793, de 22.12.2025</u> Publicado no DOU de 23.12.2025	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Comissão Nacional de Energia Nuclear e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.794, de 22.12.2025</u> Publicado no DOU de 23.12.2025	Altera o Decreto nº 11.204, de 21 de setembro de 2022, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Estudos e

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
	Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.795, de 23.12.2025</u> Publicado no DOU de 24.12.2025	Dispõe sobre o reconhecimento, a valorização e a promoção da cultura gospel como manifestação cultural nacional.
<u>Decreto nº 12.796, de 23.12.2025</u> Publicado no DOU de 24.12.2025	Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de obras cinematográficas brasileiras.
<u>Decreto nº 12.797, de 23.12.2025</u> Publicado no DOU de 24.12.2025	Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026.
<u>Decreto nº 12.798, de 23.12.2025</u> Publicado no DOU de 24.12.2025	Altera o Decreto nº 12.504, de 12 de junho de 2025, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.799, de 26.12.2025</u> Publicado no DOU de 26.12.2025 - Edição extra	Altera o Decreto nº 10.457, de 13 de agosto de 2020, que regulamenta o incentivo de que trata o art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.
<u>Decreto nº 12.800, de 26.12.2025</u> Publicado no DOU de 29.12.2025	Altera o Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015, o Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, e o Decreto nº 12.527, de 24 de junho de 2025, para dispor sobre o Registro Geral da Atividade Pesqueira.
<u>Decreto nº 12.801, de 26.12.2025</u> Publicado no DOU de 29.12.2025	Altera o Decreto nº 11.184, de 25 de agosto de 2022, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.802, de 26.12.2025</u> Publicado no DOU de 29.12.2025	Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.803, de 26.12.2025</u> Publicado no DOU de 29.12.2025	Altera o Decreto nº 11.207, de 26 de setembro de 2022, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 12.804, de 29.12.2025</u> Publicado no DOU de 30.12.2025	Aprova o Programa de Dispêndios Globais – PDG das empresas estatais federais para o exercício financeiro de 2026.
<u>Decreto nº 12.805, de 29.12.2025</u> Publicado no DOU de 30.12.2025	Altera o Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.
<u>Decreto nº 12.806, de 29.12.2025</u> Publicado no DOU de 30.12.2025	Altera o Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021, para suspender a centralização gradual das atividades de concessão e manutenção das aposentadorias e das pensões do regime próprio de previdência social da União no âmbito da administração pública federal.
<u>Decreto nº 12.807, de 29.12.2025</u> Publicado no DOU de 30.12.2025	Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
<u>Decreto nº 12.808, de 29.12.2025</u> Publicado no DOU de 30.12.2025	Dispõe sobre a redução dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária concedidos no âmbito da União e sobre a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa.
<u>Decreto nº 12.809, de 31.12.2025</u> Publicado no DOU de 31.12.2025 - Edição extra	Altera o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, que regulamenta o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que dispõe sobre o crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativo à aquisição de leite in natura , e institui o Programa Mais Leite Saudável.

PODER LEGISLATIVO

Nº da Lei	Ementa
<u>Lei nº 15.277, de 1º.12.2025</u> Publicada no DOU de 1º.12.2025 - Edição extra	Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, crédito suplementar no valor de R\$ 34.328.328.634,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.
<u>Lei nº 15.278, de 1º.12.2025</u> Publicada no DOU de 1º.12.2025 - Edição extra	Altera o Anexo V à Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025.
<u>Lei nº 15.279, de 2.12.2025</u> Publicada no DOU de 3.12.2025	Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.
<u>Lei nº 15.280, de 5.12.2025</u> Publicada no DOU de 8.12.2025	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência a vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e a adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às pessoas com deficiência vítimas de crimes contra a dignidade sexual e a suas famílias .
<u>Lei nº 15.281, de 5.12.2025</u> Publicada no DOU de 8.12.2025	Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a criação de estratégia de saúde direcionada às mulheres alcoolistas .
<u>Lei nº 15.282, de 9.12.2025</u> Publicada no DOU de 10.12.2025	Isenta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, incidentes sobre os seus pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, produtos e tecnologias geradas.

PODER LEGISLATIVO

Nº da Lei	Ementa
<u>Lei nº 15.283, de 18.12.2025</u> Publicada no DOU de 19.12.2025	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de marinheiro profissional de esporte e recreio.
<u>Lei nº 15.284, de 18.12.2025</u> Publicada no DOU de 19.12.2025	Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para assegurar a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade o direito à realização do exame de mamografia.
<u>Lei nº 15.285, de 18.12.2025</u> Publicada no DOU de 19.12.2025	Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para dispor sobre a especialidade de polícia judicial no âmbito das carreiras do quadro permanente de servidores do Poder Judiciário.
<u>Lei nº 15.286, de 18.12.2025</u> Publicada no DOU de 19.12.2025	Inclui no calendário turístico oficial do País o evento Carnatal, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte .
<u>Lei nº 15.287, de 18.12.2025</u> Publicada no DOU de 19.12.2025	Institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Agenesia de Membros.
<u>Lei nº 15.288, de 18.12.2025</u> Publicada no DOU de 19.12.2025	Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.
<u>Lei nº 15.289, de 18.12.2025</u> Publicada no DOU de 19.12.2025	Confere o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.
<u>Lei nº 15.290, de 18.12.2025</u> Publicada no DOU de 19.12.2025	Institui o Dia Nacional do Ribeirinho.
<u>Lei nº 15.291, de 19.12.2025</u> Publicada no DOU de 22.12.2025	Dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, sem aumento de despesas.
<u>Lei nº 15.292, de 19.12.2025</u> Publicada no DOU de 22.12.2025	Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para dispor sobre o adicional de qualificação dos servidores do Poder Judiciário da União
<u>Lei nº 15.293, de 19.12.2025</u> Publicada no DOU de 22.12.2025	Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

PODER LEGISLATIVO

Nº da Lei	Ementa
<u>Lei nº 15.294, de 19.12.2025</u> Publicada no DOU de 22.12.2025	Institui o Programa Especial de Sustentabilidade da Indústria Química – PRESIQ, dispõe sobre o Regime Especial da Indústria Química – REIQ e altera as Leis nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e nº 9.440, de 14 de março de 1997.
<u>Lei nº 15.295, de 19.12.2025</u> Publicada no DOU de 22.12.2025	Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para dispor sobre a obtenção do perfil genético na identificação criminal.
<u>Lei nº 15.296, de 22.12.2025</u> Publicada no DOU de 22.12.2025 - Edição extra	Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, crédito suplementar no valor de R\$ 8.792.048.580,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 15.297, de 22.12.2025</u> Publicada no DOU de 22.12.2025 - Edição extra	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Eleitoral e do Trabalho, crédito especial no valor de R\$ 4.730.282,00, para os fins que especifica.
<u>Lei nº 15.298, de 22.12.2025</u> Publicada no DOU de 22.12.2025 - Edição extra	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R\$ 6.000.000.000,00, para os fins que especifica.
<u>Lei nº 15.299, de 22.12.2025</u> Publicada no DOU de 23.12.2025	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore.
<u>Lei nº 15.300, de 22.12.2025</u> Publicada no DOU de 23.12.2025	Dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, para a consecução eficiente e eficaz de atividades e de empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica; e altera as Leis nºs 15.190, de 8 de agosto de 2025, e 13.116, de 20 de abril de 2015.
<u>Lei nº 15.301, de 22.12.2025</u> Publicada no DOU de 23.12.2025	Denomina “Rodovia Álvaro Gaudêncio Filho” o trecho da BR-412 entre o km 0, na localidade de Farinha, no Município de Pocinhos, Estado da Paraíba, e o km 129, no Município de Monteiro, Estado da Paraíba.
<u>Lei nº 15.302, de 22.12.2025</u> Publicada no DOU de 23.12.2025	Altera a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025.

PODER LEGISLATIVO

Nº da Lei	Ementa
<u>Lei nº 15.303, de 22.12.2025</u> Publicada no DOU de 23.12.2025	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, dos Ministérios da Educação, dos Transportes, de Portos e Aeroportos e dos Povos Indígenas, crédito especial no valor de R\$ 22.923.351,00, para os fins que especifica.
<u>Lei nº 15.304, de 22.12.2025</u> Publicada no DOU de 23.12.2025	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito especial no valor de R\$ 500.000,00, para o fim que especifica.
<u>Lei nº 15.305, de 22.12.2025</u> Publicada no DOU de 23.12.2025	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Contas da União, das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R\$ 14.224.686,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 15.306, de 22.12.2025</u> Publicada no DOU de 23.12.2025	Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.
<u>Lei nº 15.307, de 22.12.2025</u> Publicada no DOU de 23.12.2025	Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Petrobras Biocombustível S.A., crédito suplementar no valor de R\$ 3.309.800,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 15.308, de 22.12.2025</u> Publicada no DOU de 23.12.2025	Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Companhia Docas do Estado do Rio Grande do Norte – CODERN, crédito especial no valor de R\$ 10.550.000,00, para inclusão de programações na Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 15.309, de 22.12.2025</u> Publicada no DOU de 23.12.2025	Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Telecomunicações Brasileiras S.A., crédito especial no valor de R\$ 53.040.201,00, para inclusão de programações na Lei Orçamentária vigente, para os fins que especifica.
<u>Lei nº 15.310, de 22.12.2025</u> Publicada no DOU de 23.12.2025	Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Companhia Docas do Ceará – CDC, crédito suplementar no valor de R\$ 3.036.965,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária Anual vigente.
<u>Lei nº 15.311, de 22.12.2025</u> Publicada no DOU de 23.12.2025	Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Companhia Docas do Estado do Rio Grande do Norte, da Empresa Gerencial de Projetos Navais e da Empresa de Projetos Aeroespaciais do Brasil S.A., crédito

PODER LEGISLATIVO

Nº da Lei	Ementa
	especial no valor de R\$ 43.632.528,00 , para inclusão de programações na Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 15.312, de 22.12.2025</u> Publicada no DOU de 23.12.2025	Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor do Banco da Amazônia S.A. - Basa, do Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro e da Companhia Docas do Rio Grande do Norte – CODERN, crédito suplementar no valor de R\$ 46.769.856,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 15.313, de 22.12.2025</u> Publicada no DOU de 23.12.2025	Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores, dos Transportes, da Cultura, da Integração e do Desenvolvimento Regional, e das Cidades, crédito especial no valor de R\$ 205.488.899,00 , para os fins que especifica.
<u>Lei nº 15.314, de 22.12.2025</u> Publicada no DOU de 23.12.2025	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Superior Tribunal de Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 13.500.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 15.315, de 22.12.2025</u> Publicada no DOU de 23.12.2025	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Eleitoral, do Trabalho e do Distrito Federal e dos Territórios, crédito especial no valor de R\$ 600.000,00, para os fins que especifica.
<u>Lei nº 15.316, de 22.12.2025</u> Publicada no DOU de 23.12.2025	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R\$ 254.878.286,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 15.317, de 22.12.2025</u> Publicada no DOU de 23.12.2025	Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebras, crédito especial no valor de R\$ 600.000,00, para inclusão de programações na Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 15.318, de 23.12.2025</u> Publicada no DOU de 24.12.2025	Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 14.428.665.740,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

PODER LEGISLATIVO

Nº da Lei	Ementa
<u>Lei nº 15.319, de 26.12.2025</u> Publicada no DOU de 29.12.2025	Reconhece a obra musical do violonista Sebastião Tapajós como manifestação da cultura nacional.
<u>Lei nº 15.320, de 26.12.2025</u> Publicada no DOU de 29.12.2025	Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, para prorrogar até 31 de dezembro de 2030 os benefícios tributários relativos às taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) incidentes sobre estações de telecomunicações integrantes de sistemas de comunicação máquina a máquina e estações satelitais de pequeno porte.
<u>Lei nº 15.321, de 31.12.2025</u> Publicada no DOU de 31.12.2025 - Edição extra	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

Órgão Especial

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1760, 19.12.2025, p. 1-5)

RECURSO N. 49.0000.2024.000632-8/OEP – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante/Recorrente: K. C. (Advogado: Nelson Borges de Barros Neto OAB/RJ 106.446 e OAB/SP 516.496). Embargado/Recorrido: F.L.T. (Advogados: Fernanda Lara Tortima OAB/RJ 119.972, OAB/SP 436.163 e OAB/DF 38.673 e Joao Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). **Ementa n. 067/2025/OEP.** OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. ÓRGÃO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 RG. MÉRITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração somente serão admitidos nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, conforme art. 68, EAOAB c/c art. 619 CPP. 2) Não se constitui de fundamento aos embargos de declaração a pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, o que se revela no presente caso, porquanto o acórdão apresentou a devida fundamentação e a parte embargante apenas postula novo julgamento das matérias já decididas na decisão, agora a pretexto de omissão sobre análise de teses relevantes. 3) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 23 de setembro de 2025. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Alynne Patrício de Almeida Santos, Relatora *ad hoc*. OBS: Acórdão republicado, considerando incorreção na disponibilização veiculada no DEOAB de 14.10.2025, p. 1, conforme despacho do relator de ID#13662387. (DEOAB, a. 7, n. 1760, 19.12.2025, p. 1)

CONSULTA N. 49.0000.2016.012082-3/OEP

Assunto: Consulta. Contrato de prestação de serviços advocatícios com instituição sindical ou associações profissionais de servidores públicos. Honorários. Consulente: Rogério Leal e Advogados Associados S/S (Advogados: Edimeire Sousa Ribeiro Pereira Leal OAB/GO 34.871 e Rogério Pereira Leal OAB/GO 15.285. Relator: Conselheiro Federal Alex Souza de Moraes Sarkis (RO). **Ementa n. 082/2025/OEP.** CONSULTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS SERVIÇOS. HONORÁRIOS. PAGAMENTO PELAS ENTIDADES CONTRATANTES. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DOS ASSOCIADOS. REGULARIDADE ÉTICA. Sindicatos e associações são pessoas jurídicas de direito privado, legitimadas constitucionalmente para representar seus filiados (CF, art. 5º, XXI; art. 8º, III e V), podendo contratar serviços jurídicos nos limites da autonomia da vontade e da função social do contrato. Ética profissional. É admissível a delimitação, no instrumento contratual, das matérias jurídicas abrangidas, em consonância com o dever de transparência, a especialização técnica e a clareza contratual previstos no Código de Ética e Disciplina. Honorários. Forma de pagamento. Ausência de vedação ética ou legal para que os honorários

sejam pagos diretamente pela entidade contratante, mediante utilização de recursos provenientes das contribuições dos associados. Regularidade da prática. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por maioria, em responder à Consulta, nos termos do voto do Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). Brasília, 12 de novembro de 2025. Roseline Morais, Presidente em exercício. José Luis Wagner, Relator p/acórdão. (DEOAB, a. 7, n. 1760, 19.12.2025, p. 1)

CONSULTA N. 05.0000.2025.000117-7/OEP

Assunto: Consulta. Incompatibilidades e impedimentos que advogados podem enfrentar ao ocupar determinados cargos ou funções públicas, conforme previsto nos artigos 27, 28, 29 e 30 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994). Consulente: Marcelo Brasileiro Gallo - Presidente da Subseção Alagoinhas (Gestão 2022/2024). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Daniel de Faria Jerônimo Leite (MA). **Ementa n. 083/2025/OEP.** CONSULTA FORMULADA PERANTE O CONSELHO FEDERAL DA OAB. INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS ÉTICO-ESTATUTÁRIOS DOS ADVOGADOS NO EXERCÍCIO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 27 A 30 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA EM TESE. Consulta formulada em tese, conhecida por preencher os requisitos do art. 85, IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. No que se refere aos Procuradores pergunta sobrestada. Consoante entendimento firmado no Proc. n. 260/99/OEP do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, o Vice-Procurador ou Subprocurador-Geral do Município, sempre que houver previsão legal ou regulamentar de substituição do Procurador-Geral, ainda que em caráter eventual, está sujeito ao mesmo regime de incompatibilidade do titular. O cargo de Procurador Jurídico (efetivo ou comissionado), quando exercido sem funções de direção, enseja apenas impedimento relativo, nos termos do art. 30, I, do EAOAB, mas, se houver atribuições equiparadas às de chefia da procuradoria, aplica-se a incompatibilidade do art. 29 do mesmo diploma. Secretários Municipais de Governo exercem cargos de direção superior na Administração Pública, sendo-lhes absolutamente vedado o exercício da advocacia, conforme o art. 28, III, do EAOAB. Chefes de órgãos em empresas públicas municipais estarão incompatibilizados com a advocacia se suas funções envolverem poder decisório relevante sobre interesses de terceiros, nos termos do art. 28, III; caso contrário, aplica-se o impedimento do art. 30, I. (v.g., Ementas n. 103/2019/OEP e n. 027/2017/PCA). Nos termos do enunciado da Súmula 16/2023/OEP, “os advogados que atuarem como conciliadores e mediadores judiciais, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem as suas funções, conforme disposto no art. 30, inciso I do Estatuto da Advocacia e OAB, bem como o art. 167, §5º, do Código de Processo Civil.”. Os Juízes Leigos, por força das Leis nº 9.099/1995 e nº 12.153/2009, estão impedidos de advogar perante todos os Juizados Especiais, atraindo o impedimento parcial, mas não a incompatibilidade, conforme Ementa n. 044/2019/PCA. O Coordenador do CEJUSC, função privativa da magistratura com atribuições de direção administrativa no Poder Judiciário, atrai a incompatibilidade absoluta com a advocacia, conforme o art. 28, II e III, do EAOAB. Colaboradores do CEJUSC, se advogados, não sofrem incompatibilidade plena, mas estão impedidos de advogar no próprio CEJUSC e nos juízos a ele vinculados, por analogia ao art. 30, I, do EAOAB. Servidores comissionados em funções administrativas sem poder decisório estão sujeitos ao impedimento do art. 30, I, do EAOAB; já aqueles que exercem direção ou assessoramento com poder decisório relevante encontram-se em regime de incompatibilidade (art. 28, III, do EAOB). Estagiários de nível superior vinculados a magistrados estão incompatibilizados com a advocacia, nos termos do art. 28, IV, do EAOAB, sendo possível requerer licenciamento nos termos do art. 12, II, durante o período do estágio, conforme recente consulta formulada ao Órgão Especial do Conselho Pleno - Ementa n. 098/2024/OEP. Diretores, coordenadores e superintendentes de órgãos de trânsito exercem função incompatível com a advocacia, conforme o art. 28, V, do EAOAB e Súmula 14/2022/OEP, mesmo que não atuem diretamente na fiscalização. A Constituição Federal, ao inserir a Guarda Municipal no capítulo da Segurança Pública (art. 144, § 8º), reconhece a vinculação estrutural e funcional dessa corporação às atividades típicas de polícia, com

atribuições de proteção patrimonial, atuação ostensiva e poder de polícia administrativa. Tal enquadramento justifica a aplicação da incompatibilidade prevista no art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/94, que abrange, expressamente, os ocupantes de cargos ou funções ligados, ainda que indiretamente, a atividades policiais de qualquer natureza, conforme reiteradamente decidido pelo Conselho Federal da OAB (v.g., Recursos n. 19.0000.2022.000050-3/PCA e 49.0000.2017.012088-1/PCA). Servidores do INSS: se atuarem em funções técnicas ou administrativas, aplicável o impedimento relativo (art. 30, I, da EAOAB); se desempenharem funções decisórias ou de assessoramento jurídico, configurada a incompatibilidade absoluta (art. 28, III, EAOAB). Interpretação sistemática dos arts. 27 a 30 da Lei n. 8.906/94, à luz da jurisprudência do CFOAB e da natureza jurídica das funções públicas examinadas. Consulta conhecida e respondida parcialmente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade em responder parcialmente à consulta, nos termos do voto do Relator, vencida a divergência do Conselheiro Federal Aldo Medeiros Lima Filho (RN), no que se refere ao item 4 que trata dos Secretários Municipais. Registrado o sobrerestamento da resposta do item 1 da consulta, para julgamento posterior. Brasília, 12 de novembro de 2025. Roseline Morais, Presidente em exercício. Daniel de Faria Jerônimo Leite, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1760, 19.12.2025, p. 2)

CONSULTA N. 05.0000.2025.000118-5/OEP.

Assunto: Incompatibilidade/impedimento no exercício da advocacia. Membro do Conselho de Contribuintes. Indicação de entidades associativas e empresariais. Consulente: Sergio Couto dos Santos OAB/BA 13.959. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relatora: Conselheira Federal Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro (DF). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal José Cardoso Dutra Junior (DF). **Ementa n. 084/2025/OEP.** CONSULTA. INCOMPATIBILIDADE. MEMBRO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI. Tratando-se de quesito de consulta direcionado ao exame de situação concreta de membro de Conselho Municipal com competência de julgamento de matéria tributária, absolutamente marcado pela necessidade de avaliação de particularidades da indicação e da forma de remuneração do consulente, falta à consulta, nessa parte, o pressuposto da abstração, a prejudicar o seu conhecimento. **IMPEDIMENTO PARA ADVOGAR NO ÓRGÃO EM QUE ATUA COMO JULGADOR ADMINISTRATIVO.** Segundo quesito de consulta que, versando sobre questão em tese, admite conhecimento e não atrai dificuldade em sua resposta, que decorre da simples leitura do art. 8º, §1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que cravou uma norma geral de existência de impedimento de exercer a advocacia perante os órgãos em que atuam, enquanto durar a investidura, dos advogados que integrem o Tribunal Administrativo. Consulta parcialmente conhecida e, nessa parte, respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder parcialmente à Consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 12 de novembro de 2025. Roseline Morais, Presidente em exercício. José Cardoso Dutra Junior, *Relator Ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1760, 19.12.2025, p. 3)

RECURSO N. 05.0000.2024.000143-5/OEP

Recorrente: M.S.B. (Advogado: Madson Santos de Barros OAB/SP 470.241 e OAB/BA 75.751). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Jose Cardoso Dutra Junior (DF). **Ementa n. 085/2025/OEP.** RECURSO CONTRA ACÓRDÃO UNÂNIME DE CÂMARA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO NORMATIVA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FATO NOVO TRAZIDO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO INTERFERÊNCIA NO RESULTADO DO JULGAMENTO. 1. Para o exame da cognoscibilidade do recurso endereçado ao Órgão Especial, é imperioso atentar para todos os fundamentos do acórdão da Câmara. Na espécie, a 1ª Câmara decidiu pela continuidade do processo de aferição de idoneidade moral aberto na seccional,

valendo-se de diversos fundamentos jurídicos. 2. É remansosa a jurisprudência do Órgão Especial que não conhece de recurso contra decisão unânime de Câmara quando a petição de revolta não traz argumentos direcionados à superação dos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido e deixa de explicar onde estaria a específica contrariedade a preceitos da Constituição, das leis ou de decisões do Conselho Federal. Caso em que o texto recursal que reprisa recursos ou manifestações anteriores não atende ao pressuposto da dialeticidade, pois não costura impugnação específica ao raciocínio desenvolvido pela Câmara. Recurso não conhecido, por falta de dialeticidade. 3. Fato superveniente (sentença anulatória de demissão e determinando reintegração de policial civil) que não tem o condão de reverter o resultado do julgamento ocorrido na Câmara, por estar sujeita a reexame necessário. Entendimento contrário conduziria o recorrente à situação de incompatibilidade para a advocacia, incompatível com a pretensão recursal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 8º, § 3º da Lei n. 8.906/94, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Bahia. Brasília, 12 de novembro de 2025. Roseline Morais, Presidente em exercício. José Cardoso Dutra Junior, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1760, 19.12.2025, p. 3)

CONSULTA N. 49.0000.2025.001346-3/OEP

Assunto: Desenvolvimento de uma plataforma onde os jovens advogados possam se cadastrar e realizar atendimentos e assessoria jurídica através de reuniões em escritórios virtuais com abrangência Nacional. Consultante: Jane Alves Cardoso OAB/MG 126.468. Relatora: Conselheira Federal Marilena Indira Winter (PR). Ementa n. 086/2025/OEP. Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno. Plataformas digitais de intermediação de serviços advocatícios. Captação indevida de clientela e mercantilização da profissão. Publicidade ostensiva. Escritórios virtuais. Vedações ética e legal. A proposta de plataformas que intermedeiam a escolha de advogados por clientes em ambiente massificado configura, em tese, práticas vedadas de captação indevida de clientela e mercantilização da advocacia, conforme os artigos 5º, 7º e 39 do Código de Ética e Disciplina da OAB e a Resolução nº 02/2015. Tais condutas afrontam os princípios da pessoalidade e da confiança que regem a relação advogado-cliente, além de desvirtuarem a natureza não mercantil da profissão. A publicidade ostensiva, caracterizada pela promoção pessoal em massa e pela superação do caráter meramente informativo, também é vedada, nos termos do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) e do Provimento nº 205/2021, que admite o marketing jurídico apenas quando realizado de forma ética, discreta e informativa. O atendimento jurídico por meio de “escritórios virtuais” em plataformas digitais, nos moldes impessoais apresentados, igualmente configura captação indevida de clientela, sendo incompatível com os parâmetros legais de organização da advocacia previstos nos artigos 15 a 21 do EAOAB. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 12 de novembro de 2025. Roseline Morais, Presidente em exercício. Marilena Indira Winter, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1760, 19.12.2025, p. 4)

CONSULTA N. 14.0000.2025.007447-8/OEP

Assunto: Incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o cargo de servidor da Polícia Científica Estadual, com ou sem a função de Corregedor. Consultante: Tamires Karoline de Menezes Salomão - Assessora Jurídica do Conselho Seccional da OAB/Pará. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará e Brenda Araújo Di Iorio Braga – Vice-Presidente do Conselho Seccional da OAB/Pará (Gestão 2025/2027). Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). **Ementa n. 087/2025/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno. Incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o cargo de servidor da Polícia Científica Estadual, com ou sem a função de Corregedor. Ausência do requisito do art. 85, inciso IV, do Regulamento Geral do EAOAB. Caso concreto. Impossibilidade. Orientações para fins didáticos. Arquivamento, conforme § 2º do artigo 85 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Precedentes. Consulta não conhecida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do

processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2025. Roseline Morais, Presidente em exercício. José Luis Wagner, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1760, 19.12.2025, p. 4)

CONSULTA N. 49.0000.2024.009154-0/OEP

Assunto: Consulta. Fiscalização de exercício da atividade profissional da OAB. Esclarecimento acerca do Provimento n. 205/2021. Consulente: Francine Salome Ribeiro Rodrigues de Souza OAB/MG 158.696. Relator: Conselheiro Federal Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (AC). **Ementa n. 088/2025/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno. Fiscalização de exercício da atividade profissional da OAB. Esclarecimento acerca do Provimento n. 205/2021. 1) Não há impedimento para apresentação de slides com logomarca, nome e contatos do escritório em evento jurídico fechado, desde que o conteúdo seja técnico-informativo, sem oferta de serviços, valores ou vantagens, conforme artigos 39 e 44, §1º, do CED, e artigos 3º, *caput*, V, e 5º, §2º, do Provimento n. 205/2021. 2) Não há óbice para o fornecimento de pastas institucionais com logomarca e folhas em branco a participantes de evento jurídico desde que o material tenha finalidade institucional e seja distribuído em evento jurídico restrito, sem conotação de brinde promocional ou captação de clientela, nos termos do artigo 39 do CED e Anexo Único do Provimento n. 205/2021. 3) Admite-se a entrega apenas a quem a solicitar, configurando publicidade passiva, vedada a distribuição indiscriminada. O cartão deve conter apenas as informações permitidas pelo artigo 44, §1º, do CED, observados os limites do artigo 3º, V, do Provimento n. 205/2021. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Roseline Morais, Presidente em exercício. Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1760, 19.12.2025, p. 5)

CONSULTA N. 49.0000.2025.003569-2/OEP.

Assunto: Possibilidade de cobrança de até 50% de honorários contratuais sobre o proveito econômico do cliente. Consulente: José Carlos Cruz OAB/SP 264.514. Relator: Conselheiro Federal Jairo de Oliveira Souza (PB). **Ementa n. 089/2025/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno. Possibilidade de cobrança de até 50% de honorários contratuais sobre o proveito econômico do cliente. Consulta conhecida. 1) É excepcional a contratação de honorários advocatícios na modalidade de cláusula de êxito ou *quota litis*, em percentual de até 50% do proveito econômico do cliente, conforme prevista no art. 50 do Código de Ética e Disciplina (CED), e é admitida quando expressamente prevista em contrato escrito, respeitados os princípios da moderação e razoabilidade, e desde que a soma com os honorários sucumbenciais não ultrapasse a vantagem obtida pelo constituinte, sob pena de configurar infração ética. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Jairo de Oliveira Souza, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1760, 19.12.2025, p. 5)

Primeira Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1746, 01.12.2025, p. 1)

RECURSO N. 11.0000.2024.002336-6/PCA.

Recorrente: Alcenor Alves de Souza OAB/MT 3670/A. (Advogados: Mario Olimpio Medeiros Neto OAB/MT 12073/O e Julio Cesar Espírito Santo OAB/MT 26505/O). Recorrido: Delegado

de Polícia Civil de Diamantino - Mato Grosso, Marcos Martins Bruzzi. (Advogado: Ricardo Moraes de Oliveira OAB/MT 12913/O). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, Corregedoria Geral da Policia Militar do Estado do Mato Grosso, Corregedoria Geral da Policia Civil do Estado do Mato Grosso, Policial Militar da Cidade de Alto Paraguai/MT - Joendir Ferreira de Arruda. Relatora: Conselheira Federal Silvia Virginia Silva de Souza (SP). **Ementa n. 109/2025/PCA.** Recurso Administrativo. Pedido de Desagravo Público. Advogados submetidos a abordagem policial ostensiva, com retenção de aparelhos celulares, condução a local ermo e impedimento do exercício profissional. Inexistência de situação de flagrante ou ordem judicial. Violação às prerrogativas previstas no art. 7º, incisos I e II, da Lei 8.906/94. Manifestação da autoridade ofensora equivocadamente recebida como recurso – circunstância que não impede a análise do mérito pelo Conselho Seccional. Ato político interna corporis. Reconhecimento da ofensa. Cabimento do desagravo. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 17 de junho de 2025. Roseline Morais, Presidente. Silvia Virginia Silva de Souza, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1746, 01.12.2025, p. 1)

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1755, 12.12.2025, p. 1-4)

RECURSO N. 07.0000.2022.019679-0/PCA.

Recorrente: Wedson Carlos de Assis. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Breno Augusto Pinto de Miranda (MT). **Ementa n. 110/2025/PCA.** Inscrição Originária – Incompatibilidade Absoluta – Cargo de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia Elétrica na ANEEL – Art. 28, V, da Lei nº 8.906/94 – Atividades vinculadas ao poder de polícia administrativa – Fiscalização, controle e imposição de sanções no setor elétrico – Prerrogativas legais previstas na Lei nº 10.871/2004 – Regularidade do procedimento – Manutenção da decisão da Seccional. As funções inerentes ao cargo de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia Elétrica da Agência Nacional de Energia Elétrica envolvem atividades de fiscalização, controle e prerrogativas associadas ao poder de polícia administrativa, o que atrai a incompatibilidade prevista no art. 28, V, do EAOAB e impede a inscrição profissional. Recurso desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Roseline Morais, Presidente. Breno Augusto Pinto de Miranda, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1755, 12.12.2025, p. 1)

RECURSO N. 22.0000.2023.000609-9/PCA – Embargos de Declaração.

Embargante/Recorrente: Leandro Fernandes de Souza OAB/RO 7135. Recorrido: Marcelo Cozac Bomfim - Delegado de Polícia. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relatora: Conselheira Federal Kamila Michiko Teischmann (MT). **Ementa n. 111/2025/PCA.** RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESES E FUNDAMENTOS DEVIDAMENTE ENFRENTADOS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO. RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE, SEM, CONTUDO, INCORRER EM NENHUM DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO. A análise do recurso de embargos de declaração revela claro intuito em rediscutir o acórdão prolatado. A transcrição de trechos do voto condutor do acórdão evidencia que os vícios apontados não existem. Matéria devidamente apreciada. Recurso desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o

Representante da OAB/Rondônia. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Roseline Morais, Presidente. Kamila Michiko Teischmann, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1755, 12.12.2025, p. 1)

RECURSO N. 09.0000.2024.000148-5/PCA.

Recorrente: Caciliana da Silva Recalde. (Advogada: Renata Beatriz Rocha da Costa Souza OAB/GO 40300). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Luiz Viana Queiroz (BA). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Cassio Lisandro Telles (PR). **Ementa n. 112/2025/PCA.** FISCAL AGROPECUÁRIO COM FUNÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – ATOS DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA – SITUAÇÃO QUE SE INSERE NO INCISO V, DO ARTIGO 28 – COMPETÊNCIA DA OAB PARA SELECCIONAR BACHARÉIS APTOS AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - INCOMPATIBILIDADE MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O servidor público que desempenha funções com poderes de impor sanções decorrentes de sua competência fiscalizatória, pratica atividade de polícia administrativa. O inciso V, do artigo 28, não se aplica apenas às polícias civis e militares. A expressão contida no final do inciso prevê a incompatibilidade também para aqueles que atuam com poderes de polícia administrativa. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente proferido pelo Conselheiro Federal Cassio Lisandro Telles (PR), designado para a redação do acórdão. Impedido de votar o representante da OAB/Goiás. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Roseline Morais, Presidente. Cassio Lisandro Telles, Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 7, n. 1755, 12.12.2025, p. 2)

RECURSO N. 24.0000.2024.000225-5/PCA.

Recorrente: Wanderson de Souza OAB/SC 38507. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues de Souza (AC). **Ementa n. 113/2025/PCA.** INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. ADVOGADO QUE ASSUME CARGO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. INSTITUTO SÓCIOEDUCATIVO. CARGO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE PREVISTA NO ART 28, V DO EAOAB. CONVERSÃO DO PEDIDO DE IMPEDIMENTO PARA CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. LEGALIDADE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. Sendo o cargo em caráter temporário, persiste a incompatibilidade, impondo-se o cancelamento da inscrição. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Roseline Morais, Presidente. Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues de Souza, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1755, 12.12.2025, p. 2)

RECURSO N. 24.0000.2024.000226-3/PCA.

Recorrente: Francisco Nazário. (Advogado: Jonas André de Oliveira Benites OAB/RS 52528 e OAB/SC 75897-B). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Zita Hortência Monteiro Maia (RN). **Ementa n. 114/2025/PCA.** RECURSO. INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AGENTE FISCAL TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO, ANÁLISE E AUDITORIA TRIBUTÁRIA. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO NO CICLO DE CONSTITUIÇÃO, CONTROLE E INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ABSOLUTA COM A ADVOCACIA. ART. 28, V E VII, DA LEI 8.906/94. PRECEDENTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO CFOAB. O exercício de cargo público cujas atribuições envolvem atividades fiscal-tributárias — tais como análises técnicas, emissão de pareceres, auditoria de movimentações econômicas, controle de auto lançamentos, enquadramento de empresas, cálculos de tributos, inscrição de créditos em dívida ativa e suporte direto à fiscalização — caracteriza

atuação inserida no ciclo de constituição, conferência e controle do crédito tributário. Tais funções configuram poder de polícia administrativa e competência material relacionada a lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos, atraindo a incidência da incompatibilidade absoluta prevista no art. 28, V e VII, do Estatuto da Advocacia. Precedentes específicos da Primeira Câmara do CFOAB, inclusive em relação ao mesmo município e ao mesmo cargo, reforçam o entendimento pela impossibilidade de exercício concomitante do cargo público e da advocacia. Mantido o indeferimento da inscrição originária pela OAB/SC. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Roseline Morais, Presidente. Zita Hortência Monteiro Maia, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1755, 12.12.2025, p. 2)

RECURSO N. 24.0000.2024.000399-0/PCA.

Recorrente: Lucas Pavanelo Cristofari. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Vinicius Silva Lemos (RO). **Ementa n. 115/2025/PCA.** RECURSO ADMINISTRATIVO – INSCRIÇÃO DEFINITIVA – OCUPANTE DE CARGO NA BRIGADA MILITAR – COMPATIBILIDADE NÃO CONFIGURADA – FUNÇÃO VINCULADA À ATIVIDADE POLICIAL – INCOMPATIBILIDADE ABSOLUTA – ART. 28, V, DA LEI Nº 8.906/94 – RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO UNÂNIME – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA – ART. 75 DO EOAB – FALTA DE DIALETICIDADE – INADMISSIBILIDADE RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos do art. 75 da Lei nº 8.906/94, o recurso ao Conselho Federal somente é cabível quando demonstrada divergência de interpretação de dispositivo do Estatuto da Advocacia ou de atos normativos do Conselho Federal. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, bem como ausente a demonstração de contrariedade normativa ou divergência interpretativa, o recurso revela-se inadmissível, por ofensa ao princípio da dialeticidade e por não se enquadrar nas hipóteses legais de recorribilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Roseline Morais, Presidente. Vinicius Silva Lemos, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1755, 12.12.2025, p. 3)

RECURSO N. 25.0000.2024.095545-0/PCA.

Recorrente: Comissão de Seleção e Inscrição do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Presidente Carlos César Simões. Recorrida: Sidinéia Florencio Maria. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jairo de Oliveira Souza (PB). **Ementa n. 116/2025/PCA.** RECURSO AO CONSELHO FEDERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM. INCOMPATIBILIDADE. CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR. VEDAÇÃO EXPRESSA AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM NORMA REGULAMENTAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar é incompatível com a advocacia, em razão de suas atribuições deliberativas em órgão colegiado da administração pública, enquadrando-se na hipótese do artigo 28, inciso II, da Lei n. 8.906/1994. A exigência de dedicação exclusiva para a função de Conselheiro Tutelar, com a expressa vedação ao exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, conforme disposto no artigo 38 da Resolução n. 170/2014 do CONANDA, constitui óbice normativo intransponível para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/1994, art. 8º, V, e art. 28, II e IV. Lei n. 8.069/1990, art. 131 e 136. Resolução n. 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), art. 38. Consulta N. 49.0000.2017.005055-7/OEP do Conselho

Federal da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no Art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Roseline Morais, Presidente. Jairo de Oliveira Souza, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1755, 12.12.2025, p. 3)

RECURSO N. 21.0000.2025.000368-5/PCA.

Recorrente: D.T.Z.D. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão (AL). **Ementa n. 117/2025/PCA.** RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA. RECORRENTE DECLARADA INIDÔNEA EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso que não aponta quais foram os fundamentos descritos na decisão recorrida que estariam em desalinho com as normas de regência ou com os precedentes de outros órgãos julgadores da OAB viola o princípio da dialeticidade, de forma que não deve ser conhecido. Não atende o requisito da idoneidade moral (art. 8º, inciso VI do EAOAB) a postulante a advogada que foi condenada pela prática do crime de constituição de organização criminosa com a causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo previsto no art. 2º da Lei n.º 12.850/2013, considerado infamante. Por último, não contraria o princípio da presunção de inocência a decisão que reconhece a inidoneidade daquele que pretende ser advogado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, tendo em vista que o juízo de inidoneidade não se vincula ao processo judicial, tendo como finalidade resguardar o respeito e o prestígio da advocacia perante a sociedade e as instituições. Precedentes desta Primeira Câmara. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. n.º 8º, §3º da Lei 8.906/94, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Roseline Morais, Presidente. Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1755, 12.12.2025, p. 4).

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1758, 17.12.2025, p. 1)

RECURSO N. 24.0000.2025.000054-7/PCA.

Recorrente: Luana de Freitas Vignola OAB/SC 57379. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Breno Augusto Pinto de Miranda (MT). **DESPACHO:** Verifica-se dos autos que a recorrente, Luana de Freitas Vignola, comprovou documentalmente a exoneração/vacância do cargo de Auditora Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, função que deu ensejo ao reconhecimento de incompatibilidade absoluta com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, inciso V, da Lei nº 8.906/94. Consta, ainda, que a interessada atualmente exerce o cargo de Procuradora do Estado de Santa Catarina, situação jurídica já devidamente analisada pela 2ª Câmara Julgadora da OAB/SC, que reconheceu a incidência de impedimento parcial, nos termos do art. 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia, com a correspondente anotação nos assentamentos profissionais. Dessa forma, não subsiste o fundamento fático-jurídico que motivou a tramitação do presente recurso, uma vez que cessado o exercício do cargo público considerado incompatível com a advocacia, restando caracterizada a perda superveniente do objeto. Ante o exposto, reconheço a prejudicialidade do recurso, por perda superveniente do objeto, e determino o seu arquivamento, com as anotações de praxe. Publique-se. Brasília, 15 de dezembro de 2025. Breno Augusto Pinto de Miranda, Relator. **DESPACHO:** Acolho o r. despacho proferido pelo eminentíssimo Relator, Conselheiro Federal Breno Augusto Pinto de Miranda (MT), adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 15 de dezembro de 2025. Roseline Morais, Presidente da Primeira Câmara. (DEOAB, a. 7, n. 1758, 17.12.2025, p. 1)

RECURSO N. 24.0000.2025.000384-4/PCA.

Recorrente: Pedro Amadeo Brueckheimer. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Marcos Cesar Gonçalves de Oliveira (GO). **DESPACHO:** Trata-se de recurso administrativo interposto por Pedro Amadeo Brueckheimer contra decisão do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina, que indeferiu o pedido de inscrição originária nos quadros da OAB/SC, em razão da ausência de comprovação de aprovação no Exame de Ordem, requisito previsto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 8.906/94. No curso da tramitação do feito perante este Conselho Federal, o recorrente apresentou pedido expresso de desistência do recurso, noticiando sua aprovação no 44º Exame de Ordem Unificado, com a juntada de documentação comprobatória, inclusive requerimento de emissão do respectivo certificado, o qual é apto a suprir o requisito legal anteriormente ausente. A desistência do recurso administrativo constitui ato unilateral de vontade do recorrente e é plenamente admissível, inexistindo óbice legal ou regimental à sua homologação, sobretudo quando não há julgamento de mérito definitivo por este Conselho Federal. Diante disso, homologo a desistência do recurso, reconhecendo a perda de seu objeto, e determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis. Brasília, 15 de dezembro de 2025. Publique-se. Marcos Cesar Gonçalves de Oliveira, Relator. **DESPACHO:** Acolho o r. despacho proferido pela eminente Relator, Conselheiro Federal Marcos Cesar Gonçalves de Oliveira (GO), adotando-o como razão de decidir, nos termos do art. 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Publique-se. Brasília, 15 de dezembro de 2025. Roseline Morais, Presidente da Primeira Câmara. (DEOAB, a. 7, n. 1758, 17.12.2025, p. 1)

Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 1-8)

Recurso n. 25.0000.2021.000133-0/SCA-Embargos de Declaração.

Embargante: V.M. (Advogado: Valdir Martins OAB/SP 124.815). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: V.M. (Advogados: Renata Daniela dos Santos Noia OAB/SP 250.339 e Valdir Martins OAB/SP 124.815). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC). EMENTA N. 147/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 RG. OMISSÃO. IMPEDIMENTO. ART. 141 RG. ORIENTAÇÃO INTERPRETATIVA. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. RELATÓRIO. CORREÇÃO. ACOLHIMENTO. 1) O art. 141 do Regulamento Geral dispõe que, se o relator da decisão recorrida também integrar o órgão julgador superior, fica neste impedido de relatar o recurso. A norma de regência veda, apenas, que o mesmo membro julgador seja relator do recurso em ambos órgãos julgadores que integre. No caso, como o Conselheiro acusado de impedimento não foi relator do recurso na Terceira Turma, nada impede que seja relator na Segunda Câmara. Preliminar rejeitada. 2) Corrige-se o relatório por conter erro material, de modo a declinar que houve a readequação da petição recursal pelo embargante, atendendo à decisão que recebeu os embargos opostos em face da decisão monocrática em recurso voluntário. 3) Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão e o erro material apontados, sem alteração do julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Ana Caroliny Silva Afonso Cabral, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 1)

Recurso n. 25.0000.2021.000271-6/SCA-Embargos de Declaração.

Embargantes: P.P.B.S. e T.H.B.S.S. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Embargada: G.D.C. (Advogada: Iliane Samara Muniz OAB/SP 250.953). Recorrentes: K.S.N., P.P.B.S. e T.H.B.S.S. (Advogados: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670 e Karim Sayegh Neto OAB/SP 250.056). Recorrida: G.D.C. (Advogada: Iliane Samara Muniz OAB/SP 250.953). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). EMENTA N. 148/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 RG. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. TESE DEFENSIVA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. “NULIDADE DE ALGIBEIRA”. REJEIÇÃO. 1) A ausência de indicação de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão (art. 68 EAOAB c/c art. 619 CPP), aliada à utilização dos embargos de declaração para rediscutir o mérito da decisão, impõe a rejeição do recurso. 2) O acórdão embargado apresentou fundamentação adequada, apreciando as teses efetivamente suscitadas e acolhendo parte dos pedidos, não podendo ser considerado omissivo quanto a argumentos que sequer foram deduzidos no recurso. 3) A jurisprudência do Conselho Federal veda o uso estratégico de nulidades processuais, impondo às partes o dever de suscitar-las na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos, não admitindo a chamada “nulidade de algibeira”. 4) A tese de ilegitimidade passiva foi suscitada apenas nos presentes embargos de declaração, sem exame pela Primeira Turma desta Segunda Câmara, evidenciando que os embargantes, a cada recurso, abandonam fundamentos rejeitados e introduzem novos, o que ocorre novamente, a despeito de inexistir omissão no acórdão. 5) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Rafael Braude Canterji, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 1)

Recurso n. 16.0000.2022.000259-0/SCA.

Recorrentes: E.S.S.B. e F.S.S. (Advogados: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670 e Maria Augusta Oliveira de Souza OAB/PR 74.827). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). EMENTA N. 149/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. NULIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. REJEIÇÃO. ANGARIAÇÃO DE CAUSAS (ART. 34, IV, EAOAB). INFRAÇÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A conduta imputada às recorrentes – de comparecerem à residência de aposentado, supostamente indicado por um associado – e angariarem causa, restou devidamente individualizada e permitiu o exercício do contraditório, incidindo no art. 34, IV, EAOAB. Nulidade inexistente. 2) O deferimento de revisão de condenação disciplinar utilizada para fins de reincidência implica a revisão da dosimetria, bem como a utilização da reincidência tanto para majorar a censura para suspensão e o prazo mínimo de 30 para 60 dias, por configurar *bis in idem*. 3) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para cominar censura, convertida em advertência, à recorrente E.S.S.B., e para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias em relação à recorrente F.S.S. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para cominar à recorrente E.S.S.B. a sanção de censura, convertida em advertência, e para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias em relação à recorrente F.S.S., nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Mara Regina Goulart, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 2)

Recurso n. 16.0000.2022.000266-3/SCA.

Recorrente: L.K. (Advogados: Juliana Lopes Cortez Kczam OAB/PR 28.982 e Linco Kczam OAB/PR 20.407). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. (Advogados: Juliana Cristine

Ventzki OAB/PR 110.166, Ricardo Miner Navarro OAB/PR 32.642 e outros). Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). EMENTA N. 150/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. LOCUPLETAMENTO E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX, EAOAB). SATISFAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. QUITAÇÃO POSTERIOR. ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ART. 16 CP). EQUIPARAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PREJUÍZO A CLIENTE (ART. 34, IX, EAOAB). PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A apropriação indevida de valores pertencentes ao cliente e a ausência de prestação de contas e repasse dos valores devidos configuram as infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). 2) A Segunda Câmara, no julgamento do Recurso n. 16.0000.2022.000226-6, firmou entendimento de que a superveniência da quitação dos valores devidos, no curso do processo disciplinar, em decorrência de acordo extrajudicial firmado entre as partes, são circunstâncias que não devem passar à margem de valoração do julgador, sob pena de desprestigar condutas voluntárias destinadas à resolução do conflito instaurado entre as partes, aplicando-se a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP – arrependimento posterior –, por analogia *in bonam partem* aos casos em que há a reparação do dano com a quitação integral dos valores devidos, no curso do processo disciplinar, o que se verifica no presente caso. 3) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para desclassificar a conduta para a infração de causar prejuízo a cliente (art. 34, IX, EAOAB) e cominar a sanção de censura, sem conversão em advertência em razão do longo período em que o recorrente permaneceu indevidamente na posse de quantia devida a seu cliente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para desclassificar a conduta para a infração prevista no art. 34, IX, do EAOAB, e cominar a sanção de censura, sem conversão em advertência, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 2)

Recurso n. 25.0000.2022.000492-0/SCA.

Recorrente: F.S.S. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). EMENTA N. 151/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. REVISÃO. ART. 73, § 5º, EAOAB. DEFENSOR DATIVO. DEFESA MERAMENTE FORMAL. DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. ERRO DE JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1) A revisão de processo disciplinar é admitida nos casos de erro de julgamento ou de condenação baseada em falsa prova, conforme artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, sendo que a jurisprudência deste Conselho Federal também admite a revisão fundada em nulidade de natureza absoluta, caso dos autos. 2) A defesa patrocinada por defensor dativo deve ser efetiva, técnica, garantindo a efetividade do contraditório e da ampla defesa. Não se admite a defesa meramente formal, simbólica, sem desenvolvimento de teses jurídicas ou contestação adequada das provas da representação, limitando-se a alegações formais, o que se verifica do processo disciplinar objeto do pedido de revisão. 3) Recurso provido, para deferir a revisão e anular o processo disciplinar desde as razões finais, e, em consequência da anulação, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido de revisão e declarar a nulidade do processo disciplinar desde as razões finais, e, em consequência, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Eulina Maia Rodrigues, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 3)

Recurso n. 25.0000.2022.000886-6/SCA-Embargos de Declaração.

Embargante: P.S.S. (Advogada: Maria Amélia Freitas Alonso OAB/SP 167.825). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: P.S.S. (Advogados: Maria Amélia Freitas Alonso OAB/SP 167.825 e Paulo Soares Silva OAB/SP 151.545). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA). EMENTA N. 152/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 DO REGULAMENTO GERAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1) A ausência de desenvolvimento de linha argumentativa no sentido de indicar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado (art. 68 EAOAB c/c art. 619 CPP), bem como a pretensão ao reexame do próprio mérito da decisão, por meio de embargos de declaração, são circunstâncias que impõem a sua rejeição. 2) O acórdão embargado restou devidamente fundamentado ao afastar a nulidade por entender que há normas que permitem a delegação de poderes do Presidente da Subseção aos Conselheiros Subseccionais, incluindo a admissibilidade de processos disciplinares, sendo que os embargantes apenas manifestam sua discordância com a decisão. 3) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Mariana Matos de Oliveira, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 3)

Recurso n. 09.0000.2023.000022-8/SCA.

Recorrente: I.N.L. (Advogada: Maria do Carmo Freitas de Queiros OAB/GO 21.903). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP). EMENTA N. 153/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. RECURSO. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. ART. 89-A, § 3º, RG. PROCESSO DE EXCLUSÃO. ART. 38, I, EAOAB. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO EM UM DOS PROCESSOS DISCIPLINARES. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO RECURSAL POR FUNDAMENTO AUTÔNOMO. 1) A jurisprudência do Conselho Federal é pacífica quanto à impossibilidade de reexame do mérito das condenações disciplinares à pena de suspensão do exercício profissional da advocacia, que ensejam a instauração de processo de exclusão, na forma do artigo 38, I, do EAOAB, ressalvadas as matérias de ordem pública. 2) No caso dos autos, constata-se a prescrição da pretensão punitiva em uma das condenações de suspensão, porquanto transcorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a instauração do processo disciplinar, que se deu de ofício, por Portaria do Presidente da Seccional, e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB. 3) Decisão do Tribunal de Ética e Disciplina que julga improcedente a representação não ostenta natureza condenatória, logo, não interrompe o curso da prescrição. 4) Prazo prescricional interrompido por decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, que foram acolhidos e providos, com efeitos infringentes, afastando a improcedência da representação e condenando o representado. 5) Em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva em um dos processos disciplinares, tem-se a superveniente perda de objeto do processo de exclusão, por ausência do requisito objetivo de 3 (três) condenações disciplinares à sanção de suspensão, válidas e transitadas em julgado, nos termos do art. 38, I, do EAOAB. 6) Recurso ao qual se dá provimento, por fundamento autônomo, para declarar prescrita a pretensão punitiva no PD 200800647 (00647/2008), e a consequente perda de objeto do processo de exclusão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para declarar prescrita a pretensão punitiva do PD n. 200800647 (00647/2008) e reconhecer a perda de objeto do processo de exclusão, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 1º de

dezembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Eduardo de Mello e Souza, Relator *ad hoc* (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 4)

Recurso n. 25.0000.2023.010215-3/SCA-Embargos de Declaração.

Embargante: T.C.A.A.A. Representantes legais: I.C.D. e L.F.C.A. (Advogada: Flávia Hellmeister Clito Fomaciari Dôrea OAB/SP 196.786). Embargada: C.P.M. (Advogada: Carla Palumbo Martins OAB/SP 184.938). Recorrente: C.P.M. (Advogada: Carla Palumbo Martins OAB/SP 184.938). Recorrido: T.C.A.A.A. Representantes legais: I.C.D. e L.F.C.A. (Advogada: Flávia Hellmeister Clito Fomaciari Dôrea OAB/SP 196.786 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). EMENTA N. 154/2025/SCA. OAB. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 DO REGULAMENTO GERAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1) A ausência de desenvolvimento de linha argumentativa no sentido de indicar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado (art. 68 EAOAB c/c art. 619 CPP), bem como a pretensão ao reexame do próprio mérito da decisão, por meio de embargos de declaração, são circunstâncias que impõem a sua rejeição. 2) O acórdão embargado restou devidamente fundamentado quanto à alteração de entendimento do Órgão Especial a respeito da impossibilidade de inversão do ônus da prova em sede de processo administrativo de natureza acusatória. A embargante manifesta apenas sua discordância com o quanto decidido, a despeito de omissão. 3) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Jonny Cleuter Simões Mendonça, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 5)

Recurso n. 11.0000.2023.017774-8/SCA.

Recorrente: M.T.S. (Advogado: Marcio Tadeu Salcedo OAB/MT 6.038/O). Recorrida: M.A.B.O. (Advogado assistente: João Vitor de Almeida Ferreira Matarelli Pereira OAB/MT 30.694/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). EMENTA N. 155/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1) O recurso ao Pleno da Segunda Câmara, previsto no art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral, ostenta natureza extraordinária e fundamentação vinculada quando interposto em face de acórdão unânime de Turma. 2) Nessa hipótese, impõe-se a demonstração expressa de qual normativo teria restado violado pelo acórdão recorrido ou de qual precedente deste Conselho Federal teria divergido, materializando-se o princípio da dialeticidade. 3) Em face da natureza extraordinária do presente recurso e de sua admissibilidade limitada, funcionando como mecanismo de controle de legalidade e uniformização jurisprudencial do sistema OAB, não ultrapassa o juízo de admissibilidade a mera reiteração dos mesmos argumentos do recurso anterior, sem impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido. 4) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Eulina Maia Rodrigues, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 5)

Recurso n. 25.0000.2023.075861-3/SCA.

Recorrente: M.A.M.G. (Advogado: Maria Angélica Mass Gonzalez OAB/SP 240.859). Recorrido: José Anchieta de Medeiros. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Massaru Coracini Okada (TO). EMENTA N. 156/2025/SCA. OAB.

PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1) O recurso ao Pleno da Segunda Câmara, previsto no art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral, ostenta natureza extraordinária e fundamentação vinculada quando interposto em face de acórdão unânime de Turma. 2) Nessa hipótese, impõe-se a demonstração expressa de qual normativo teria restado violado pelo acórdão recorrido ou de qual precedente deste Conselho Federal teria divergido, materializando-se o princípio da dialeticidade. 3) Em face da natureza extraordinária do presente recurso e de sua admissibilidade limitada, funcionando como mecanismo de controle de legalidade e uniformização jurisprudencial do sistema OAB, não ultrapassa o juízo de admissibilidade a mera reiteração dos mesmos argumentos do recurso anterior, sem impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido. 4) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Hélia Nara Parente Santos Jacome, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 5)

Recurso n. 19.0000.2024.000812-0/SCA.

Recorrente: S.R.S.O. (Advogado: Sérgio Ricardo Santos de Oliveira OAB/RJ 123.950). Recorrido: Elzir da Silva Barcelos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski (PR). EMENTA N. 157/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1) O recurso ao Pleno da Segunda Câmara, previsto no art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral, ostenta natureza extraordinária e fundamentação vinculada quando interposto em face de acórdão unânime de Turma. 2) Nessa hipótese, impõe-se a demonstração expressa de qual normativo teria restado violado pelo acórdão recorrido ou de qual precedente deste Conselho Federal teria divergido, materializando-se o princípio da dialeticidade. 3) Em face da natureza extraordinária do presente recurso e de sua admissibilidade limitada, funcionando como mecanismo de controle de legalidade e uniformização jurisprudencial do sistema OAB, não ultrapassa o juízo de admissibilidade a mera reiteração dos mesmos argumentos do recurso anterior, sem impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido. 4) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 6)

Recurso n. 01.0000.2024.002134-8/SCA.

Recorrente: W.F.R. (Advogado: Wilson Furtado Roberto OAB/SP 346.103). Recorrida: M.L.C.L. (Advogada: Marina Lacerda Cunha Lima OAB/PB 15.769). Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). EMENTA N. 158/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89, VI, RG. REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO LIMINAR. ART. 58, §§ 3º E 4º, CED. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1) O artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina dispõe que o relator, atendendo aos critérios de admissibilidade da representação, emitirá parecer propondo a instauração do processo disciplinar ou o arquivamento liminar da representação. O parecer será submetido ao presidente do órgão julgador, que declarará instaurado o processo ou determinará o arquivamento liminar da representação, caso dos autos, quando destituída de seus pressupostos do art. 57 do CED. 2) A decisão recorrida, ao determinar o arquivamento liminar da representação, constatou a nítida utilização do processo disciplinar como tentativa de retaliação à recorrida, em decorrência de fatos ocorridos em processo judicial no qual

houve a revogação do mandato do recorrente e sentiu-se ele prejudicado pela superveniência de acordo, o qual teria prejudicado eventuais honorários de sucumbência. 3) Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Francisco Canindé Maia, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 6)

Recurso n. 25.0886.2024.019641-4/SCA.

Recorrente: F.C.Z. (Advogado: Fabiano Cardoso Zilinskas OAB/SP 154.608). Recorrida: S.B.H. (Advogada: Márcia Lohani Araújo França OAB/SP 266.288). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 159/2025/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara (art. 89A, § 3º, RGEAOB). Acórdão unânime da Segunda Turma. Recurso de natureza extraordinária. Ônus de demonstrar contrariedade específica (Constituição, leis, EAOAB, Regulamento, CED, Provimentos ou decisões do CFOAB). Pretensão de reexame do mérito fáticoprobatório. Não conhecimento. Prorrogação da suspensão (art. 37, § 2º, EAOAB). Discussão judicial de contas, depósito e sentença que as julga boas com expedição de MLE. Afastamento de ofício da prorrogação. Desclassificação de ofício para art. 34, IX, EAOAB, com aplicação de censura (art. 40), por analogia *in bonam partem* ao art. 16 do CP, e afastamento da prorrogação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso e, de ofício, desclassificar a conduta para a infração prevista no art. 34, IX, do EAOAB, cominando a sanção de censura, e afastar a prorrogação da suspensão, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 7)

Recurso n. 25.0000.2024.022907-4/SCA.

Recorrente: A.R.C.J. (Advogado: Ayrton Rogner Coelho Junior OAB/SP 226.893). Recorrida: S.O.S. (Advogados: Dave Lima Prada OAB/SP 174.235 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). EMENTA N. 160/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1) O recurso ao Pleno da Segunda Câmara, previsto no art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral, ostenta natureza extraordinária e fundamentação vinculada quando interposto em face de acórdão unânime de Turma. 2) Nessa hipótese, impõe-se a demonstração expressa de qual normativo teria restado violado pelo acórdão recorrido ou de qual precedente deste Conselho Federal teria divergido, materializando-se o princípio da dialeticidade. 3) Em face da natureza extraordinária do presente recurso e de sua admissibilidade limitada, funcionando como mecanismo de controle de legalidade e uniformização jurisprudencial do sistema OAB, não ultrapassa o juízo de admissibilidade a mera reiteração dos mesmos argumentos do recurso anterior, sem impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido. 4) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Eduardo de Mello e Souza, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 7)

Recurso n. 25.0000.2024.026199-5/SCA.

Recorrente: J.M.J. (Advogado: João Marques Júnior OAB/SP 142.053). Recorrido: A.C.G. (Advogado: Antônio Rodrigues Ramos Filho OAB/SP 106.392). Interessado: Conselho Seccional

da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). EMENTA N. 161/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO UNÂNIME – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. 1) O recurso ao Pleno da Segunda Câmara, previsto no art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral, ostenta natureza extraordinária e fundamentação vinculada quando interposto em face de acórdão unânime de Turma. 2) Nessa hipótese, impõe-se a demonstração expressa de qual normativo teria restado violado pelo acórdão recorrido ou de qual precedente deste Conselho Federal teria divergido, materializando-se o princípio da dialeticidade. 3) Em face da natureza extraordinária do presente recurso e de sua admissibilidade limitada, funcionando como mecanismo de controle de legalidade e uniformização jurisprudencial do sistema OAB, não ultrapassa o juízo de admissibilidade a mera reiteração dos mesmos argumentos do recurso anterior, sem impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido. 4) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Rita de Cássia Sant Anna Cortez, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 8)

Recurso n. 25.0000.2024.027592-7/SCA.

Recorrente: R.A.M. (Advogada: Raquel Aparecida Martins OAB/SP 207.336). Recorrida: Ceni Queiroz Passarinho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). EMENTA N. 162/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. SEGUNDA CÂMARA. RECURSO. ART. 89-A, § 3º, RG. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1) O recurso ao Pleno da Segunda Câmara, previsto no art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral, ostenta natureza extraordinária e fundamentação vinculada quando interposto em face de acórdão unânime de Turma. 2) Nessa hipótese, impõe-se a demonstração expressa de qual normativo teria restado violado pelo acórdão recorrido ou de qual precedente deste Conselho Federal teria divergido, materializando-se o princípio da dialeticidade. 3) Em face da natureza extraordinária do presente recurso e de sua admissibilidade limitada, funcionando como mecanismo de controle de legalidade e uniformização jurisprudencial do sistema OAB, não ultrapassa o juízo de admissibilidade a mera reiteração dos mesmos argumentos do recurso anterior, sem impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido. 4) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Eulina Maia Rodrigues, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 8)

Pedido de Revisão n. 49.0000.2025.005880-0/SCA.

Requerente: E.S.S. (Advogado: Edilson Soares da Silva OAB/MG 80.507). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). EMENTA N. 163/2025/SCA. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. REVISÃO. ART. 73, § 5º, EAOAB C/C ART. 68 CED. ERRO DE JULGAMENTO. CONDENAÇÃO BASEADA EM FALSA PROVA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO DISCIPLINAR. MÉRITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE TESES JÁ ANALISADAS. CARÁTER RECURSAL DO PEDIDO DE REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1) O art. 73, § 5º, do EAOAB, somente admite a revisão de processo disciplinar por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova, incumbindo à parte apresentar o cotejo dialético entre os fundamentos da decisão rescindenda e o erro de julgamento alegado. 2) Não atende aos

pressupostos de admissibilidade o pedido de revisão que somente renova teses já analisadas pela decisão rescindenda, sem demonstrar qual seria o erro de julgamento, extraindo-se da argumentação desenvolvida que a pretensão é apenas de novo julgamento da matéria, circunstância que atribui ao pedido de revisão nítido caráter recursal. 3) Pedido de revisão do qual não se conhece. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do pedido de revisão, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Jonny Cleuter Simões Mendonça, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 8)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1746, 01.12.2025, p. 1)

RECURSO N. 25.0000.2022.000730-1/SCA.

Recorrente: L.P. (Advogados: Donizete Aparecido Bianchi OAB/SP 413.627 e Laércio Paladini OAB/SP 268.965). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT). DESPACHO: “Trata-se de pedido formulado pelo advogado do Recorrente, por meio do qual requer o adiamento do julgamento pautado para a sessão de 1º/12 vindouro da Segunda Câmara, em virtude de internação do advogado que faria sustentação oral, conforme comprovante apresentado. Considerando a ausência de prejuízo, defiro o pedido formulado e determino o adiamento do julgamento do presente processo, com sua manutenção na pauta da sessão da Segunda Câmara do dia 03/02/2026. Publique-se o presente despacho, para ciência das partes. Brasília, 28 de novembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1746, 01.12.2025, p. 1)

RECURSO N. 19.0000.2023.000020-4/SCA.

Recorrentes: L.C.H.P. e P.B.C. (Advogados: Luiz Claudio Herman Polderman OAB/RJ 083.979 e Paula Barbosa de Carvalho OAB/RJ 147.922). Recorrido: Conselho Seccional OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva (PE). DESPACHO: “Trata-se de pedido formulado pela advogada da Recorrente, protocolado sob o n. 49.0000.2025.012127-6 (ID#13398591), através do qual requer o adiamento do julgamento em virtude de audiência designada para a mesma data, perante a 1ª Vara Federal de Magé/RJ, cuja notificação para comparecimento foi anterior à convocação da Sessão da Segunda Câmara do dia 1º/12 do ano em curso, conforme comprovante apresentado. Diante da comprovação do alegado e visando garantir ampla efetividade do exercício de defesa, e, ainda, considerando a ausência de prejuízo o adiamento do julgamento, defiro o pedido formulado e determino o adiamento do julgamento do presente processo, com sua manutenção na pauta da sessão da Segunda Câmara do dia 03/02/2026. Publique-se o presente despacho, para ciência das partes. Brasília, 28 de novembro de 2025. Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1746, 01.12.2025, p. 2)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1748, 03.12.2025, p. 1)

RECURSO N. 09.0000.2023.000019-6/SCA.

Recorrente: T.R.M.C. (Advogado: Thiago Rodrigues Martins Carvalho OAB/GO 33.804). Recorrido: R.J.S. (Advogados: Túlio Oliveira Espíndola Duarte OAB/GO 30.860 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP). DECISÃO: “Trata-se de recurso interposto por T.R.M.C. contra acórdão unânime desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, que não conheceu do recurso por ele interposto, nos termos da seguinte ementa: (...). Ante o exposto, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não recebo a petição recursal, face ao exaurimento da instância administrativa da OAB, e determino à Secretaria desta Segunda Câmara que certifique o trânsito em julgado do acórdão

de fls. 883/888 (autos digitais), após decorrido o prazo legal a contar de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB. Concomitantemente, proceda-se à remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de origem, para imediata execução da sanção disciplinar, registro nos assentamentos do advogado e anotação no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD, para todos os efeitos legais e jurídicos. Por fim, determino que eventuais manifestações posteriores à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pelo advogado, sejam remetidas diretamente à origem, pela Secretaria desta Segunda Câmara, sem qualquer processamento. Brasília, 26 de novembro de 2025. Dione Almeida Santos, Relatora". (DEOAB, a. 7, n. 1748, 03.12.2025, p. 1)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1754, 11.12.2025, p. 1)

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2025.012935-2/SCA.

Requerente: F.A.N.S. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Requerida: Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Mara Regina Goulart (MS). DECISÃO: "PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR - A advogada F.A.N.S. formaliza pedido de revisão da condenação imposta no Processo Disciplinar n. PD 02R0001802017 (atual 25.0000.2022.000502-3), do qual emanou condenação final desta Segunda Câmara, transitando em julgado a condenação em 1º/10/2025. (...). Ante o exposto, defiro a tutela cautelar requerida, nos termos do artigo 68, § 6º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, de modo a suspender os efeitos da condenação imposta no Processo Disciplinar n. PD 02R0001802017. Solicito, para tanto, à Secretaria desta Segunda Câmara que oficie ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, com a máxima urgência, inclusive por qualquer meio eletrônico que permita envio de cópia da presente decisão, com posterior publicação oficial, para que suspenda a execução da suspensão imposta no Processo Disciplinar n. 02R0001802017, restabelecendo-se a situação de inscrição regular da Requerente, até julgamento de mérito do pedido de revisão. Destaque-se ser a presente decisão irrecorrível, por se tratar de decisão de natureza interlocutória. Contudo, prestigiando o contraditório e a ampla defesa, faculta-se à Requerente complementar suas razões revisionais a respeito do quanto aqui decidido, após ser notificada da presente decisão, o que será analisado conjuntamente com o julgamento do mérito do pedido de revisão. Inclua-se em pauta com prioridade. Publique-se, para ciência da Requerente, sem prioridade de tramitação. Brasília, 10 de dezembro de 2025. Mara Regina Goulart, Relatora". (DEOAB, a. 7, n. 1754, 11.12.2025, p. 1)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 1)

RECURSO N. 25.0000.2023.073503-1/SCA-Embargos de Declaração.

Embargante: O.S. (Advogados: Antônio Carlos Peres Arjona OAB/SP 87.271, Bruno Antônio Floriano Peres OAB/SP 406.314 e outros). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: O.S. (Advogados: Antônio Carlos Peres Arjona OAB/SP 87.271, Bruno Antônio Floriano Peres OAB/SP 406.314 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). DECISÃO: "O advogado O.S. opõe embargos de declaração em face da r. decisão ID#13126422, que declarou a perda de objeto do recurso por ele interposto a esta Segunda Câmara, determinando o arquivamento dos autos, tendo em vista que a suspensão preventiva já restou cumprida, o que, nos termos de nossos precedentes, implica a perda de objeto do recurso interposto. É a síntese do que cabe relatar. Decido. No caso dos autos, aplicando-se os princípios da fungibilidade e da unirrecorribilidade, bem como admitindo-se analogicamente a incidência do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, recebo os embargos de declaração como recurso, a ser devidamente analisado pelo Colegiado. Isso porque o Pleno desta Câmara do Conselho Federal da OAB já firmou entendimento de que os embargos de declaração – quando opostos em face de decisão monocrática – devem ser recebidos como recurso voluntário previsto nas normas de regência (Recurso n. 49.0000.2012.005325-8). Ante o exposto, converto os embargos de declaração em recurso e

solicito à Secretaria desta Segunda Câmara que notifique o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, proceda à readequação de sua petição recursal, no prazo de 15 dias úteis. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, inclua-se em pauta. Brasília, 11 de dezembro de 2025. Rafael Braude Canterji, Relator". (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 1)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 9)

RECURSO N. 49.0000.2018.012066-3/SCA.

Recorrente: C.F.F.C. (Advogados: Cyll Farney Fernandes Carelli OAB/SP 179.432 e Washington Luis Fazzano Gadig OAB/SP 74.963). Recorrido: S.M. (Advogados: Fabiana Zoline Martins OAB/SP 475.266, Guilherme Madi Rezende OAB/SP 137.976, Priscila Pamela dos Santos OAB/SP 257.251 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). DESPACHO: "O advogado Dr. C.F.F.C. interpõe recurso contra acórdão unânime desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, que não conheceu do recurso por ele interposto, nos termos da seguinte ementa: (...). Ante o exposto, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não recebo a petição recursal, face ao exaurimento da instância administrativa da OAB, e determino à Secretaria desta Segunda Câmara que certifique o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1.784/1.790 (autos digitais), após decorrido o prazo legal a contar de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB. Concomitantemente, proceda-se à remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de origem, para imediata execução da sanção disciplinar, e registro nos assentamentos do advogado e anotação no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD, para todos os efeitos legais e jurídicos. Por fim, determino que eventuais manifestações posteriores à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pelo advogado, sejam remetidas diretamente à origem, pela Secretaria desta Segunda Câmara, sem qualquer processamento. Brasília, 12 de dezembro de 2025. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator". (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 9)

RECURSO N. 25.0000.2024.060986-6/SCA.

Recorrente: P.R. (Advogados: José Hermínio Luppe Campanini OAB/SP 306.495 e Péricles Rosa OAB/SP 104.240). Recorrida: Maria Aparecida Boaventura de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Vera Lúcia Paixão (RO). DECISÃO: "Recebidas respostas às diligências por mim instauradas, cumpra-se a parte final da decisão ID#12561475: "*Cumprida a diligência, notifique-se o advogado Dr. P.R., ora recorrente, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificamente quanto aos termos da presente decisão.*". Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se, para ciência e início do prazo. Brasília, 11 de dezembro de 2025. Vera Lúcia Paixão, Relatora". (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 9).

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1759, 18.12.2025, p. 1)

RECURSO N. 25.0000.2022.000222-2/SCA-Embargos de Declaração.

Embargante: J.F.P. (Advogado: Júlio Flávio Pipolo OAB/SP 70.040). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: J.F.P. (Advogados: Júlio Flávio Pipolo OAB/SP 70.040 e Maria Cristina Michelan OAB/SP 183.440). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). DECISÃO: "Em síntese, o advogado J.F.P. opõe novos embargos de declaração, agora em face do acórdão que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos, nos termos da seguinte ementa: (...). Assim, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas por este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não conheço dos presentes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, e solicito à Secretaria desta Segunda Câmara que certifique o trânsito em julgado do acórdão de ID#12488946 – que julgou os embargos de

declaração anteriormente opostos –, decorrido o prazo legal a contar de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB. Destaco, ainda, por força do artigo 138, §§ 3º e 5º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que a presente decisão é irrecorrível, à medida que referidos dispositivos normativos processuais estabelecem não caber qualquer recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos de declaração, quando tidos por manifestamente protelatórios, hipótese dos autos. E, por essa razão, concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo advogado, sejam os autos imediatamente remetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para a imediata execução da decisão condenatória, com a consequente publicação de Edital de Suspensão, no Diário Eletrônico da OAB, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, bem como registro nos assentamentos do advogado e anotação no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD e no Cadastro Nacional dos Advogados - CNA. Determino, ainda no sentido de coibir medidas protelatórias, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo advogado, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem, pela Secretaria desta Segunda Câmara, sem qualquer processamento, notificando-o de sua remessa à origem, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, já em sede de execução da sanção disciplinar, devidamente registrada e anotada, para que ali seja analisada, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 17 de dezembro de 2025. Daniel Castro Gomes da Costa, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1759, 18.12.2025, p. 1)

REPRESENTAÇÃO N. 15.0000.2024.000780-5/SCA.

Representante: W.F.R. (Advogado: Wilson Furtado Roberto OAB/SP 346.103). Representadas: M.L.C.L. e R.A.C. (Advogadas: Marina Lacerda Cunha Lima OAB/PB 15.769 e Rayanne Aversari Câmara OAB/PB 21.282). Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). DECISÃO: “Cuida-se de nova representação formalizada pelo advogado W.F.R., em face das advogadas M.L.C.L., (...), e R.A.C., (...), sob o argumento, em síntese, de que as advogadas vêm denegrindo sua imagem, tendo em vista que responde a processos disciplinares e que tomou conhecimento de que o Senhor G.R.G., sócio da representada M., estava despachando as suas representações 15.0000.2022.001852- 0,15.0000.2022.001854-6 e 15.0000.2022.001870-6 perante a Corregedoria da OAB-PB, ou seja, atuando como seu advogado, sócio e ainda como testemunha. É o relatório. Decido. Os mesmos fatos narrados na presente representação já foram submetidos à análise desta Segunda Câmara, na Representação n. 01.0000.2024.002134-8/SCA, restando ali reconhecida a conduta de retaliação do Representante em face da advogada Representada, senão vejamos: (...). Ante o exposto, não conheço da representação, tendo em vista a litispendência com a Representação n. 01.0000.2024.002134-8/SCA, e determino o apensamento ao referido processo, com o trânsito em julgado da presente decisão. Brasília, 17 de dezembro de 2025. Francisco Canindé Maia, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1759, 18.12.2025, p. 1)

REPRESENTAÇÃO N. 01.0000.2024.001417-0/SCA.

Representante: W.F.R. (Advogado: Wilson Furtado Roberto OAB/SP 346.103). Representados: M.L.C.L. e L.M.C. (Advogados: Marina Lacerda Cunha Lima OAB/PB 15.769 e Leonardo Montenegro Cocentino OAB/PE 32.786). Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). DECISÃO: “Cuida-se de nova representação formalizada pelo advogado W.F.R., em face da advogada M.L.C.L. e do advogado L.M.C., sob o argumento de que sua ex-cliente, C.C.S/A. e a empresa E., teriam realizado acordo em demanda judicial às escondidas, visando prejudicar seu direito aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais. É o relatório. Decido. Os mesmos fatos narrados na presente representação já foram submetidos à análise desta Segunda Câmara, na Representação n. 01.0000.2024.002134-8/SCA, restando ali reconhecida a conduta de retaliação do Representante em face da Representada, senão vejamos: (...). Ante o exposto, não conheço da representação, tendo em vista a litispendência com a Representação n. 01.0000.2024.002134-8/SCA, e determino o apensamento ao referido processo, com o trânsito em julgado da presente decisão. Brasília, 17 de dezembro de 2025. Francisco Canindé Maia, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1759, 18.12.2025, p. 2)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 175, 19.12.2025, p. 6)

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2025.012662-2/SCA.

Requerente: J.C.S.F. (Advogado: Jonas Camelo de Souza Filho OAB/PB 14.682). Requerida: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Relator: Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR). DECISÃO: “PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR - O advogado J.C.S.F. formaliza Pedido de Revisão da condenação imposta no Processo Disciplinar n. 15.0000.2022.001346-5, que culminou na imposição da penalidade de exclusão dos quadros da OAB. (...). Ante o exposto, indefiro a tutela cautelar buscada, nos termos do artigo 68, § 6º, do Código de Ética e Disciplina. Por fim, vale o destaque para o fato de que a presente decisão não desafia qualquer recurso, por se tratar de decisão de natureza interlocutória, conforme entendimento deste Conselho Federal da OAB. Contudo, para que se prestigie o contraditório e a ampla defesa, faculta-se ao Requerente, com a publicação da presente decisão, complementar suas razões revisionais, caso queira, especificamente quanto aos termos da presente decisão, as quais serão analisadas quando do julgamento de mérito do pedido de revisão. Publique-se, para ciência do Requerente, observando-se a ordem cronológica de conclusão, para análise dos requisitos de admissibilidade do pedido de revisão (art. 73, § 5º, EAOAB), sem prioridade de tramitação. Brasília, 18 de dezembro de 2025. Nelson Sahyun Junior, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1759, 19.12.2025, p. 6)

Primeira Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 10-21)

Recurso n. 49.0000.2022.004431-5/SCA-PTU.

Recorrente: D.A.L. (Advogado: Diego Azeredo Lorencini OAB/ES 12.198). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Interessado: D.A.P.S/A. Representantes legais: O.D. e L.M.D. (Advogado: Rafael Freitas de Lima OAB/RJ 140.402 e OAB/ES 16.421). Relator: Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC). EMENTA N. 209/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 72 EAOAB. CONDUTA INCOMPATÍVEL (ART. 34, XXV, EAOAB) E INIDONEIDADE MORAL (ART. 34, XXVII, EAOAB). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. IMPROVIMENTO. 1) Nos termos do art. 72 do EAOAB, o processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, revelando sua natureza de interesse público na disciplina da advocacia (art. 44, EOAAB). O interesse a que se refere a norma não é o interesse pessoal, mas sim o interesse em apurar conduta que possa ferir o regime ético-disciplinar da OAB. 2) Ainda que acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da parte representante, tal fato não ensejaria a extinção do processo disciplinar por essa razão, mas apenas e tão somente alteraria sua titularidade, passando a tramitar de ofício pela própria OAB, vedando-se apenas que se origine o processo disciplinar de denúncia anônima, o que não é o caso dos autos. 3) A infração disciplinar de tornar-se moralmente inidôneo para o exercício profissional não demanda o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, pois não está vinculada à prática de crime (art. 34, XXVIII, EAOAB), mas dela também podendo decorrer, ressalvada a hipótese de decisão que negue a existência do fato ou sua autoria. 4) As condutas reiteradas de desviar quantias de ex-empregador em proveito próprio, decorrentes de levantamento de alvarás e ocultação de bens e valores, ensejando a investigação policial pelo crime de lavagem de capitais, configuram as infrações tipificadas no art. 34, XXV e XXVII, do Estatuto da Advocacia e da OAB, sujeitando o infrator à sanção de exclusão dos quadros da OAB. 5) Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da

Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Espírito Santo. Brasília, 14 de novembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Carlos Vinicius Lopes Lamas, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 10)

Recurso n. 25.0000.2023.000226-4/SCA-PTU.

Recorrente: C.D.F. (Advogado: Carlos Demétrio Francisco OAB/SP 58.701). Recorrida: Patrícia Pereira da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Caroliny Silva Afonso Cabral (AC). EMENTA N. 210/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LOCUPLETAMENTO E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX e XXI, EAOAB). SATISFAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. QUITAÇÃO POSTERIOR. ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ART. 16 CP). EQUIPARAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PREJUÍZO A CLIENTE (ART. 34, IX, EAOAB). PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A apropriação indevida de valores pertencentes ao cliente e a ausência de prestação de contas e repasse dos valores devidos configuram as infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Todavia, a posterior quitação integral da dívida, no curso do processo disciplinar, bem como o pedido de desistência da representação, são circunstâncias que devem ser valoradas pelo julgador, sob pena de desvalorizar condutas destinadas à recomposição do dano e à minoração das consequências da infração. Assim, a satisfação eficaz da obrigação atenua as consequências do ilícito e não pode ser equiparada à inércia de quem, ciente do dever de prestar contas, permanece inadimplente. 2) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para desclassificar a conduta para a infração de causar prejuízo a cliente (art. 34, IX, EAOAB) e cominar a sanção de censura, sem conversão em advertência em razão do longo período em que o recorrente permaneceu indevidamente na posse de quantia devida a seu cliente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Carlos Vinicius Lopes Lamas, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 10)

Recurso n. 12.0000.2024.000079-1/SCA-PTU.

Recorrente: M.M.T. (Advogado: Mykel Max Teodoro OAB/DF 45.362). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal Vera Lúcia Paixão (RO). EMENTA N. 211/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO PELOS MESMOS FATOS. PROCESSOS DISTINTOS. PROVIMENTO. 1) O trânsito em julgado de condenação disciplinar imposta por um Tribunal de Ética e Disciplina (DF) impede que os mesmos fatos também sejam julgados por outro Tribunal de Ética e Disciplina (MS), sob pena de violação à coisa julgada administrativa. 2) Os fatos praticados pelo recorrente foram noticiados pelo Poder Judiciário tanto ao Conselho Seccional da OAB/DF – local de inscrição –, quanto ao Conselho Seccional da OAB/MS – local dos fatos –, sendo instaurados dois processos disciplinares distintos, para apuração dos mesmos fatos, já havendo condenação transitada em julgado no âmbito do TED da OAB/DF ao tempo do julgamento pelo TED da OAB/MS, não podendo se admitir mais de uma condenação pelo mesmo fato. 3) Recurso ao qual se dá provimento, por fundamento autônomo, para reconhecer a coisa julgada e anular a condenação imposta pelo Conselho Seccional da OAB/MS. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 14 de novembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lúcia Paixão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 10)

Recurso n. 09.0000.2024.000118-5/SCA-PTU.

Recorrente: C.S. (Advogada: Celiana Silva OAB/GO 39.419). Recorrido: G.M.A. (Advogada: Viviam Ladeia Rodrigues OAB/PA 33.547). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Mara Regina Goulart (MS). EMENTA N. 212/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ADIAMENTO. RESSALVA. PREJUÍZO A CLIENTE, LOCUPLETAMENTO E RECUSA INJUSTIFICADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, IX, XX E XXI, EAOAB). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA. PARCIAL PROVIMENTO. 1) As condutas de receber valores para a formalização de acordo inexistente e de se apropriar indevidamente dos valores recebidos, resultando bloqueio de valores em conta bancária do cliente, bem como não prestar contas dos valores retidos indevidamente configuram as infrações disciplinares de prejudicar, por culpa grave, interesse confiado a seu patrocínio, locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, IX, XX e XXI, EAOAB). 2) A menção genérica à reincidência se equipara à ausência de fundamentação, por obstaculizar o exercício do contraditório. Ausência, por outro lado, de condenação disciplinar transitada em julgado à data dos novos fatos apurados afasta a reincidência. 3) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Daniel Castro Gomes da Costa, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 11)

Recurso n. 24.0000.2024.000170-2/SCA-PTU.

Recorrente: L.K.A. (Advogado: Luciano Kessler de Almeida OAB/RS 75.664). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessada: Iolanda Maria Souza do Nascimento. Relatora: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT). EMENTA N. 213/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. ART. 73, § 5º, EAOAB. ERRO DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1) O artigo 73, § 5º, da Lei n. 8.906/94, somente admite a revisão de processo disciplinar por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova, não se tratando de mera via recursal, destinada ao reexame do mérito da condenação disciplinar já transitada em julgado. 2) Não se constitui de estratégia processual adequada a tentativa de submeter novamente a julgamento a condenação disciplinar já transitada em julgado, por meio de pedido de revisão no qual se postula implicitamente apenas o reexame do mérito da condenação, por meio da reanálise de matéria fática e probatória, a pretexto de erro de julgamento. É dizer, não constitui erro de julgamento o fundamento adotado pela decisão rescindenda apenas por ser contrária aos interesses da parte. 3) A seu turno, não se admite recurso ao Conselho Federal da OAB quando se postula apenas o reexame do mérito da condenação disciplinar transitada em julgado, a despeito de violação do acórdão recorrido ao art. 73, § 5º, EAOAB, apenas com base no argumento de que não houve o reconhecimento dos erros de julgamento alegados. 4) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 12)

Recurso n. 16.0000.2024.000328-9/SCA-PTU.

Recorrente: W.B.S. (Defensor dativo: Marlon Carlos Kreuz Pigozzo OAB/PR 109.179). Recorrida: Ângela Cabral dos Santos de Lima. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). EMENTA N.

214/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PROVA. *WHATSAPP. PRINTS.* IMPRESTABILIDADE POR AUSÊNCIA DA ATA NOTARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. *IN DUBIO PRO REO.* PROVIMENTO. 1) A jurisprudência do Conselho Federal da OAB reconhece a validade de *prints* de conversas em aplicativos de mensagens, como o *WhatsApp*, mesmo sem perícia técnica, desde que não haja impugnação quanto à autenticidade dos diálogos e inexistam indícios de adulteração, inversão cronológica ou interferência de terceiros que comprometam sua integridade. Esse entendimento está em consonância com o precedente do STJ (HC n. 574.131/RS), que admite a utilização de tais registros como prova válida quando não demonstrada a sua falsidade. 2) A inexistência de prova, sua insuficiência ou a mera dúvida quanto à autoria ou materialidade da infração disciplinar impõem a absolvição do representado, uma vez que a única presunção admitida no processo ético-disciplinar é a de inocência, nos termos do artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994). 3) No caso dos autos, não restou comprovada a infração disciplinar (art. 34, IV, EAOAB), não sendo admissível a condenação com base em presunções, indícios ou inversão do ônus da prova. 4) Recurso ao qual se dá provimento, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 12)

Recurso n. 16.0000.2024.000377-3/SCA-PTU.

Recorrentes: M.C. e C.S. (Advogados: Mateus Conter OAB/PR 91.741 e Cleiton Schumann OAB/PR 91.745). Recorrido: A.J.S. (Advogado: Adam Juglair e Souza OAB/PR 50.602). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). EMENTA N. 215/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. JULGAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PLÁGIO. ART. 34, V, EAOAB. PROVA. AUSÊNCIA. *IN DUBIO PRO REO.* PARCIAL PROVIMENTO. 1) Não configura qualquer nulidade o fato de membro de órgão julgador que apresenta voto-divergente não se fazer presente à sessão de julgamento seguinte, após pedido de vista dos autos por outro membro julgador. 2) Todas as decisões proferidas nos autos apresentaram a devida fundamentação a respeito dos elementos que demonstram que houve cópia *ipsis litteris* de petição elaborada por outro advogado, sendo despicada a reprodução integral das peças, as quais constam dos autos e foram juntadas por ambas as partes. 3) A infração disciplinária tipificada no art. 34, V, EAOAB, consistente em assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado, o que não restou comprovado nos autos, visto que todas as petições foram assinadas e elaboradas pelos recorrentes. 4) Não há provas do plágio imputado aos recorrentes, uma vez que se utilizaram de tese jurídica amplamente discutida em processos públicos, já analisados no âmbito do Poder Judiciário, de domínio público e acessível a qualquer profissional da advocacia. 5) Recurso ao qual se dá provimento, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 14 de novembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 13)

Recurso n. 16.0000.2024.000716-9/SCA-PTU.

Recorrente: Luiz Humberto Menegotto. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Ana Caroliny Silva Afonso Cabral (AC). EMENTA N. 216/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. REABILITAÇÃO. ART. 41, EAOAB C/C ART. 69 CED. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. EFEITOS. PRORROGAÇÃO. AFASTAMENTO. SANÇÃO NÃO MAIS EXECUTÁVEL. PARCIAL PROVIMENTO 1) O art. 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB

estabelece que a reabilitação pode ser requerida após um ano do cumprimento da sanção, desde que comprovado bom comportamento. Assim, exige dois requisitos: o objetivo, referente ao decurso do prazo legal, e o subjetivo, ligado à demonstração de conduta ética e idônea. 2) A prorrogação da suspensão até o pagamento integral da dívida, prevista no art. 37, §2º, do EAOAB, constitui efeito secundário da condenação e depende da execução da sanção principal. Como tal, a prorrogação inicia-se após o término do prazo de suspensão, e sua eficácia está condicionada à validade e executividade da sanção primária. Assim, estando esta prescrita, a sanção acessória também não pode subsistir, devendo, para fins de reabilitação, ser considerada como cumprida. 3) Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo, para reformar o acórdão recorrido e devolver o processo ao Conselho Seccional da OAB/Paraná, para que julgue o pedido de reabilitação no mérito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 14 de novembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Carlos Vinicius Lopes Lamas, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 13)

Recurso n. 49.0000.2024.007003-2/SCA-PTU.

Recorrente: J.C.R. (Advogados: Bárbara Gazzinelli Najar Carvalho OAB/MG 182.187, Jaime do Carmo Ribeiro OAB/MG 48.809 e Ronald Robinson d'Ambrosio OAB/MG 53.988). Recorrido: E.C.S.M. Representante legal: B.B. (Advogada: Leira Alonso Ferreira OAB/MG 150.641 e OAB/SP 341.045). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Rogéria Fagundes Dotti (PR). EMENTA N. 217/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRELIMINAR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. LOCUPLETAMENTO E RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. IMPROVIMENTO. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO. EX OFFICIO. 1) O acórdão recorrido analisou a mesma tese de nulidade, rejeitando-a ao fundamento de que restaram observados os regramentos de regência, com designação de relator, defesa prévia e emissão de parecer preliminar, após a juntada das fichas e certidões exigidas. Não havendo impugnação concreta aos fundamentos do acórdão, mantém-se a higidez do procedimento e rejeita-se a alegada nulidade. 2) As condutas de receber valores em nome de cliente e de repassar as quantias recebidas a terceiros, sob alegação de quitação de dívidas particulares do cliente, sem sua autorização, sem repassar os valores devidos ao cliente, configuram as infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). 3) Recurso improvido. 4) A jurisprudência do Conselho Federal é pacífica no sentido de que a ausência de fundamentação para a majoração da sanção disciplinar resulta violação ao princípio da individualização da pena, podendo ser readequada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, impondo-se no presente caso a redução ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, entretanto, até a satisfação integral da dívida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a satisfação integral da dívida, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 14)

Recurso n. 49.0000.2024.009141-9/SCA-PTU.

Recorrente: M.H.S.A. (Advogado: Marcelo Henrique Silveira de Araújo OAB/MG 118.535). Recorrido: Geraldo Nunes de Freitas. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). EMENTA N. 218/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. 1) Constatado que o

advogado já foi punido pelos mesmos fatos em processo disciplinar anterior, restando configurada a litispendência, vedando-se a dupla persecução disciplinar (*ne bis in idem*). 2) A litispendência ocorre quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido, impedindo a tramitação de novo processo pelos mesmos fundamentos. 3) Recurso provido para reconhecer a litispendência em relação ao PD n. 8528/2017, determinar o arquivamento do presente feito e a remessa de cópias para apensamento aos autos em que proferida a primeira condenação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 14 de novembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Daniel Castro Gomes da Costa, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 14)

Recurso n. 25.0000.2024.024761-7/SCA-PTU.

Recorrente: R.T.S. (Advogada: Juliana Casanova Suaia Albolea OAB/SP 379.995). Recorrido: Ivan Maya de Vasconcellos Junior. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Caroliny Silva Afonso Cabral (AC). EMENTA N. 219/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRESCRIÇÃO. ART. 43 EAOAB. INEXISTÊNCIA. PEREMPÇÃO. INAPLICABILIDADE. MÁ-FÉ (ART. 6º, CED). INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1) Ausência de tramitação do processo disciplinar por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos do curso da prescrição quinquenal, previstos no artigo 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, afasta a prescrição arguida. 2) No processo disciplinar da OAB não se aplica a perempção, seja em razão da inércia da parte representante, seja em decorrência de seu falecimento. Isso porque a legislação confere à OAB a legitimidade para instaurar e conduzir, de ofício, os processos disciplinares de sua competência, em razão do evidente interesse público que permeia a matéria. 3) O princípio da especialidade dispõe que a norma especial afasta a aplicação da norma geral quando ambas disciplinarem uma mesma matéria (PACELLI, 2022). Afastamento dos arts. 7º, § 2º e 34, XXV, do EAOAB, pois a conduta apurada se amolda especificamente à norma do art. 6º do CED. 4) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para afastar a tipificação dos artigos 7º, § 2º e 34, inciso XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e cominar a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Carlos Vinícius Lopes Lamas, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 14)

Recurso n. 25.0000.2024.026158-0/SCA-PTU.

Recorrente: F.A.A.B. (Advogados: Felipe Capello OAB/SP 386.861 e Fernando Antônio Amati Baena OAB/SP 340.052). Recorrida: Rosemeire Adriano Mazzero. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). EMENTA N. 220/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PREJUÍZO AO CLIENTE E LOCUPLETAMENTO (ART. 34, IX E XX, EAOAB). INFRAÇÕES DISCIPLINARES CONFIGURADAS. IMPROVIMENTO. 1) As condutas de receber honorários advocatícios e ajuizar demanda perante juízo incompetente e parte ilegítima, sem o posterior ajuizamento da demanda perante o juízo competente, configuram locupletamento e prejuízo a cliente (art. 34, IX e XX, EAOAB), à medida que, no presente caso, a atuação do recorrente se equipara à ausência de atuação, por não ter sanado a imperícia profissional, ajuizando nova ação perante o juízo competente e indicando a parte legítima. 2) Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento, nos

termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 15)

Recurso n. 25.0000.2024.034936-1/SCA-PTU.

Recorrentes: A.L.A.J. e D.R. (Advogados: Ailton Luiz Amaro Junior OAB/SP 200.129, Douglas Rayel OAB/SP 256.347, Paulo Bernardo Vilardi Montemór OAB/SP 166.792 e outros). Recorrido: Brasilino Ernesto Scivoletto. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). EMENTA N. 221/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO VERBAL. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. *IN DUBIO PRO REO*. PROVIMENTO. 1) O Órgão Especial do Conselho Federal da OAB firmou a tese de que a contratação de serviços profissionais de advocacia, de forma verbal, não autoriza a inversão do ônus da prova em processos disciplinares, em vista da prevalência dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. 2) A contratação de serviços profissionais de forma verbal, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, conforme alteração de entendimento do Órgão Especial, que fixou a tese de que, embora o art. 48, *caput*, do CED recomende a celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios de forma escrita, a inobservância de tal recomendação não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto o direito sancionador brasileiro não admite nenhuma forma de presunção de culpa (Recurso n.º 25.0000.2021.000104-7). 3) Assim, não havendo qualquer prova no sentido de como se deu a autorização para a compensação dos valores levantados – nem da forma como alegado pelos recorrentes, nem da forma como alegado pelo recorrido –, incide a presunção de inocência, a justificar a improcedência da representação. 4) Recurso provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de provas suficientes para a condenação disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 15)

Recurso n. 25.0000.2024.036611-0/SCA-PTU.

Recorrente: E.A.S. (Advogado: Alessandro de Oliveira Brecailo OAB/SP 157.529). Recorrido: Fabrício da Silva Cavalcante. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO). EMENTA N. 222/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRESCRIÇÃO. ART. 43 EAOAB. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. ART. 37 EAOAB. OBSERVÂNCIA. IMPROVIMENTO. 1) Não se consuma a pretensão punitiva da OAB pela prescrição quinquenal quando não transcorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos de seu curso, disciplinados pelo art. 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, decorrendo a tese de prescrição apenas do desconhecimento da recorrente quanto à norma de regência, devendo ser rejeitada a prescrição arguida. 2) O art. 37 do Estatuto da Advocacia e da OAB comina a sanção disciplinar de suspensão à infração de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB), a qual já restou fixada no mínimo legal de 30 (trinta) dias no presente caso, não sendo possível abrandamento já que observado o prazo mínimo (art. 37, § 1º, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lucia Paixão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 16)

Recurso n. 25.0000.2024.037827-0/SCA-PTU.

Recorrente: W.O. (Advogado: Antônio de Pádua Freitas Saraiva OAB/SP 156.463). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini

Rodrigues Silva (MT). EMENTA N. 223/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. ACARRETAR A NULIDADE DO PROCESSO E PRÁTICA DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA (ART. 34, X E XXV, DO EAOAB). PROVA. AUSÊNCIA. *IN DUBIO PRO REO*. PROVIMENTO. 1) O conjunto probatório trazido aos autos não é capaz de demonstrar, de forma inequívoca, que o advogado recorrente tenha praticado conduta incompatível com a advocacia, circunstância que justifica a improcedência da representação. 2) Não há prova de que o recorrente ajuizou demanda em face de pessoa que não o havia contratado, visto que embora o juízo tenha oficiado à OAB, a própria cliente prestou declaração reafirmando a contratação do advogado. 3) A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a condenação, por gravitar em torno da acusada a presunção de inocência. 4) Recurso ao qual se dá provimento, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lucia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 16)

Recurso n. 25.0000.2024.037864-5/SCA-PTU.

Recorrente: E.G.F. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). EMENTA N. 224/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. REVISÃO. ART. 73, § 5º, EAOAB E ART. 68 CED. ERRO DE JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1) O entendimento do Conselho Federal da OAB é no sentido de que se aplica ao regime disciplinar da OAB o princípio da insignificância, de forma excepcional, enquanto elemento da dogmática jurídico-penal, atraído à esfera administrativo-punitiva da OAB, que tem por pressuposto a discussão sobre valor ínfimo. No caso dos autos, a discussão gira em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de valor ínfimo. 2) Recurso ao qual se dá provimento, para deferir parcialmente a revisão do processo disciplinar e julgar improcedente a representação, por ausência de materialidade das infrações disciplinares que ensejaram a condenação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para deferir parcialmente a revisão do Processo Disciplinar n. 03R0002372016 e julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 14 de novembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 17)

Recurso n. 25.0000.2024.038009-0/SCA-PTU.

Recorrente: D.M.M.A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Recorrido: Danilo José de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Caroliny Silva Afonso Cabral (AC). EMENTA N. 225/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA (PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA; PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA). VIOLAÇÃO. CONDENAÇÃO POR FATOS NÃO SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO. PROVIMENTO. 1) Pelo princípio da correlação entre a denúncia e a sentença - ou princípio da correlação entre a acusação e a condenação, ou ainda, princípio da congruência (*ne eat judex ultra petita partium*), não se admite que sobrevenha uma condenação por fatos que não foram objeto do exercício do contraditório na fase instrutória. 2) No caso, a recorrente restou absolvida pela conduta inicialmente apurada (art. 15 CED e art. 34, XI, EAOAB), mas no julgamento realizado pelo Tribunal de Ética e Disciplina acabou restando condenada por fato que não foi objeto de apuração na instrução processual (art. 34, XX, EAOAB). 3) A jurisprudência deste Conselho Federal da OAB recomenda que, ao se

deparar com fatos e condutas que não foram objeto de apuração na fase instrutória, o órgão julgador deve renovar a fase instrutória, concedendo à parte a oportunidade de apresentar defesa específica sobre as novas imputações, o que não se verificou. 4) Recurso ao qual se dá provimento, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Carlos Vinícius Lopes Lamas, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 17)

Recurso n. 25.0000.2024.038016-3/SCA-PTU.

Recorrente: F.C.F.M. (Advogada: Aparecida Alves dos Santos Godoy OAB/SP 154.520). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Mara Regina Goulart (MS). EMENTA N. 226/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. ABANDONO DE CAUSA (ART. 34, IX, EAOAB). PROVA. AUSÊNCIA. *IN DUBIO PRO REO*. PROVIMENTO. 1) A jurisprudência da Primeira Turma da Segunda Câmara tem evoluído no sentido de considerar que o tipo infracional do artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB – abandono de causa –, demanda a vontade consciente e deliberada de não mais assistir ao cliente, destacando como elementos a sua permanência e definitividade, não se configurando a infração disciplinar pelo desatendimento de apenas um único ato processual. 2) No caso, não restou comprovada essa intenção deliberada de abandonar a causa, incidindo entendimento do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB no sentido de que o direito sancionador brasileiro não admite nenhuma forma de presunção de culpa, seja por meio do uso do direito ao silêncio em interrogatório, seja por meio da inversão do ônus da prova (Recurso n.º 25.0000.2021.000104-7). 3) Nesse panorama, a ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a condenação, por gravitar em torno da acusada a presunção de inocência. 4) Recurso ao qual se dá provimento, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Daniel Castro Gomes da Costa, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 18)

Recurso n. 25.0000.2024.039793-1/SCA-PTU.

Recorrente: W.D.S. (Advogada: Silvana Mara Canaver OAB/SP 93.933). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rogéria Fagundes Dotti (PR). EMENTA N. 227/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. REVISÃO. ART. 73, § 5º, EAOAB. TESTEMUNHAS. OITIVA. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO. PROVA. INEXISTÊNCIA. ERRO DE JULGAMENTO. CONFIGURAÇÃO. ANGARIAÇÃO DE CAUSAS (ART. 34, IV, EAOAB). PROVA. AUSÊNCIA. *IN DUBIO PRO REO*. PROVIMENTO. 1) Eventual nulidade processual, por ausência de oitiva de testemunha na fase instrutória do processo objeto da revisão, ostenta natureza relativa, a qual demanda a demonstração de efetivo prejuízo à defesa, bem como está sujeita à preclusão, o que se constata no presente caso, visto que essa matéria somente surgiu com o pedido de revisão, pelo que deve ser rejeitada, face à preclusão. 2) A ausência de provas inequívocas de indícios de autoria e provas de materialidade de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, e configura erro de julgamento (art. 73, § 5º, EAOAB). 3) Recurso ao qual se dá provimento, por fundamento autônomo, para deferir a revisão do processo disciplinar e julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por

unanimidade, em dar provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para reformar o acórdão recorrido e deferir a revisão do Processo Disciplinar n. 031/2014, estendido os efeitos da decisão ao correpresentado Dr. B.A.G.P., nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 18)

Recurso n. 25.0000.2024.040962-5/SCA-PTU.

Recorrente: V.M.F. (Advogado: Vinícius de Marco Ficarelli OAB/SP 304.035). Recorrido: Francisco Morong. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). EMENTA N. 228/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRESCRIÇÃO. ART. 43 EAOAB. ANGARIAÇÃO DE CAUSAS, LOCUPLETAMENTO E RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, IV, XX E XXI, EAOAB). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DOSIMETRIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1) O art. 43, § 2º, do EAOAB, estabelece os marcos interruptivos do curso da prescrição quinquenal, como a notificação inicial e as decisões condenatórias, o que restou observado no presente caso, decorrente a alegação de prescrição apenas do desconhecimento da referida norma. Prescrição rejeitada. 2) A conduta de se utilizar de entidade, associação ou qualquer pessoa jurídica, com a finalidade disfarçada de angariação de causas, vem sendo constantemente coibida pela OAB, por configurar infração ao art. 34, IV, EAOAB. 3) O recebimento de honorários advocatícios e a ausência da prestação dos serviços, bem como a não prestação de contas dos honorários recebidos configuram infração ao art. 34, XX e XXI, EAOAB. 4) O princípio da especialidade dispõe que a norma especial afasta a aplicação da norma geral quando ambas disciplinarem uma mesma matéria (PACELLI, 2022). Afastamento da tipificação do artigo 34, inciso III, do Estatuto da Advocacia e da OAB, artigos 39, 40, inciso VI, e 44, do Código de Ética e Disciplina, e artigos 4º, alíneas “e” e “I” e 6º, alínea “c”, do Provimento n. 94/2000. 5) A jurisprudência do Conselho Federal tem se consolidado no sentido de não admitir a menção genérica à reincidência para majorar a sanção disciplinar, por obstaculizar o exercício do contraditório e violar o princípio da individualização da pena. 6) Recurso ao qual se dá parcial provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar da condenação a tipificação do artigo 34, inciso III, do EAOAB, artigos 39, 40, inciso VI, e 44, do CED, e artigos 4º, alíneas “e” e “i” e 6º, alínea “c”, do Provimento n. 94/2000, bem como para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, mantendo a condenação por infração ao artigo 34, incisos IV, XX e XXI, do EAOAB, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lucia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 19)

Recurso n. 25.0000.2024.041059-7/SCA-PTU.

Recorrente: D.M.F. (Advogado: Daniel Manduca Ferreira OAB/SP 154.152). Recorrido: Antônio Monteiro. Representante legal: Solange Aparecida de Souza Monteiro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO). EMENTA N. 229/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LOCUPLETAMENTO E RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. RECURSO IMPROVIDO. DOSIMETRIA. REINCDÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA. READEQUAÇÃO. EX OFFICIO. 1) A conduta de receber valores de cliente, a título de honorários advocatícios, e não prestar os serviços profissionais contratados, retendo para si indevidamente os valores recebidos, sem prestar as devidas contas ao cliente e lhe restituir os valores recebidos, configuram as infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). 2) Recurso ao qual se nega provimento. 3) A menção genérica à reincidência – ou a antecedentes – equipara-se à ausência de fundamentação e resulta violação ao princípio da individualização da pena, por obstaculizar o

exercício do contraditório, podendo ser revista de ofício, resultando, no presente caso, o afastamento da multa de 01 (uma) anuidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, afastar a multa de 01 (uma) anuidade, mantendo a sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a prestação de contas, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lucia Paixão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 19)

Recurso n. 25.0000.2024.041233-0/SCA-PTU.

Recorrente: M.A.A. (Advogados: Gabriel Gianinni Ferreira OAB/SP 359.427 e Márcio Alexandre Arone OAB/SP 261.707). Recorrido: José Carlos Cosmos Junior. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Mara Regina Goulart (MS). EMENTA N. 230/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LOCUPLETAMENTO E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX, EAOAB). SATISFAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. QUITAÇÃO POSTERIOR. ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ART. 16 CP). EQUIPARAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PREJUÍZO A CLIENTE (ART. 34, IX, EAOAB). PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A apropriação indevida de valores pertencentes ao cliente e a ausência de prestação de contas e repasse dos valores devidos configuram as infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Todavia, a posterior quitação integral da dívida, no curso do processo disciplinar, bem como o pedido de desistência da representação, são circunstâncias que devem ser valoradas pelo julgador, sob pena de desvalorizar condutas destinadas à recomposição do dano e à minoração das consequências da infração. Assim, a satisfação eficaz da obrigação atenua as consequências do ilícito e não pode ser equiparada à inércia de quem, ciente do dever de prestar contas, permanece inadimplente. 2) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para desclassificar a conduta para a infração de causar prejuízo a cliente (art. 34, IX, EAOAB) e cominar a sanção de censura, sem conversão em advertência em razão do longo período em que o recorrente permaneceu indevidamente na posse de quantia devida a seu cliente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Daniel Castro Gomes da Costa, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 20)

Recurso n. 25.0000.2024.058694-3/SCA-PTU.

Recorrente: M.P.C. (Advogado: Arlei Rodrigues OAB/SP 108.453). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). EMENTA N. 231/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE JUDICIÁRIA. ART. 72 EAOAB. DETURPAÇÃO DE DOCUMENTO PARA ILUDIR O JUIZ DA CAUSA (ART. 34, XIV, EAOAB). PROVA. AUSÊNCIA. *IN DUBIO PRO REO*. RECURSO PROVIDO. 1) A ausência de provas inequívocas de autoria e de indícios de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. 2) O Órgão Especial do Conselho Federal entende que o direito sancionador não admite presunção de culpa, seja pelo silêncio do acusado, seja pela inversão do ônus da prova. Assim, inexistindo provas da parte representante ou do órgão acusador, afasta-se a presunção de veracidade de sua versão. 3) Nesse limiar é que incide o princípio do *in dubio pro reo*, à medida que, não havendo prova segura quanto às versões apresentadas, deve seguir-se pela que mais favorece ao acusado. 4) Não restou devidamente comprovada a conduta da recorrente, de tentar iludir o juiz da causa, por meio de solicitação de levantamento de valores para

recolhimento de ITCMD, já que autorizada a requerer levantamento de quantia para remuneração de honorários advocatícios, por força contratual. 5) Recurso ao qual se dá provimento, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 14 de novembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Daniel Castro Gomes da Costa, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 20)

Recurso n. 25.0000.2025.002334-2/SCA-PTU.

Recorrente: L.P. (Advogado: Donizete Aparecido Bianchi OAB/SP 413.627). Recorrida: Maria Silvana Grando Barrozo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). EMENTA N. 232/2025/SCA-PTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ANGARIAÇÃO DE CAUSAS E RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, IV E XXI, EAOAB). PROVA. AUSÊNCIA. *IN DUBIO PRO REO*. PROVIMENTO. 1) A decadência do direito de representação, enquanto construção jurisprudencial do Conselho Federal, tem por pressuposto o transcurso de 5 (cinco) anos entre a ciência dos fatos pela parte interessada e a representação, o que não se verificou no presente caso. Decadência rejeitada. 2) Mérito. A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a condenação, por gravitar em torno da acusada a presunção de inocência. 3) Recurso ao qual se dá provimento, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 14 de novembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1757, 16.12.2025, p. 21)

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 1)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados e Embargados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 21.0000.2023.000274-3/SCA-PTU. Recorrente: J.A.A.A.A. (Advogados: Gabriel Diniz da Costa OAB/RS 63.407 e Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo OAB/RS 22.830). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. RECURSO N. 24.0000.2024.000144-5/SCA-PTU. Recorrente: A.R.S. Representante legal: A.R. (Advogado: Giancarlo Castelan OAB/SC 7.082). Recorridos: A.H. e B.D.P. (Advogado: Leoberto Baggio Caon OAB/SC 3.300). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. RECURSO N. 16.0000.2024.000487-7/SCA-PTU. Recorrente: L.F.C.R. (Advogada: Rita de Cassia Maciel Franco OAB/PR 94.901 e OAB/MS 27.116-A). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. RECURSO N. 25.0000.2024.039505-1/SCA-PTU. Recorrente: R.B.V. (Advogado: Rodrigo Baldon Varga OAB/SP 275.783). Recorrida: Rita de Fátima Ferreira Moraes. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.B.V. (Advogado: Roberto Baldon Varga OAB/SP 239.727). RECURSO N. 25.0000.2024.048545-6/SCA-PTU. Recorrente: F.L.G.F. (Advogado: Fábio Lucas Gouveia Faccin OAB/PR 31.913). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessados: N.M.S.A., A.O.R. e O.P.Q.J. (Advogados: Nathalia Moreira e Silva Alves OAB/SP 385.310, Almira Oliveira Rubbo OAB/SP 384.341, Manasses Antonio Silva Cordeiro OAB/SP 396.092 e Osmar Pereira Quadros Junior OAB/SP 413.513). RECURSO N. 09.0000.2025.000271-7/SCA-PTU-Embargos de Declaração. Embargante: R.G.S. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411 e Amanda

Busetti Mori Santos OAB/PR 53.393). Embargado: M.A.P.J. (Advogado: Marcondes Alexandre Pinto Junior OAB/GO 22.409). Recorrente: R.G.S. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: M.A.P.J. (Advogado: Marcondes Alexandre Pinto Junior OAB/GO 22.409). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. RECURSO N. 25.0000.2025.003173-4/SCA-PTU-Embargos de Declaração. Embargante: R.G.S. (Advogado: Ronaldo Guilhermino da Silva OAB/SP 165.048). Embargado: J.M.B. (Advogado: Vanderlei Aparecido Batista OAB/SP 297.493). Recorrente: R.G.S. (Advogado: Ronaldo Guilhermino da Silva OAB/SP 165.048). Recorrido: J.M.B. (Advogado: Vanderlei Aparecido Batista OAB/SP 297.493). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 25.0000.2025.005130-3/SCA-PTU-Embargos de Declaração. Embargante: D.G. (Advogado: Cléber Stevens Gerage OAB/SP 355.105). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: D.G. (Advogado: Cléber Stevens Gerage OAB/SP 355.105). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: C.S.G. (Advogado: Cléber Stevens Gerage OAB/SP 355.105).

Brasília, 12 de dezembro de 2025.

Christina Cordeiro dos Santos

Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1746, 01.12.2025, p. 2)

RECURSO N. 25.0000.2024.030215-1/SCA-PTU.

Recorrente: M.A.V. (Advogados: José Eduardo Fontes do Patrocínio OAB/SP 127.507 e Marco Antônio Volta OAB/SP 133.432). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). DESPACHO: “O advogado M.A.V. interpõe recurso em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, nos termos do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em razão das condenações disciplinares impostas nos Processos disciplinares n.º 13012R0000442015, 13R0003212014 e 13012R0003532015. É a síntese do que cabe relatar para o momento. Decido. O artigo 59, § 5º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, dispõe que “*O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes, cumprindo-lhe dar andamento ao processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial*”. O artigo 38, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), estabelece que a sanção de exclusão é aplicável ao advogado que tiver sido punido, por 3 (três) vezes, com a pena de suspensão. Busca-se examinar, sob o prisma da jurisprudência consolidada do Conselho Federal da OAB, os critérios de valoração que devem nortear o julgamento do mérito em processos de exclusão fundados nesse dispositivo, especialmente quanto à relevância, contemporaneidade e proporcionalidade das condenações anteriores. Sobre esse ponto, a jurisprudência deste Conselho Federal da OAB, em sua composição atual, vem assentando entendimento de que a mera soma aritmética de 3 (três) suspensões não impõe, por si só, a exclusão do advogado. Deve o julgador, numa análise casuística e valorativa das condenações anteriores, verificar as sanções aplicadas. Assim, ainda que objetivamente um advogado ou advogada tenha contra si 3 (três) condenações à sanção de suspensão e que tenha sido instaurado processo autônomo, tem-se apenas atendido o requisito objetivo, devendo ser analisado subjetivamente pelo julgador a necessidade e a razoabilidade quanto à imposição da sanção de exclusão. No caso dos autos, não é possível tal análise face à ausência de cópias dos processos disciplinares. Ante o exposto, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência, e solicito à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que oficie ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, para que proceda ao envio de cópias digitais integrais dos Processos Disciplinares n. 13012R0000442015, 13R0003212014 e 13012R0003532015, bem como certidão/relatório de antecedentes atualizado(a). Solicita-se que, em caso de juntada aos autos diretamente pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo – pelo sistema SGD deste Conselho Federal –, seja realizado o apensamento em um anexo para cada processo disciplinar, visando facilitar a

análise e o manuseio dos autos digitais. Neste Conselho Federal, caso remetidas apenas as cópias digitais, solicita-se à Secretaria que proceda ao apensamento dos processos disciplinares aos autos digitais do presente processo de exclusão, nos mesmos termos, vale dizer, um apenso para cada processo disciplinar. Transcorrido o prazo, sem que a diligência tenha sido integralmente cumprida, renove-se a expedição de novo ofício, por uma vez, sem retorno dos autos a esta Relatoria antes de expirado eventual novo prazo. Atendida a diligência, notifique-se o Recorrente, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a presente decisão, podendo complementar suas razões recursais e requerer o que entender pertinente à sua defesa, trazendo eventuais documentos que comprovem a satisfação dos créditos devidos e/ou outros que entenda pertinentes. Transcorrido o prazo do recorrente, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos. Por fim, quanto à manifestação protocolada sob o n. 49.0000.2025.012745-7, na qual se requer o adiamento do julgamento designado para 1º/12/2025, em razão da apresentação de pedidos de reabilitação perante o Tribunal de Ética e Disciplina da 12ª Subseção da OAB/SP, referentes aos Processos Disciplinares n.º 13012R0000442015, 13R0003212014 e 13012R0003532015, até que haja decisão definitiva sobre tais reabilitações, verifico a perda do objeto do pedido, uma vez que o feito será convertido em diligência e, por conseguinte, retirado da pauta da Sessão Ordinária de dezembro. Publique-se, para ciência. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Daniel Castro Gomes da Costa, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1746, 01.12.2025, p. 2)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1752, 09.12.2025, p. 1-4)

RECURSO N. 11.0000.2023.012079-2/SCA-PTU.

Recorrente: C.B.M.C. (Advogado: Fernando Crude Gomes OAB/MT 30.348/O e João Batista Beneti OAB/MT 3.065/O). Recorrida: G.S.P.L. (Advogada: Jullianny Kelly Sousa Santos OAB/MT 25.955/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Marcos Barros Mero Júnior (AL). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo então representante, C.B.M.C., em face de acórdão unânime do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MATO GROSSO, que deu provimento ao recurso interposto pela advogada representada, ora recorrida, para julgar improcedente a representação (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de agosto de 2025. Marcos Barros Mero Júnior, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Marcos Barros Mero Júnior (AL), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 23 de setembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1752, 09.12.2025, p. 1)

RECURSO N. 24.0000.2024.000101-3/SCA-PTU.

Recorrente: J.F.S. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). DESPACHO: “Tendo em vista a juntada do Protocolo n. 49.0000.2025.012086-1 (ID#13386887), por meio do qual o Dr. J.F.S. (...), representado por seu advogado Gustavo Tuller Oliveira Freitas (OAB/PR 54.411), requer a desistência do recurso interposto e a consequente extinção do processo, homologo o pedido e determino o retorno dos autos à origem para arquivamento. Publique-se, no Diário Eletrônico da OAB, para ciência do advogado. Baixe-se os autos à origem. Brasília, 19 de novembro de 2025. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1752, 09.12.2025, p. 1)

RECURSO N. 09.0000.2024.000160-6/SCA-PTU.

Recorrente: N.R.G. (Advogados: Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680 e Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT). DESPACHO: “O advogado N.R.G. interpõe recurso em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da

OAB/Goiás negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, nos termos do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em razão das condenações disciplinares impostas nos Processos disciplinares n.º 2006/11910, 2008/10585, 2010/05845 e 2013/03749. É a síntese do que cabe relatar para o momento. Decido. O artigo 59, § 5º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, dispõe que “*O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes, cumprindo-lhe dar andamento ao processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial*”. Do julgamento realizado pelo Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB, dada à sua relevância, foi editada a Súmula n.º 21/2024/OEP, com o seguinte enunciado: *Nos processos de exclusão de advogado dos quadros da OAB, fundado em 3 (três) condenações anteriores à sanção de suspensão, o período depurador de 5 (cinco) anos regulado pelo artigo 64, inciso I, do Código Penal, deverá ser aferido entre o cumprimento da suspensão anterior e a prática de um novo fato disciplinarmente relevante, de modo que, se não transcorrer lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre esses marcos, a condenação anterior poderá ser computada para instrução do processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB.* Assim, para que seja possível realizar a análise quanto a incidência ou não do citado precedente, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência, e solicito à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que oficie ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Goiás, para que proceda ao envio de cópias digitais integrais dos Processos Disciplinares n. 2006/11910, 2008/10585, 2010/05845 e 2013/03749, bem como certidão de antecedentes atualizada. Solicita-se que, em caso de juntada aos autos diretamente pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Goiás – pelo sistema SGD deste Conselho Federal –, seja realizado o apensamento em um anexo para cada processo disciplinar, visando facilitar a análise e o manuseio dos autos digitais. Neste Conselho Federal, caso remetidas apenas as cópias digitais, solicita-se à Secretaria que proceda ao apensamento dos processos disciplinares aos autos digitais do presente processo de exclusão, nos mesmos termos, vale dizer, um apenso para cada processo disciplinar. Transcorrido o prazo, sem que a diligência tenha sido integralmente cumprida, renove-se a expedição de novo ofício, por uma vez, sem retorno dos autos a esta Relatoria antes de expirado eventual novo prazo. Atendida a diligência, notifique-se o recorrente, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a presente decisão, podendo complementar suas razões recursais e requerer o que entender pertinente à sua defesa, trazendo eventuais documentos que comprovem a satisfação dos créditos devidos ou outros que entenda pertinentes. Transcorrido o prazo do recorrente, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos. Publique-se, para ciência. Brasília, 18 de novembro de 2025. Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1752, 09.12.2025, p. 1)

RECURSO N. 25.0000.2024.065686-2/SCA-PTU.

Recorrente: L.R.N. (Advogado: Luiz Riccetto Neto OAB/SP 81.442). Recorrido: E.A.C.J. (Advogado: Elio Antônio Colombo Junior OAB/SP 132.270). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. DESPACHO: “Cuida-se de solicitação formulada pelo Recorrente L.R.N., (...), em 24/11/2025, por meio da qual requer acesso ao processo ético-disciplinar em referência, que não mais se encontra disponível em seu painel eletrônico. Requer, ainda, a devolução dos prazos para a adoção das medidas cabíveis em face da decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB de 31/10/2025 (ID#13556883). É o relatório. Decido. Inicialmente, esclarece-se que, no âmbito do Conselho Federal da OAB, o peticionamento deve ser realizado diretamente perante o órgão competente para o julgamento da matéria, o que, no caso, corresponde à Primeira Turma da Segunda Câmara, por meio do email institucional ptu@oab.org.br, ou, alternativamente, pelo protocolo geral desta Casa, inclusive via endereço eletrônico protocolocfoab@oab.org.br. Tais e-mails estão disponíveis no sítio oficial da OAB (<https://www.oab.org.br/ouvidoria/contatos>), sendo dever dos advogados que atuam perante este Conselho buscar orientações e esclarecimentos por esses canais oficiais sempre que necessário. No caso concreto, verifica-se que não há registro, nos autos, de qualquer tentativa de contato do advogado diretamente com este Conselho Federal antes do recebimento do e-mail de 24/11/2025, mesmo após a disponibilização dos despachos de 15/08/2025 e 23/09/2025 (DEOAB, 31/10/2025, p. 16), ocasião em que restou indicado que os autos se encontram nesta Primeira Turma da

Segunda Câmara. Cobia, portanto, ao Recorrente diligenciar junto a este Conselho, com vistas a assegurar o regular andamento do processo. Em que pese os esclarecimentos trazidos, tendo em vista a necessidade de resguardar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mostra-se prudente evitar que eventuais falhas de comunicação ou dificuldades técnicas resultem em prejuízo ao exercício do direito de defesa. Assim, revela-se justificada a adoção de medida excepcional para prevenir possível cerceamento de defesa. Assim sendo, defere-se o pedido, a fim de restituir o prazo recursal relativo aos despachos de 15/08/2025 e 23/09/2025 (ID#13274980), para que o Recorrente possa interpor recurso ou adotar as providências que entender cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de dezembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente". (DEOAB, a. 7, n. 1752, 09.12.2025, p. 2)

RECURSO N. 25.0000.2025.006239-5/SCA-PTU.

Recorrente: L.R.N. (Advogados: Luiz Riccetto Neto OAB/SP 81.442 e outros). Recorrida: A.L.P.A. (Defensor dativo: Aggeu da Silva Faria OAB/SP 306.180). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. DESPACHO: "Cuida-se de solicitação formulada pelo Recorrente L.R.N., (...), em 24/11/2025, por meio da qual requer acesso ao processo ético-disciplinar em referência, que não mais se encontra disponível em seu painel eletrônico. Requer, ainda, a devolução dos prazos para a adoção das medidas cabíveis em face da decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB de 31/10/2025 (ID#13556832). É o relatório. Decido. Inicialmente, esclarece-se que, no âmbito do Conselho Federal da OAB, o peticionamento deve ser realizado diretamente perante o órgão competente para o julgamento da matéria, o que, no caso, corresponde à Primeira Turma da Segunda Câmara, por meio do e-mail institucional ptu@oab.org.br, ou, alternativamente, pelo protocolo geral desta Casa, inclusive via endereço eletrônico protocolocfoab@oab.org.br. Tais e-mails estão disponíveis no sítio oficial da OAB (<https://www.oab.org.br/ouvidoria/contatos>), sendo dever dos advogados que atuam perante este Conselho buscar orientações e esclarecimentos por esses canais oficiais sempre que necessário. No caso concreto, verifica-se que não há registro, nos autos, de qualquer tentativa de contato do advogado diretamente com este Conselho Federal antes do recebimento do e-mail de 24/11/2025, mesmo após a disponibilização dos despachos de 15/08/2025 e 23/09/2025 (DEOAB, 31/10/2025, p. 18), ocasião em que restou indicado que os autos se encontram nesta Primeira Turma da Segunda Câmara. Cobia, portanto, ao Recorrente diligenciar junto a este Conselho, com vistas a assegurar o regular andamento do processo. Em que pese os esclarecimentos trazidos, tendo em vista a necessidade de resguardar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mostra-se prudente evitar que eventuais falhas de comunicação ou dificuldades técnicas resultem em prejuízo ao exercício do direito de defesa. Assim, revela-se justificada a adoção de medida excepcional para prevenir possível cerceamento de defesa. Assim sendo, defere-se o pedido, a fim de restituir o prazo recursal relativo aos despachos de 15/08/2025 e 23/09/2025 (ID#13275019), para que o Recorrente possa interpor recurso ou adotar as providências que entender cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de dezembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente". (DEOAB, a. 7, n. 1752, 09.12.2025, p. 3)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1755, 12.12.2025, p. 4)

RECURSO N. 25.0000.2024.037789-2/SCA-PTU.

Recorrente: J.C.M.F. (Advogado: Mario André Izeppe OAB/SP 98.175). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcos Barros Méro Júnior (AL). DESPACHO: "Considerando os termos da Certidão expedida pela Secretaria da Primeira Turma da Segunda Câmara (ID#13786700) e em análise ao pedido formulado pelo advogado do Recorrente em sua manifestação encaminhada em 10/11/2025, passo à análise do pedido. Verifica-se, nos autos, que após a disponibilização dos despachos de 15/08/2025 e 23/09/2025 no Diário Eletrônico da OAB, de 31/10/2025, p. 10 (ID#13274341), o advogado do Recorrente encaminhou ao e-mail da Primeira Turma (ptu@oab.org.br), em 10/11/2025, manifestação requerendo a devolução do prazo para interposição de recurso, sob o argumento de que ao consultar a grade de processos para peticionamento eletrônico, não localizou os autos em

referência. Na mesma manifestação, solicitou, ainda, a íntegra da decisão, a ser encaminhada ao seu endereço eletrônico (ID#13377376). Contudo, em 11/11/2025, a Secretaria da Primeira Turma respondeu ao e-mail esclarecendo ao patrono o procedimento para peticionamento perante este Conselho Federal da OAB, bem como os requisitos a serem cumpridos para a disponibilização de cópia de autos que tramitam em sigilo (ID#13776831). Contudo, mesmo após a indicação de tais procedimentos, ainda dentro do prazo recursal, o advogado não se manifestou nos termos orientados, nem encaminhou a documentação indicada para a disponibilização da cópia requerida. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclarece-se que, após a disponibilização dos despachos, ocorrida em 31/10/2025, as partes teriam o prazo de 15 (quinze) dias úteis para recorrer, nos termos do art. 139, caput, do Regulamento Geral. Fazendo uma contagem simples e considerando que nos dias 20 e 21 de novembro de 2025 não houve expediente neste Conselho Federal da OAB, o último dia de prazo recursal seria 26/11/2025. Ou seja, quando da manifestação do advogado e da resposta oferecida pela Secretaria, ainda faltavam 15 (quinze) dias úteis para o fim do prazo recursal. O que se verifica nos autos é que, após os esclarecimentos prestados pela Secretaria, o advogado não apresentou recurso, nem encaminhou a documentação necessária para a disponibilização da cópia solicitada. Em razão da não observância dos prazos e dos procedimentos legais e administrativos adequados, não há que se falar em devolução do prazo, uma vez que a falta de manifestação configura a preclusão do direito de interposição de recurso, tornando a decisão já transitada em julgado. Destaca-se que é de responsabilidade do advogado zelar pela observância dos prazos processuais, utilizando-se dos meios disponibilizados pela Secretaria, conforme orientado, para a regularidade de sua atuação, bem como para garantir que os requerimentos sejam feitos dentro dos prazos legais e conforme as normas aplicáveis. Assim sendo indefiro o pedido de devolução de prazo, e determino à Secretaria da Primeira Turma da Segunda Câmara que seja certificado o trânsito em julgado da decisão e, consequentemente, providencie a baixa do processo à origem. Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente". (DEOAB, a. 7, n. 1755, 12.12.2025, p. 4)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1758, 17.12.2025, p. 2-3)

RECURSO N. 24.0000.2022.000110-0/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: D.C.H. (Advogado: Diogo de Campos Heiderscheidt OAB/SC 29.621). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Recorrente: D.C.H. (Advogado: Diogo de Campos Heiderscheidt OAB/SC 29.621). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). Redistribuído: Conselheira Federal Renata Torres da Costa Mangueira (PB). DECISÃO: "PEDIDO LIMINAR. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo advogado D.C.H., em face de acórdão unânime desta Primeira Turma da Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso voluntário por ele interposto e manteve a decisão de indeferimento liminar do recurso interposto em face de decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que, por sua vez, não conheceu do pedido de revisão (PD n. 1098/2013), por ausência dos requisitos legais de admissibilidade do artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Em síntese, alega omissão no julgado embargado, em razão da ausência de fundamentação, de modo que devem ser esclarecidos os motivos do indeferimento liminar de seu recurso anteriormente interposto. Em nova manifestação às fls. 430/431 dos autos digitais, o embargante alega que à época dos fatos (2013), a regra era de notificação pessoal ou por correspondência, porém, não houve tentativa de notificação por nenhuma dessas formas, devendo, portanto, ser declarada a nulidade do processo revisando e, consequentemente, declarada a prescrição da pretensão punitiva. Requer, pois, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, em decisão monocrática, para que seja declarada a nulidade arguida e, consequentemente, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. Decido. O artigo 71, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia estabelece que o relator pode conceder provimento cautelar, com recurso de ofício ao órgão colegiado, em caso de inevitável perigo de demora da decisão, com apreciação da referida decisão, preferencialmente, na sessão posterior, hipótese dos autos. A jurisprudência deste Conselho Federal da OAB é pacífica no sentido de admitir o deferimento de pedidos cautelares incidentais (...). No caso em

exame, trata-se de pedido de tutela cautelar recursal — denominada pelo advogado como “concessão de antecipação dos efeitos da tutela” — para que seja declarada a nulidade do processo revisando, em razão de irregularidade na notificação dos atos processuais, e o consequente reconhecimento da prescrição. Contudo, da acurada análise dos autos, em que pese às razões do pedido de tutela cautelar recursal, tenho que não assiste razão ao advogado. O entendimento deste Conselho Federal da OAB é pacífico no sentido de que o fato de ter sido recebida a notificação por terceiros não a invalida, uma vez que o artigo 137-D, § 1º, do Regulamento Geral, disciplina que se presumem recebidas as correspondências enviadas ao endereço do advogado, não se exigindo que a notificação seja realizada de forma pessoal, podendo ser recebida por terceiros (...). Ainda, o artigo 137-D, caput, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, disciplina que a notificação inicial será feita através de correspondência enviada para o endereço profissional ou residencial constante do Cadastro do Conselho Seccional, o que se observa nos autos do processo revisando (fls. 48, 50, 58, 60 dos autos digitais), e ali restaram recebidas pelo representado, que apresentou suas peças de defesa, atingindo suas finalidades. E mais, consoante se observa nos autos do processo revisando, as notificações durante a tramitação do procedimento no Conselho Seccional, inclusive para os demais atos processuais, foram realizadas via correspondência no endereço devidamente cadastrado perante o Conselho Seccional (fls. 62, 65, 68, 100/101 e 134/135 dos digitais), tanto que o recorrente apresentou os devidos recursos, não se verificando, portanto, qualquer irregularidade. Portanto, ao menos em um juízo de cognição sumária, não se vislumbram fundamentos relevantes e o risco de consequências irreparáveis (art. 68, § 6º, CED), a justificar a concessão da tutela cautelar requerida. Nesses termos, em razão da materialidade da infração ético-disciplinar, da ausência de nulidade nos autos, indefiro o pedido de concessão de tutela cautelar recursal. Brasília, 15 de dezembro de 2025. Renata Torres da Costa Mangueira, Relatora.”. (DEOAB, a. 7, n. 1758, 17.12.2025, p. 2)

RECURSO N. 24.0000.2025.000095-0/SCA-PTU.

Recorrente: D.C.H. (Advogado: Diogo de Campos Heiderscheidt OAB/SC 29.621). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessados: Samantha Salla Rodrigues, Luana Salla Rodrigues e Fernanda Salla Rodrigues. Representante legal: Ângela Cristina Salla. Relatora: Conselheira Federal Mara Regina Goulart (MS). DECISÃO: “PEDIDO LIMINAR. Trata-se de recurso interposto pelo advogado D.C.H., em face de decisão unânime do Conselho da Seccional da OAB/Santa Catarina , que julgou improcedente seu pedido de revisão (PD n. 359/2012), por ausência dos requisitos legais de admissibilidade do artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Em suas razões , alega erro de julgamento, porquanto na inicial a representante fala em “cobrança”, infração não presente no rol do artigo 34, da Lei. 8906/1994. Aponta ainda violação ao artigo 70, do Estatuto da Advocacia e da OAB, visto que o processo deveria ter tramitado na Seccional Gaúcha e não na Catarinense, de modo que requer o provimento do seu pedido de revisão. O recorrente peticiona novamente, requerendo o levantamento da sanção de suspensão, ao argumento de que está suspenso desde o agosto de 2016 e, embora tenha tentado resolver a questão, a representante não demonstra interesse em receber os supostos valores devidos, nem ajuizou ação de prestação de contas, o que o impossibilita de prestá-las por conta da prescrição prevista no artigo 25-A, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Requer, pois, a concessão de tutela de urgência, para sustar os efeitos jurídicos do PD nº. 359/2012 e o consequente levantamento da suspensão, em razão da impossibilidade de prestar contas (fls. 976/977 dos autos digitais). É o relatório. Decido. O artigo 71, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia estabelece que o relator pode conceder provimento cautelar, com recurso de ofício ao órgão colegiado, em caso de inevitável perigo de demora da decisão, com apreciação da referida decisão, preferencialmente, na sessão posterior, hipótese dos autos. A jurisprudência deste Conselho Federal da OAB é pacífica no sentido de admitir o deferimento de pedidos cautelares incidentais (...). No caso em exame, trata-se de pedido de tutela cautelar recursal — denominada pelo advogado como “tutela de urgência” — para que sejam suspensos os efeitos jurídicos do PD n. 359/2012, porquanto julgado improcedente o pedido de revisão por ele formalizado ao Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Requer, antecipadamente, a concessão de medida cautelar recursal, para que seja determinado o levantamento da sanção de suspensão aplicada em agosto de 2016, vez que a representante não ajuizou ação de prestação de contas, motivo pelo qual estaria

impossibilitado de prestá-las, em razão da prescrição prevista no artigo 25-A do Estatuto da Advocacia e da OAB. Contudo, da acurada análise dos autos, em que pese às razões do pedido de tutela cautelar recursal, tenho que não assiste razão ao advogado. O artigo 25-A do EAOAB fixa prazo prescricional para o cliente ajuizar ação de prestação de contas em face do advogado, prazo esse que não se aplica à prescrição da pretensão punitiva, que está regulamentada pelo art. 43 do EAOAB. Assim, a prescrição civil para cobrança do crédito do cliente contra o advogado não importa na prescrição da pretensão punitiva, regida por prazos específicos, conforme entendimento deste Conselho Federal da OAB (...). Nesse sentido, portanto, haverá o limite temporal para a prorrogação da suspensão vinculado ao prazo prescricional civil para a cobrança da dívida pela parte interessada, seja o disposto no § 5º do artigo 206 do Código Civil, que determina o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas fundadas em instrumento público ou particular, seja o disposto no artigo 25-A do Estatuto da Advocacia e da OAB, que fixa o prazo de cinco anos para o cliente ajuizar a ação judicial de prestação de contas em face do advogado. Por outro lado, sabe-se que, nos termos da legislação civil, pode haver fatos alheios ao processo disciplinar que podem ter interrompido o curso da prescrição, especialmente qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor, conforme regulamenta o art. 202 do Código Civil: (...). Nesse sentido, recomenda a jurisprudência deste Conselho Federal da OAB que a prescrição civil da dívida seja objeto de declaração pelo Poder Judiciário: (...). Dessa forma, para que se avalie eventual prescrição do direito da cliente de exigir a prestação de contas, torna-se necessária declaração judicial de extinção da obrigação pela prescrição. E mais, a retenção de quantia pertencente à representante persiste até os dias atuais, demonstrando que o locupletamento indevido não foi sanado. Assim, não há como se proceder o levantamento da suspensão que, inclusive, deverá ser realizada, em caso de cumprimento da obrigação, junto a instância de origem. Portanto, ao menos em um juízo de cognição sumária, não se vislumbram fundamentos relevantes e o risco de consequências irreparáveis (art. 68, § 6º, CED), a justificar a concessão da tutela cautelar requerida. Nesses termos, em razão da materialidade da infração ético-disciplinar, da ausência de nulidade nos autos e da não comprovação da prestação de contas e satisfação da dívida até a presente data, indefiro o pedido de concessão de tutela cautelar recursal. Brasília, 15 de dezembro de 2025. Mara Regina Goulart, Relatora.”. (DEOAB, a. 7, n. 1758, 17.12.2025, p. 3)

Segunda Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 2-14)

RECURSO N. 07.0000.2020.007170-3/SCA-STU.

Recorrente: P.C.D.C. (Advogados: Olivia Maria Moreira de Farias OAB/CE 16.729 e outros). Recorrido: R.B.R. (Advogado: Renato Borges Rezende OAB/DF 10.700). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Nilton Lacerda da Silva Filho (SE). EMENTA N. 223/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 140 RG. DECADÊNCIA. ART. 71, § 6º, RG. IMPROVIMENTO. 1) A jurisprudência do CFOAB reconhece o prazo decadencial de cinco anos, contados da ciência dos fatos pela parte interessada ou pela OAB, com base no entendimento firmado na Consulta n. Consulta n.º 2010.27.02480-01, o qual restou configurado no caso em análise, visto que formalizada a representação após 8 anos da ciência dos fatos. 2) Recurso ao qual se nega provimento, mantendo-se a decisão que reconheceu a decadência, nos termos do art. 71, § 6º, do RG, por seus próprios fundamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 14 de novembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Fábio Brito Fraga, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 2)

RECURSO N. 09.0000.2024.000202-7/SCA-STU.

Recorrente: G.C.E. (Advogados: Guilherme Correia Evaristo OAB/GO 33.791 e outra). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). EMENTA N. 224/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. REVISÃO. ART. 73, § 5º, EAOAB. PRELIMINAR. NOTIFICAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 137-D, § 4º, RG. FATO NOVO. LOCALIZAÇÃO DE RECIBO. CONTRADIÇÕES DE TESES DEFENSIVAS. IMPROVIMENTO. 1) Nos termos do art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral, havendo procurador constituído a parte será notificada na pessoa do procurador, e seu nome substituído por suas iniciais, o que restou observado na notificação da decisão proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, inexistindo qualquer vício no ato processual. 2) A revisão de processo disciplinar somente é admissível em caso de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova, conforme dispõe o art. 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Por força de entendimento jurisprudencial, admite-se a revisão excepcionalmente nos casos de nulidades absolutas e outras matérias de ordem pública. 3) Em que pese à alegação de que foi localizado o recibo passado pelo cliente à época do levantamento dos valores (2016), efetivamente há declarações contraditórias do recorrente nos autos, inclusive quanto à recusa do cliente em receber os valores devidos, bem como comprovante de outro valor, o que afasta a verossimilhança nas alegações revisionais. 4) No contexto dos autos, o recibo apresentado não faz prova inequívoca do quanto alegado pelo recorrente. 5) Recurso ao qual se nega provimento, mantendo-se a improcedência do pedido de revisão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 14 de novembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Eduardo de Mello e Souza, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 3)

RECURSO N. 24.0000.2024.000203-6/SCA-STU.

Recorrente: C.F.B. (Advogados: Charles Fabian Balbinot OAB/SC 11.094 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Sergio Murilo Diniz Braga (MG). EMENTA N. 225/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. EXERCER A PROFISSÃO QUANDO IMPEDIDO DE FAZÊ-LO (ART. 34, I C/C ART. 42 EAOAB). INFRAÇÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM*. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A conduta de peticionar em processo judicial, quando suspenso de suas atividades profissionais configura a infração disciplinar de exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo (art. 34, I c/c art. 42 EAOAB). 2) O princípio da especialidade dispõe que a norma especial afasta a aplicação da norma geral quando ambas disciplinarem uma mesma matéria (PACELLI, 2022). Afastamento da tipificação do inciso XVI do art. 34, EAOAB. 3) A reincidência não pode ser utilizada tanto para majorar a sanção, que inicialmente seria a censura, para suspensão e ainda cominar multa, sob pena de incidir em *bis in idem*. 4) A jurisprudência do Conselho Federal admite que, na readequação da dosimetria, seja valora a situação mais favorável, no contexto, o que implica, no presente caso, cominar a sanção de censura – sanção originária – e, face à reincidência, manter a multa de 01 (uma) anuidade. 5) Recurso ao qual se dá parcial provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar da condenação a tipificação do inciso XVI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia, bem como para cominar a sanção de censura, por infração ao artigo 34, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e, face à reincidência, manter a multa de 01 (anuidade) nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 14 de novembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 3)

RECURSO N. 21.0000.2024.000273-6/SCA-STU.

Recorrente: M.I.S.C. (Advogado: Mauro Ivani Silva Ciervo OAB/RS 62.241). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). EMENTA N. 226/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LOCUPLETAMENTO (ART. 34, XX, EAOAB). INFRAÇÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A infração disciplinar de locupletamento se consuma no momento em que o advogado obtém a posse da quantia e não a repassa a quem de direito, dela se apropriando indevidamente (art. 34, XX, EAOAB). No caso dos autos, o representado levantou precatório pertencente a cliente já falecido e, mesmo intimado pelo Judiciário para devolução, manteve-se inerte, restando caracterizado o enriquecimento ilícito. 2) A jurisprudência do Conselho Federal tem se consolidado no sentido de não admitir a menção genérica à gravidade dos fatos para majorar a sanção disciplinar, por obstaculizar o exercício do contraditório. 3) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, e excluir a multa aplicada, mantendo, no mais, a condenação por infração ao art. 34, inciso XX do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 14 de novembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 4)

RECURSO N. 16.0000.2024.000392-9/SCA-STU.

Recorrente: A.M.M.I. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant'Anna Cortez (RJ). EMENTA N. 227/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. ART. 73, § 5º, EAOAB E ART. 68 CED. ERRO DE JULGAMENTO - INEXISTÊNCIA. MÉRITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1) O artigo 73, § 5º, da Lei n. 8.906/94, somente admite a revisão de processo disciplinar por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova, não se tratando de mera via recursal, destinada ao reexame do mérito da condenação disciplinar já transitada em julgado. 2) Não se constitui de estratégia processual adequada a tentativa de submeter novamente a julgamento a condenação disciplinar já transitada em julgado, por meio de pedido de revisão no qual se postula implicitamente apenas o reexame do mérito da condenação, por meio da reanálise de matéria fática e probatória, a pretexto de erro de julgamento. É dizer, não constitui erro de julgamento o fundamento adotado pela decisão rescindenda apenas por ser contrária aos interesses da parte. 3) A seu turno, não se admite recurso ao Conselho Federal da OAB quando se postula apenas o reexame do mérito da condenação disciplinar transitada em julgado, a despeito de violação do cordão recorrido ao art. 73, § 5º, EAOAB, apenas com base no argumento de que não houve o reconhecimento dos erros de julgamento alegados. 4) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Fábio Brito Fraga, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 4)

RECURSO N. 19.0000.2024.000471-0/SCA-STU.

Recorrente: G.P. (Advogado: Gilberto Paulozzi OAB/RJ 132.453). Recorrida: M.L.M.B. (Advogados: João Paulo Carneiro Saraiva OAB/RJ 095.664 e Werther Luiz Buarque de Paula OAB/RJ 094.255). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). EMENTA N. 228/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB.

PRELIMINAR. RAZÕES FINAIS. AUSÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. CONSULTA N. 49.0000.2022.012592-3. ANULAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. *EX OFFICIO*. 1) O Órgão Especial deste Conselho Federal, no julgamento da Consulta n. 49.0000.2022.012592-3, consolidou entendimento de que a apresentação de razões finais é fase imprescindível do processo, em que é assegurado às partes a efetiva manifestação sobre todas as provas produzidas no curso da instrução processual, resultando nulidade absoluta sua ausência. 2) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para acolher a nulidade arguida e, em consequência, declarar extinta a punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 14 de novembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Maria Betânia Almeida Silva, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 5)

RECURSO N. 16.0000.2024.000485-0/SCA-STU.

Recorrente: O.L.S. (Advogados: Márcio Roberto Alves OAB/PR 74.609 e Osvaldo Lopes da Silva OAB/PR 25.579). Recorrido: Caloi Confecções Ltda ME. Representante legal: Claudineia Caloi Acorsi. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA). EMENTA N. 229/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. CONSELHO SECCIONAL. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. DIALETICIDADE. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1) A instância recursal do Conselho Seccional da OAB se constitui de instância recursal ordinária, materializando no processo disciplinar da OAB o duplo grau de jurisdição, razão pela qual não se revela razoável inadmitir recurso ao fundamento da ausência de dialeticidade (art. 58, III, c/c art. 76 EAOAB). 2) A norma de regência, ao dispor que “cabe” recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas pelo Tribunal de Ética e Disciplina, atribui ao recurso clara natureza ordinária, devendo ser admitido sempre que observados os requisitos objetivos de admissibilidade, ressalvada a dialeticidade como óbice recursal. 3) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos para novo julgamento, analisando-se o mérito recursal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Mariana Matos de Oliveira, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 5)

RECURSO N. 25.0886.2024.001781-7/SCA-STU.

Recorrente: C.C.N. (Advogado: Carlos Carmelo Nunes OAB/SP 31.956). Recorrido: P.R.G. (Advogado: Paulo Roberto Golizia OAB/SP 419.586). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant’Ana Cortez (RJ). Vista: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Dina Braga (MG). EMENTA N. 230/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. SIGILO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO (ART. 34, VII, EAOAB). INFRAÇÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA. 1) A divulgação de informações confidenciais sem vínculo com a defesa da cliente, mas com a finalidade de expor o recorrido, caracteriza a infração disciplinar de violação injustificada do sigilo profissional, prevista no art. 34, VII, do EAOAB. 2) Recurso ao qual se nega provimento. 3) Conversão da censura em advertência, indeferida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em negar provimento ao recurso, e indeferir a conversão da censura em advertência, nos termos do voto do Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga

(MG), vencido o voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente e Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 5)

RECURSO N. 25.0886.2024.004843-3/SCA-STU.

Recorrente: G.B.R. (Advogado: Gilson Benedito Raimundo OAB/SP 118.430). Recorridos: E.E.S., F.B.F., F.J.S.M., H.D.M.A., R.A.B. e R.E.M.G. (Advogados: Debora Brigliadori Campos OAB/SP 73.078, Paulo Ricardo Vieck Costa OAB/SP 355.887, Rafaela Leite Giorgenon OAB/SP 348.124, Ricardo Araujo dos Santos OAB/SP 195.601 e Thiago Alexandre Guimarães OAB/SP 285.487). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 231/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. DECADÊNCIA. CORREPRESENTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. 1) A decadência do direito de representação disciplinar possui construção jurisprudencial neste Conselho Federal da OAB, no sentido de que o advogado não pode permanecer indefinidamente submetido ao poder disciplinar da OAB, estabelecendo-se prazo razoável de cinco anos para a formalização da representação, a contar da data da ciência dos fatos pela parte prejudicada, sob pena de decadência, conforme indicação feita na Consulta n.º 2010.27.02480-01. 2) No caso, há a pluralidade de representados (correpresentados), devendo ser mantida a decisão que reconheceu a decadência em relação aos recorridos E.E.S., R.E.M.G. e H.D.M.A., por quanto a representação restou protocolada após cinco anos da ciência dos fatos, e afastada em relação aos recorridos F.J.S.M., F.B.F. e R.A.B. 3) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para reformar o acórdão recorrido, em parte, com determinação de retorno dos autos ao Conselho Seccional, para análise do mérito recursal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 14 de novembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 6)

RECURSO N. 49.0000.2024.005945-7/SCA-STU.

Recorrente: C.M. (Advogada: Cristhiane Maia OAB/MG 130.938). Recorrido: Carlos Roberto de Oliveira Júnior. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). EMENTA N. 232/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRESCRIÇÃO. ART. 43 EAOAB. INEXISTÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. ART. 137-D, § 4º, RG. NULIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO *EX OFFICIO*. 1) A ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos do curso da prescrição (art. 43, § 2º, EAOAB), afasta a prescrição inicialmente arguida. 2) O art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral, disciplina que as demais notificações, no curso do processo disciplinar, podem ser feitas através de publicação no Diário Eletrônico da OAB, hipótese em que o nome do advogado deve ser substituído por suas iniciais, devendo constar seu nome completo se atuar em causa própria, hipótese dos autos. Preliminar que se acolhe. 3) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para anular o processo desde a notificação para as razões finais, e, em consequência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 14 de novembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Maria Betânia Almeida Silva, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 6)

RECURSO N. 49.0000.2024.007678-3/SCA-STU.

Recorrente: K.J.C.R. (Advogados: Gabriel Monteiro Caxito OAB/MG 150.426 e Rosan de Sousa Amaral OAB/MG 45.819). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). EMENTA N. 233/2025/SCA-STU. OAB.

PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. REVISÃO. ART. 73, § 5º, EAOAB. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. ART. 137-D, § 4º, RG. INOBSErvâNCIA. DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 43 EAOAB. *EX OFFICIO.* 1) O art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral autoriza que as demais notificações no curso do processo disciplinar sejam feitas através de publicação no Diário Eletrônico da OAB, devendo, as publicações indicarem o nome completo do procurador ou do advogado, quando postular em causa própria. 2) Ao defensor dativo impõe-se o dever de produzir a defesa técnica com o máximo zelo e competência, garantindo uma defesa efetiva, e não apenas simbólica, o que se verifica dos autos. 3) Recurso provido, para deferir a revisão do Processo Disciplinar n. 4676/2019, e anular o processo desde o parecer preliminar, e consequência, declarar prescrita a pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para reformar o acórdão recorrido e deferir parcialmente a revisão do Processo Disciplinar n. 4676/2019, anular o processo disciplinar desde a notificação do recorrente para as razões finais, e declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 14 de novembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Eduardo de Mello e Souza, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 7)

RECURSO N. 11.0000.2024.016527-0/SCA-STU.

Recorrente: J.D. (Advogado: Jair Demetrio OAB/MT 15.904/O). Recorrida: L.S.S. (Advogado assistente: Mauricio Sales Ferreira de Moraes OAB/MT 14.826/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 234/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LOCUPLETAMENTO E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX, EAOAB). SATISFAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. QUITAÇÃO POSTERIOR. ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ART. 16 CP). EQUIPARAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PREJUÍZO A CLIENTE (ART. 34, IX, EAOAB). PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A apropriação indevida de valores pertencentes ao cliente e a ausência de prestação de contas e repasse dos valores devidos configuram as infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Todavia, a posterior quitação integral da dívida, no curso do processo disciplinar, bem como o pedido de desistência da representação, são circunstâncias que devem ser valoradas pelo julgador, sob pena de desvalorizar condutas destinadas à recomposição do dano e à minoração das consequências da infração. Assim, a satisfação eficaz da obrigação atenua as consequências do ilícito e não pode ser equiparada à inércia de quem, ciente do dever de prestar contas, permanece inadimplente. 2) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para desclassificar a conduta para a infração de causar prejuízo a cliente (art. 34, IX, EAOAB) e cominar a sanção de censura, sem conversão em advertência em razão do longo período em que o recorrente permaneceu indevidamente na posse de quantia devida a seu cliente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 14 de novembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 7)

RECURSO N. 25.0000.2024.021584-9/SCA-STU.

Recorrente: M.S. (Advogada: Milena Sinatolli OAB/SP 141.236). Recorrida: R.M.O. (Advogados: Itamar Navarro Filho OAB/SP 423.533 e Jair Silva Correia OAB/SP 423.536). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). Vista: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 235/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 140 RG. PRELIMINAR. DOCUMENTO DIGITALIZADO ERRONEAMENTE. INOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

PRECLUSÃO. RECURSO. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRESSUPOSTOS. ART. 75 EAOAB. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1) Impossibilidade de análise quanto à alegação de documento (prova) digitalizado erroneamente na fase de instrução em instância extraordinária, sem demonstrar prejuízo à defesa. Preclusão. 2) O recurso ao Conselho Federal – quando o acórdão recorrido for unânime – somente será admitido se houver demonstração de violação às normas de regência ou divergência jurisprudencial (art. 75, EAOAB). A simples reiteração de argumentos e teses já analisadas pelo Conselho Seccional, sem demonstração do ponto em que houve a violação ou a divergência, impede o seu conhecimento. 3) A decisão recorrida apresentou a devida fundamentação, no sentido de que não houve o atendimento ao art. 75 do EAOAB, sem que se verifique argumentos capazes de infirmar seus fundamentos. 4) Recurso ao qual se nega provimento, mantendo-se a decisão de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 14 de novembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Fábio Brito Fraga, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 8)

RECURSO N. 25.0000.2024.041028-9/SCA-STU.

Recorrente: T.I.L.T. (Advogada: Tzvetana Inês Loureiro Tzankova OAB/SP 153.749). Recorrido: Valdinei de Assis Pontes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant'Anna Cortez (RJ). EMENTA N. 236/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ABANDONO DE CAUSA E PREJUÍZO A CLIENTE (ART. 34, IX E XI, EAOAB). PROVA. AUSÊNCIA. *IN DUBIO PRO REO*. PROVIMENTO. 1) As preliminares suscitadas nas razões recursais foram devidamente apreciadas pelo Conselho Seccional, razão pela qual, não se verificando nenhuma linha argumentativa no sentido de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, devem ser rejeitadas. 2) Não há nos autos qualquer contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes, o que compromete a conclusão de que a representação teria origem em vínculo contratual regularmente constituído. As únicas evidências trazidas aos autos consistem em trocas de mensagens por aplicativo de WhatsApp, sem qualquer identificação do número telefônico vinculado à advogada representada, o que inviabiliza a sua valoração como prova dos fatos alegados, visto que não permitem identificar os interlocutores. 3) A ausência de provas inequívocas de autoria da infração disciplinar justifica e recomenda a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a condenação, cabendo a esta Turma presumir a inocência. 4) Conclusão: Recurso ao qual se dá provimento, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Fábio Brito Fraga, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 8)

RECURSO N. 25.0000.2024.048537-7/SCA-STU.

Recorrente: R.C.O.A. (Advogados: Alison Vinicius dos Santos OAB/SP 480.934, Gustavo Garcia Alves OAB/SP 452.718, José Antônio Carvalho OAB/SP 53.981 e outros). Recorrido: L.S.K. (Advogado: Etie Adami Moscatel OAB/SP 65.643). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA). EMENTA N. 237/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRESCRIÇÃO. ART. 43 EAOAB. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. APENSAMENTO. REVELIA. DEFENSOR DATIVO. ADIAMENTO. INDEFERIMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. LOCUPLETAMENTO E RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A ausência de transcurso de lapso temporal

superior a 5 anos de tramitação do processo disciplinar entre os marcos interruptivos do curso da prescrição quinquenal (art. 43, § 2º, EAOAB) afasta a prescrição arguida. 2) O efeito prático do reconhecimento da litispendência pelas instâncias de origem foi o apensamento dos autos do outro processo a este, visando evitar a prolação de decisões conflitantes, o que não importa qualquer nulidade. 3) A revelia foi decretada com fundamento nos artigos 59, § 2º, do Código de Ética e Disciplina e 73, § 4º, do EAOAB, não havendo qualquer nulidade. 4) Não configura nulidade por inobservância do prazo de 15 dias de antecedência se a própria parte requer o adiamento do julgamento em sessão e já sai intimada para o julgamento a ser realizado na sessão seguinte, ainda que a posterior notificação seja recebida com prazo de antecedência inferior. 5) As condutas de receber valores em demanda judicial e de não proceder ao repasse dos valores devidos e à prestação de contas ao cliente imediatamente, configuram as infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas. 6) A majoração do prazo de suspensão e a cominação de multa, com fundamentação genérica em razão do grau de culpa revelado e dos antecedentes processuais, sem a devida individualização, equipara-se à ausência de fundamentação. 7) Havendo discussão entre as partes em sede judicial, acerca das contas a serem prestadas, é de se excluir da condenação a prorrogação da suspensão até a satisfação integral da dívida (art. 37, § 2º, EAOAB), eis que caberá ao Poder Judiciário definir os limites da condenação e os valores que, eventualmente, devam ser restituídos. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 dias, afastar a multa e a prorrogação da suspensão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Mariana Matos de Oliveira, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 9)

RECURSO N. 25.0000.2024.048568-5/SCA-STU.

Recorrente: O.A.F. (Advogados: Oswaldo Alfredo Filho OAB/SP 243.750 e outro). Recorrida: Bárbara de Jesus Sousa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). EMENTA N. 238/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRELIMINAR. DOCUMENTOS NOVOS. RECORRIDA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA. RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XXI, EAOAB). SATISFAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. QUITAÇÃO POSTERIOR. ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ART. 16 CP). EQUIPARAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PREJUÍZO A CLIENTE (ART. 34, IX, EAOAB). PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A jurisprudência do Conselho Federal, em simetria ao art. 565 do CPP c/c art. 68 EAOAB, não admite que uma parte alegue nulidade referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. Eventual ausência de notificação da recorrida para se manifestar sobre documentos por ele juntados, somente resultaria nulidade de interesse da recorrida. Preliminar rejeitada. 2) A apropriação indevida de valores pertencentes ao cliente e a ausência de prestação de contas e repasse dos valores devidos configuram as infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Todavia, a posterior quitação integral da dívida, no curso do processo disciplinar, bem como o pedido de desistência da representação, são circunstâncias que devem ser valoradas pelo julgador, sob pena de desvalorizar condutas destinadas à recomposição do dano e à minoração das consequências da infração. Assim, a satisfação eficaz da obrigação atenua as consequências do ilícito e não pode ser equiparada à inércia de quem, cliente do dever de prestar contas, permanece inadimplente. 3) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para desclassificar a conduta para a infração de causar prejuízo a cliente (art. 34, IX, EAOAB) e cominar a sanção de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Sérgio

Murilo Diniz Braga, Presidente. Maria Betânia Almeida Silva, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 9).

RECURSO N. 25.0000.2024.048679-5/SCA-STU.

Recorrente: R.N.F.S. (Advogada: Renata Naves Faria Santos OAB/SP 133.947). Recorrido: Plínio Ferreira dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). EMENTA N. 239/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LOCUPLETAMENTO E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX, EAOAB). SATISFAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. QUITAÇÃO POSTERIOR. ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ART. 16 CP). EQUIPARAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PREJUÍZO A CLIENTE (ART. 34, IX, EAOAB). PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A apropriação indevida de valores pertencentes ao cliente e a ausência de prestação de contas e repasse dos valores devidos configuram as infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Todavia, a posterior quitação integral da dívida, no curso do processo disciplinar, bem como o pedido de desistência da representação, são circunstâncias que devem ser valoradas pelo julgador, sob pena de desvalorizar condutas destinadas à recomposição do dano e à minoração das consequências da infração. Assim, a satisfação eficaz da obrigação atenua as consequências do ilícito e não pode ser equiparada à inércia de quem, ciente do dever de prestar contas, permanece inadimplente. 2) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para desclassificar a conduta para a infração de causar prejuízo a cliente (art. 34, IX, EAOAB) e cominar a sanção de censura, sem conversão em advertência em razão do longo período em que o recorrente permaneceu indevidamente na posse de quantia devida a seu cliente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 14 de novembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente e Relator. . (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 10).

RECURSO N. 25.0000.2024.052849-1/SCA-STU.

Recorrente: J.F.M.F. (Advogado: José Ferreira de Miranda Filha OAB/SP 121.231). Recorrido: W.T.J. (Advogados: Danilo Felipe Matias OAB/SP 237.235 e João Felipe Gomes Pinto OAB/SP 274.321). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). EMENTA N. 240/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LOCUPLETAMENTO E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX, EAOAB). SATISFAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. QUITAÇÃO POSTERIOR. ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ART. 16 CP). EQUIPARAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PREJUÍZO A CLIENTE (ART. 34, IX, EAOAB). PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A apropriação indevida de valores pertencentes ao cliente e a ausência de prestação de contas e repasse dos valores devidos configuram as infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Todavia, a posterior quitação integral da dívida, no curso do processo disciplinar, bem como o pedido de desistência da representação, são circunstâncias que devem ser valoradas pelo julgador, sob pena de desvalorizar condutas destinadas à recomposição do dano e à minoração das consequências da infração. Assim, a satisfação eficaz da obrigação atenua as consequências do ilícito e não pode ser equiparada à inércia de quem, ciente do dever de prestar contas, permanece inadimplente. 2) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para desclassificar a conduta para a infração de causar prejuízo a cliente (art. 34, IX, EAOAB) e cominar a sanção de censura, sem conversão em advertência em razão do longo período em que o recorrente permaneceu indevidamente na posse de quantia devida a seu cliente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 14 de novembro de

2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages, Relator (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 10)

RECURSO N. 25.0000.2024.057965-3/SCA-STU.

Recorrente: S.T.C.C. (Advogados: Antonio Hatti OAB/SP 24.890 e outros). Recorrido: Condomínio Edifício The Flag Corporate Center. Representante legal: Daniel Sollazzini Cortez. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant'Anna Cortez (RJ). EMENTA N. 241/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO VERBAL. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. *IN DUBIO PRO REO*. PROVIMENTO. 1) O Órgão Especial do Conselho Federal da OAB firmou a tese de que a contratação de serviços profissionais de advocacia, de forma verbal, não autoriza a inversão do ônus da prova em processos disciplinares, em vista da prevalência dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. 2) Não havendo qualquer prova no sentido de como se deu a autorização para a compensação dos valores recebidos com os honorários advocatícios devidos – nem da forma como alegado pelo recorrente, nem da forma como alegado pelo recorrido –, incide a presunção de inocência, a justificar a improcedência da representação. 3) Recurso provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de provas suficientes para a condenação disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Fábio Brito Fraga, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 11)

RECURSO N. 25.0000.2024.058736-4/SCA-STU.

Recorrentes: C.C.B. e R.R.F. (Advogado: Rubens Rodrigues Francisco OAB/SP 347.767). Recorrido: Edvaldo Rodrigues Amorim. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). EMENTA N. 242/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LOCUPLETAMENTO E RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. DOSIMETRIA. REINCDÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA. PROVIMENTO PARCIAL. 1) A conduta de levantar valores em nome de cliente e reter indevidamente quantia superior àquela devida a título de honorários advocatícios configura locupletamento, de forma comissiva (art. 34, XX, EAOAB). E a conduta de permanecer inerte no dever legal de prestar contas dos valores levantados configura recusa injustificada à prestação de contas, de forma omissiva (art. 34, XXI, EAOAB), cabendo ressaltar que a jurisprudência do Conselho Federal equipara a inércia à recusa injustificada, o que impõe a manutenção da condenação disciplinar. 2) A menção genérica à reincidência – ou a antecedentes – equipara-se à ausência de fundamentação e resulta violação ao princípio da individualização da pena, por obstaculizar o exercício do contraditório. 3) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 dias, prorrogáveis, entretanto, até a satisfação integral da dívida (art. 37, § 2º, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 14 de novembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 11)

RECURSO N. 25.0000.2024.085866-8/SCA-STU.

Recorrente: M.G.S. (Advogados: Ariane Cristina da Silva Turati OAB/SP 143.799 e José Fernando Fullin Canoas OAB/SP 105.655). Recorrida: Rita de Oliveira Priori. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA). EMENTA N. 243/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LOCUPLETAMENTO E AUSÊNCIA DE

PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). DESCLASSIFICAÇÃO. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. QUITAÇÃO POSTERIOR. DOSIMETRIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A apropriação indevida de valores pertencentes a cliente e a ausência de prestação de contas configuram infração disciplinar (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Todavia, a posterior quitação voluntária da dívida deve ser considerada pelo julgador, sob pena de desvalorizar condutas destinadas à recomposição do dano e à minoração das consequências da infração. Assim, a satisfação eficaz da obrigação atenua as consequências do ilícito e não pode ser equiparada à inércia de quem, ciente do dever de prestar contas, permanece inadimplente. 2) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para desclassificar a conduta e cominar a sanção de censura, sem conversão em advertência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Mariana Matos de Oliveira, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 12)

RECURSO N. 25.0000.2024.093159-0/SCA-STU.

Recorrente: J.F.M. (Advogados: Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680 e Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459). Recorrida: Nilda Nogueira de Araújo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sergio Murilo Diniz Braga (MG). EMENTA N. 244/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. ART. 43 DO EAOAB. SÚMULA N. 01/2011/COP. ACOLHIMENTO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. 1) O transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre a notificação inicial e a prolação de decisão condenatória recorrível por órgão julgador da OAB resulta na prescrição da pretensão punitiva. 2) Recurso parcialmente provido, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. 3) Mérito recursal prejudicado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 14 de novembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 12)

RECURSO N. 21.0000.2025.000222-6/SCA-STU.

Recorrente: S.E.R. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba e D'Alençon OAB/RS 100.800). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). EMENTA N. 245/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. REABILITAÇÃO. ART. 41 EAOAB. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. 1) O artigo 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece que a reabilitação pode ser solicitada após 01 (um) ano do cumprimento da sanção disciplinar e desde que comprovado bom comportamento, estabelecendo a norma 02 (dois) requisitos, um de natureza objetiva e um de natureza subjetiva. 2) Os requisitos restaram demonstrados, visto que requerida a reabilitação após o prazo de 01 ano do cumprimento da sanção disciplinar, e comprovado o bom comportamento, por ausência de fatos supervenientes desabonadores da conduta da recorrente. 3) O requisito subjetivo deve ser aferido a partir do cumprimento da sanção disciplinar, no prazo de 01 (um) ano, não podendo ser valorados fatos anteriores ao denominado período depurador, conforme jurisprudência do Conselho Federal. O acórdão recorrido indeferiu o pedido com base em ações cíveis movidas contra a advogada, ajuizadas anteriormente ao cumprimento da sanção disciplinar objeto da reabilitação, razão pela qual não podem afastar a presunção do bom comportamento, já que o acórdão reconheceu inexistir qualquer fato desabonador após o cumprimento da sanção. 4) Recurso ao qual se dá provimento, para deferir a reabilitação requerida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado

o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para reformar o acórdão recorrido e deferir a reabilitação da condenação imposta no Processo Disciplinar n. 110.934/2000, nos termos do artigo 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB, nos termos do voto do Relator. Brasília, 14 de novembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Eduardo de Mello e Souza, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 13)

RECURSO N. 09.0000.2025.000389-2/SCA-STU.

Recorrentes: A.B.N. e R.P.B.N. (Advogado: Joaquim Miguel de Oliveira OAB/GO 12.323). Recorrido: G.A.F. (Advogado: Henrique Savonitti Miranda OAB/SP 166.995). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). EMENTA N. 246/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. NOTIFICAÇÕES. ART. 137-D RG. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 43 EAOAB. INEXISTÊNCIA. LOCUPLETAMENTO (ART. 34, XX, EAOAB). INFRAÇÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA. PARCIAL PROVIMENTO. 1) O art. 137-D do Regulamento Geral dispõe que a notificação deve ser enviada ao endereço residencial ou profissional cadastrados, presumindo-se recebida a notificação, não havendo previsão quanto à obrigatoriedade de notificação pessoal, podendo ser recebida por terceiros. Nulidade inexistente. 2) o art. 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB disciplina os marcos interruptivos do curso da prescrição quinquenal, de modo que não transcorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos ali previstos, não se consuma a pretensão punitiva da OAB. Prescrição rejeitada. 3) A conduta de receber honorários advocatícios e não prestar os serviços profissionais contratados configura a infração disciplinar de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). 4) A jurisprudência do Conselho Federal tem se consolidado no sentido de não admitir a menção genérica à reincidência para majorar a sanção disciplinar, por obstaculizar o exercício do contraditório. 5) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 dias e afastar a multa cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 14 de novembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 13)

RECURSO N. 49.0000.2025.005069-3/SCA-STU.

Recorrente: F.M.M.F. (Advogados: Fernando de Melo Monteiro Filho OAB/MG 70.253). Recorridos: P.H.P.A. e T.C.C.A. (Advogado: Pedro Cota Almeida OAB/MG 139.746). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA). EMENTA N. 247/2025/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LOCUPLETAMENTO E RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. DOSIMETRIA. GRAVIDADE. MENÇÃO GENÉRICA. DISCUSSÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO. AFASTAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1) As condutas de levantar alvará e de se apropriar indevidamente dos valores recebidos, sem prestar as contas devidas, configuram as infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). 2) A jurisprudência do Conselho Federal tem se consolidado no sentido de não admitir a menção genérica à gravidade dos fatos para majorar a sanção disciplinar, por obstaculizar o exercício do contraditório. 3) Havendo discussão judicial entre as partes, envolvendo o objeto do processo disciplinar, inclusive com condenação do advogado, há de se afastar a prorrogação da suspensão (art. 37, § 2º, EAOAB), porquanto a decisão final a respeito do cumprimento da obrigação caberá ao Poder Judiciário. 4) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 dias, afastar a prorrogação da suspensão e excluir a multa cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 14 de novembro de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Mariana Matos de Oliveira, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 14).

AUTOS COM VISTA
(DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 14)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados ou Embargados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 25.0000.2023.076305-8/SCA-STU-Embargos de Declaração. Embargante: J.M.F.J. (Advogado: José Miguel Ferreira Júnior OAB/SP 146.274). Embargados: R.P.M.D. e T.B.R. (Advogados: Maria da Conceição Brito Romano OAB/SP 48.259, Tatiana Brito Romano OAB/SP 242.704 e Renato Pricoli Marques Dourado OAB/SP 222.046). Recorrentes: R.P.M.D. e T.B.R. (Advogados: Maria da Conceição Brito Romano OAB/SP 48.259, Tatiana Brito Romano OAB/SP 242.704 e Renato Pricoli Marques Dourado OAB/SP 222.046). Recorrido: J.M.F.J. (Advogados: Alessandra Ferreira Lisboa de Brito OAB/SP 143.090 e Jose Miguel Ferreira Junior OAB/SP 146.274). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 16.0000.2024.000207-1/SCA-STU. Recorrente: W.B. (Advogado: Wilson Benini OAB/PR 26.914). Recorrido: L.F.C. (Advogado: Leonardo Andreazza dos Anjos OAB/PR 82.137). Advogado: Leonardo Andreazza dos Anjos OAB/PR 82.137. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. RECURSO N. 25.0000.2024.025322-0/SCA-STU. Recorrente: A.F.A. (Advogado: Ageu Fellegger de Almeida OAB/SP 281.725). Recorrido: L.C.F. (Advogado: Fausto Borges Ferraz Lorena OAB/GO 51.199). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 25.0000.2024.038021-1/SCA-STU-Embargos de Declaração. Embargante: A.S. (Advogados: Euro Bento Maciel Filho OAB/SP 153.714 e outros). Recorrido: A.C. (Advogados: Aparecido Cordeiro OAB/SP 102.134 e Renata Tandler Paes Cordeiro OAB/SP 323.129). Recorrente: A.C. (Advogados: Aparecido Cordeiro OAB/SP 102.134 e Renata Tandler Paes Cordeiro OAB/SP 323.129). Recorrido: A.S. (Advogados: Euro Bento Maciel Filho OAB/SP 153.714 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 25.0000.2024.094878-7/SCA-STU. Recorrente: I.L.R. (Advogado: Isaac Luiz Ribeiro OAB/SP 99.250 e outros). Recorrido: Alípio de Almeida. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. RECURSO N. 19.0000.2025.000318-0/SCA-STU-Embargos de Declaração. Embargante: H.S.S. (Advogado: Hugo dos Santos Souza OAB/RJ 123.192). Embargado: Argemiro Dantas de Alencar Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recorrente: H.S.S. (Advogado: Hugo dos Santos Souza OAB/RJ 123.192). Recorrido: Argemiro Dantas de Alencar Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro.

Brasília, 12 de dezembro de 2025.

Sérgio Murilo Diniz Braga
Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara

DESPACHO
(DEOAB, a. 7, n. 1746, 01.12.2025, p. 3)

RECURSO N. 49.0000.2024.009889-9/SCA-STU.

Recorrente: J.P.N. (Advogados: Juliano Pereira Nepomuceno OAB/MG 73.683 e outra). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Nilton Lacerda da Silva Filho (SE). DILIGÊNCIA: “O artigo 59, § 5º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, dispõe que “*O relator pode determinar a realização de diligências que julgar*

convenientes, cumprindo-lhe dar andamento ao processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial." No caso dos autos, a certidão acostada às fls. 7/9 mostra-se praticamente ilegível, razão pela qual se faz necessária a expedição de nova certidão clara e completa, a fim de permitir a adequada análise conjunto disciplinar. Ante o exposto, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência, e solicito à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que oficie ao Conselho Seccional da OAB/MG, para certifique todos os processos disciplinares em que o recorrente figure como reclamado, distribuídos período de 28/04/2022 a 31/05/2023, informando o objeto de cada procedimento e sua situação atual (instauração, instrução, julgamento, arquivamento, entre outros). Atendida a diligência, notifique-se o recorrente, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, se manifeste sobre a diligência instaurada, no prazo de 15 das úteis. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos. Publique-se, para ciência do recorrente. Brasília, 31 de outubro de 2025. Nilton Lacerda da Silva Filho, Relator." (DEOAB, a. 7, n. 1746, 01.12.2025, p. 3).

Terceira Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 15)

Recurso n. 19.0000.2023.000482-4/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: E.C.G. (Advogado: Eduardo Cavalcanti Gonçalves OAB/RJ 138.785). Embargado: Jocimar de Souza Lourenço. Recorrente: E.C.G. (Advogado: Eduardo Cavalcanti Gonçalves OAB/RJ 138.785). Recorrido: Jocimar de Souza Lourenço. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP). EMENTA N. 220/2025/SCA-TTU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 138 DO REGULAMENTO GERAL C/C ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1) Em razão da ausência de delimitação sobre as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração no processo disciplinar, é o caso de aplicação subsidiária da legislação processual penal comum, como impõe ao artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. 2) O art. 619 do CPP prevê o cabimento de embargos de declaração nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, ou ainda, diante de erro material, a justificar sua complementação ou integração. 3) Recurso interposto em face de decisão monocrática da Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal que acolhe despacho do Conselheiro Federal relator, indicando o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. 4) Decisão devidamente fundamentada. 5) Ausência de demonstração, por parte do recorrente/embargante, de equívoco da decisão recorrida ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade. 6) Ausência de demonstração de contrariedade da decisão embargada ao Estatuto da Advocacia, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. 7) Ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão embargada e precedente de órgão julgador deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional da OAB. 8) Embargos rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Marco Antônio Araújo Junior, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 15).

Recurso n. 24.0000.2024.000098-4/SCA-TTU.

Recorrente: J.D.B. (Advogados: José Domingos Bortolatto OAB/SC 3.659 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP). EMENTA N. 221/2025/SCA-TTU. RECURSO AO CONSELHO FEDERAL DA OAB. PRELIMINAR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

1) Prova produzida pela relatora do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de Santa Catarina, por ocasião da prolação do seu voto, que foi levado à sessão de julgamento. 2) Prova que influenciou na formação da convicção da julgadora a ponto de fundamentar o voto e afastar a tese defensiva. 3) Prova produzida pela relatora que não havia sido trazida aos autos anteriormente, evidenciando a ocorrência de prova nova, ainda que relacionada à mesma conduta apurada. 4) Ausência de oportunidade do recorrente de se manifestar sobre a prova produzida de ofício, que revela evidente prejuízo e configuração de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 5) Anulação do julgamento realizado pelo Tribunal de Ética e Disciplina. 6) Determinação de designação de nova sessão de julgamento, garantindo ao recorrente o direito de se manifestar acerca das provas produzidas. 7) Não ocorrência de prescrição. 8) Recurso procedente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Marco Antônio Araújo Junior, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 15)

Recurso n. 24.0000.2024.000108-9/SCA-TTU.

Recorrente: J.A.S. (Advogado: Jaína Atanásio dos Santos OAB/SC 11.744). Recorrido: L.F.O. (Advogado: Luiz Fernando Ozawa OAB/SC 20.838). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). EMENTA N. 222/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. ESTABELECER ENTENDIMENTO COM A PARTE ADVERSA, SEM AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE OU CIÊNCIA DO ADVOGADO CONTRÁRIO (ART. 34, VII, EAOAB). ATIPICIDADE. PROVIMENTO. 1) O art. 34, inciso VII, do EAOAB, tipifica a infração disciplinar de estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário. Pela leitura do tipo disciplinar, somente haverá infração disciplinar se o entendimento se der sem autorização do próprio cliente ou sem ciência do advogado contrário. Assim, havendo autorização do próprio cliente para a realização do acordo com a parte adversa, a conduta é atípica. 2) O tipo disciplinar também possui como núcleo do tipo “*estabelecer entendimento com a parte adversa*”. No caso, não houve entendimento com a parte adversa, e sim entendimento entre as próprias partes, tendo a recorrente instrumentalizado o acordo, o qual foi submetido ao recorrido, que se recusou a assinar, por considerar prejudicial a seu cliente. 3) A disponibilidade das partes em realizarem acordo entre si não está submetida à autorização de seus advogados. Não são estes os titulares dos direitos. Se as partes celebram acordo e requerem que um dos advogados o apresente em juízo para homologação, a conduta é atípica. 4) Recurso ao qual se dá provimento, para julgar improcedente a representação, com base na atipicidade da conduta. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 14 de novembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Francisco Canindé Maia, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 16)

Recurso n. 21.0000.2024.000115-4/SCA-TTU.

Recorrente: L.H.O.C. (Advogados: Maximiliano Agostini OAB/MG 91.087 e Pamela Cristina Padilha dos Santos OAB/MG 104.379). Recorrido: I.R.R.M. (Advogados: Juliano Rodrigues Machado OAB/RS 79.267, Rodrigo Lorenz Mallmann OAB/RS 81.837 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). EMENTA N. 223/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRELIMINARES. RELATOR. DESIGNAÇÃO. REVELIA. EDITAL. DESNECESSIDADE. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XXI, EAOAB). INFRAÇÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1) Constata-se dos autos que houve a designação

de relator para a instrução e, posteriormente, relator para a fase de julgamento, não havendo qualquer nulidade. 2) A notificação por edital somente é exigida caso a tentativa de notificação por correspondência reste frustrada. Sendo recebida, nos termos do art. 137-D, *caput* e § 1º, do Regulamento Geral, o transcurso do prazo sem manifestação induz à revelia. 3) Não se vislumbra a paralisação do processo disciplinar por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, pelo que se rejeita a prescrição intercorrente arguida. 4) A jurisprudência do Conselho Federal é firme no sentido de que a prestação de contas é uma obrigação legal, e que a inércia e prestá-las equipara à recusa injustificada, razão pela qual desnecessário qualquer ato do cliente no sentido de cobrar a prestação de conta. Não prestadas as contas, resta configurada infração ao art. 34, XXI, EAOAB. 5) A reincidência tem por pressuposto o trânsito em julgado de condenação anterior à data dos novos fatos apurados no processo disciplinar posterior, o que não se verifica no caso. 6) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 14 de novembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Renata do Amaral Gonçalves, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 16)

Recurso n. 09.0000.2024.000119-3/SCA-TTU.

Recorrente: P.H.L.G. (Advogado: Paulo Henrique Lopes Gonçalves OAB/GO 16.792 e outros). Recorrido: Alex Gonçalves Marques. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). EMENTA N. 224/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LOCUPLETAMENTO. RECUSA INJUSTIFICADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 34, IX, EAOAB. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A jurisprudência deste Conselho Federal da OAB admite a desclassificação das infrações de locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas para a infração disciplinar de causar prejuízo a interesse confiado ao patrocínio do advogado (art. 34, IX, EAOAB), nos casos em que há postura ativa para a quitação da dívida, bem como pelo fato de que a maior parte dos valores devidos foram repassados, oportunamente, ao cliente, e que este declarou formalmente ter recebido os valores e a efetiva prestação de contas, circunstâncias que não devem passar à margem de valoração do julgador. 2) Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para desclassificar a conduta para o art. 34, inciso IX do EAOAB, cominando ao recorrente a sanção de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos, nos termos do voto do Relator. Brasília, 14 de novembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Wesley Loureiro Amaral, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 17)

Recurso n. 09.0000.2024.000120-9/SCA-TTU.

Recorrente: W.C.F. (Advogada: Luciana Silva Kawano OAB/GO 27.858 e OAB/SP 490.681). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). EMENTA N. 225/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LOCUPLETAMENTO (ART. 34, XX, EAOAB). SATISFAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. QUITAÇÃO POSTERIOR. ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ART. 16 CP). EQUIPARAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PREJUÍZO A CLIENTE (ART. 34, IX, EAOAB). PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A apropriação indevida de valores pertencentes ao cliente e a ausência de prestação de contas e repasse dos valores devidos configuram as infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Todavia, a posterior quitação integral da dívida, no curso do processo disciplinar, bem como o pedido de desistência da representação, são circunstâncias que devem

ser valoradas pelo julgador, sob pena de desvalorizar condutas destinadas à recomposição do dano e à minoração das consequências da infração. Assim, a satisfação eficaz da obrigação atenua as consequências do ilícito e não pode ser equiparada à inércia de quem, ciente do dever de prestar contas, permanece inadimplente. 2) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para desclassificar a conduta para a infração de causar prejuízo a cliente (art. 34, IX, EAOAB) e cominar a sanção de censura, sem conversão em advertência em razão do longo período em que o recorrente permaneceu indevidamente na posse de quantia devida a seu cliente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 17)

Recurso n. 19.0000.2024.000263-0/SCA-TTU.

Recorrente: L.C.F.S. (Advogado: Luiz Carlos Frota da Silva OAB/RJ 088.646). Recorrido: Marcos Silva dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). EMENTA N. 226/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. SEGUNDA CÂMARA. JULGAMENTO. AFETAÇÃO. ART. 89-A, § 4º, RG. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECUSA INJUSTIFICADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XXI, EAOAB). INFRAÇÃO ÉTICA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 12, CED). ENTENDIMENTO A SER UNIFICADO. 1) O art. 89-A, § 4º, do Regulamento Geral, dispõe que, no julgamento de recurso, o relator ou qualquer membro da Turma poderá propor a afetação ao Pleno da Segunda Câmara, em vista da relevância ou especial complexidade da matéria versada, ou quando suscitar questões de ordem que impliquem a adoção de procedimentos comuns pelas Turmas. 2) O art. 34, XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, tipifica infração disciplinar a conduta de recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele. Já o art. 12 do Código de Ética e Disciplina, tipifica infração ética passível de censura a conduta de não prestar contas pormenorizadas ao cliente (art. 36, II, EOAB). 3) Não obstante à Segunda Câmara ter firmado entendimento de que a prestação de contas é uma obrigação legal, e que a inércia e prestá-las equipara-se à recusa injustificada, ainda assim permanece a relevância de análise mais aprofundada da matéria, especialmente quanto à distinção entre as duas condutas (recusa injustificada à prestação de contas – ausência de prestação de contas pormenorizada), o que justifica a afetação da matéria ao Colegiado Pleno. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em afetar a matéria ao Pleno da Segunda Câmara, nos termos do voto do Relator. Brasília, 14 de novembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Marco Antônio Araújo Junior, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 18)

Recurso n. 19.0000.2024.000265-4/SCA-TTU.

Recorrente: C.A.V.A. (Advogado: Carlos Americo Vincula Araújo OAB/RJ 087.342). Recorrido: L.C.F.V. (Advogada: Márcia Aparecida Mendes Magalhães OAB/RJ 221.623). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (PE). EMENTA N. 227/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO VERBAL. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. *IN DUBIO PRO REO*. PROVIMENTO. 1) O Órgão Especial do Conselho Federal da OAB firmou a tese de que a contratação de serviços profissionais de advocacia, de forma verbal, não autoriza a inversão do ônus da prova em processos disciplinares, em vista da prevalência dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. 2) Não havendo qualquer prova no sentido de como se deu a autorização para a compensação dos valores recebidos com os honorários advocatícios devidos – nem da forma como alegado pelo recorrente, nem da

forma como alegado pelo recorrido –, incide a presunção de inocência, a justificar a improcedência da representação. 3) Recurso provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de provas suficientes para a condenação disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 14 de novembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 18)

Recurso n. 16.0000.2024.000272-0/SCA-TTU.

Recorrente: E.T.C. (Advogados: Guilherme Regio Pegoraro OAB/PR 34.897 e outra). Recorrido: N.S.A. (Advogado: Jessé Conrado da Silva Góes OAB/PR 85.492). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). EMENTA N. 228/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO A CLIENTE, LOCUPLETAMENTO E RECUSA INJUSTIFICADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, IX, XX E XXI, EAOAB). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. IMPROVIMENTO. 1) A jurisprudência do Conselho Federal, interpretando a Consulta n. 2010.27.02480-01, admite a decadência do direito de representação, estabelecendo prazo de 5 anos a contar da ciência dos fatos pela parte interessada. No caso, a parte comprovou que tomou ciência dos fatos em 2015 e formalizou a representação em 2018, devendo ser rejeitada a decadência arguida. 2) A conduta de receber valores de cliente, para fins de depósito judicial, e de se apropriar dos valores recebidos, configura a infração de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). A conduta de permanecer inerte no dever legal de prestar contas dos valores recebidos configura a infração disciplinar de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XXI, EAOAB), cabendo o registro de que a jurisprudência do Conselho Federal equipara a inércia à recusa injustificada. 3) A demora de informar à cliente que houve a cassação da liminar anteriormente concedida por quase três anos configura infração ao art. 34, IX, do EAOAB, à medida que a cliente poderia adotar providências em defesa do imóvel ou mesmo realizar a composição com a instituição financeira. 4) Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 19)

Recurso n. 11.0000.2024.008563-1/SCA-TTU.

Recorrente: J.F.P. (Advogado: José Francisco Pascoalão OAB/MT 16.500/B). Recorrido: A.Z.S. (Advogado assistente: Mauricio Sales Ferreira de Moraes OAB/MT 14.826/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). EMENTA N. 229/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. RECUSA INJUSTIFICADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XXI, EAOAB). SATISFAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. QUITAÇÃO POSTERIOR. ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ART. 16 CP). EQUIPARAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PREJUÍZO A CLIENTE (ART. 34, IX, EAOAB). PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A apropriação indevida de valores pertencentes ao cliente e a ausência de prestação de contas e repasse dos valores devidos configuram as infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Todavia, a posterior quitação integral da dívida, no curso do processo disciplinar, bem como o pedido de desistência da representação, são circunstâncias que devem ser valoradas pelo julgador, sob pena de desvalorizar condutas destinadas à recomposição do dano e à minoração das consequências da infração. Assim, a satisfação eficaz da obrigação atenua as consequências do ilícito e não pode ser equiparada à inércia de quem, ciente do dever de prestar contas,

permanece inadimplente. 2) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para desclassificar a conduta para a infração de causar prejuízo a cliente (art. 34, IX, EAOAB) e cominar a sanção de censura, sem conversão em advertência em razão do longo período em que o recorrente permaneceu indevidamente na posse de quantia devida a seu cliente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 14 de novembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Wesley Loureiro Amaral, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 19)

Recurso n. 25.0000.2024.026197-9/SCA-TTU.

Recorrente: F.A.P.R. (Advogado: Ferdinand Georges d'Borba e d'Alençon OAB/RS 100.800). Recorrido: Elder Marcelo Ferreira Mendes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). EMENTA N. 230/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. DEFESA PRÉVIA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. PROVIMENTO. 1) A notificação inicial para apresentação de esclarecimentos preliminares configura fase processual destituída de previsão legal nas normas de regência da OAB, razão pela qual ainda que tal manifestação venha a integrar os autos, não afasta a obrigatoriedade de subsequente notificação para apresentação de defesa prévia, após a decisão de instauração do processo disciplinar, essa sim obrigatória (art. 58, §§ 3º e 4º, CED c/c art. 73 EAOAB). 2) A ausência de notificação para apresentar defesa prévia configura cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, ensejando o acolhimento da preliminar arguida e a anulação do processo disciplinar. 3) Recurso provido. 4) Prescrição da pretensão punitiva declarada de ofício, em decorrência da anulação decretada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de novembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Francisco Canindé Maia, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 20)

Recurso n. 25.0000.2024.032627-6/SCA-TTU.

Recorrente: T.H.S. (Advogado: Philipe Salvador Loredo OAB/MG 143.034). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP). EMENTA N. 231/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. ART. 137-D, § 4º, RG. NULIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1) O art. 137- D, § 4º, do Regulamento Geral, disciplina que as demais notificações, no curso do processo disciplinar, poderão ser feitas por publicação no Diário Eletrônico da OAB, hipótese em que o nome e o nome social do representado devem ser substituídos por suas iniciais, devendo constar o nome completo de seu procurador ou do próprio representado, se ele atuar como advogado em causa própria. 2) A supressão do nome completo do advogado, que patrocina a defesa em causa própria, resulta violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 3) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para anular o processo desde a notificação para defesa, e, em consequência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Mérito recursal prejudicado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para anular o processo disciplinar desde a notificação para apresentação de defesa, e, consequentemente reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de novembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Renata do Amaral Gonçalves, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 20)

Recurso n. 25.0000.2024.033081-0/SCA-TTU.

Recorrente: J.C.S. (E.C.S.) (Advogado: José Conceição da Silva OAB/SP 350.261). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). EMENTA N. 232/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA - RECURSO. ART. 75 EAOAB. FALSA PROVA DE REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NA OAB (ART. 34, XXVI, EAOAB). PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA. SÚMULA N. 08/2019/COP. SANÇÃO DISCIPLINAR DE EXCLUSÃO DOS QUADROS DA OAB. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A prescrição – art. 43, § 1º, EAOAB – A prescrição da pretensão à punibilidade das infrações disciplinares se configura em cinco anos contados da data da constatação oficial do fato, inocorrência eis que o fato foi cientificado à Seccional em 06/04/2021, quanto a prescrição intercorrente, por fundamento na paralisação absoluta do processo disciplinar por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, não possuindo marcos interruptivos de seu curso fixos em lei e tendo por marco inicial de sua contagem sempre o último ato processual praticado, coibindo o legislador a negligencia da condução do processo disciplinar. Prescrição intercorrente rejeitada. 2) O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB é competente para processar e julgar processos disciplinares mesmo que a sanção disciplinar a ser aplicada seja a exclusão dos quadros da OAB, conforme Súmula n. 08/2019/OEP, caso em que haverá recurso de ofício (reexame necessário) ao Conselho Seccional, razão pela qual, tratando-se de decisão de mérito, ostenta natureza condenatória e interrompe a prescrição. 3) Falta disciplinar comprovada. 4) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de novembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Wesley Loureiro Amaral, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 21)

Recurso n. 25.0000.2024.033296-9/SCA-TTU.

Recorrente: A.C.A.J. (Advogado: Antônio Carlos de Abreu Júnior OAB/SP 42.605). Recorrido: Andrea Cristina Godoy de Paula. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (PE). EMENTA N. 233/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. PROVA. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA. ART. 73, § 1º, EAOAB. PARCIAL PROVIMENTO. 1) O art. 73, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento. 2) A menção pelo relator, em sua fundamentação do voto, acerca de documento ao qual não fora oportunizado ao recorrente se manifestar antes do julgamento – qual seja, um laudo pericial contábil –, resulta violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 3) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para acolher a preliminar e anular o julgamento realizado pelo Tribunal de Ética e Disciplina e, em consequência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Mérito recursal prejudicado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para anular o processo disciplinar desde o julgamento realizado pelo Tribunal de Ética e Disciplina e, consequentemente declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de novembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 21)

Recurso n. 25.0000.2024.033529-1/SCA-TTU.

Recorrente: R.P. (Advogada: Rosana Picollo OAB/SP 178.095). Recorrido: Z.B.T. (Advogado: Reginaldo Abdalla de Souza OAB/SP 153.495). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). EMENTA N. 234/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LOCUPLETAMENTO E RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DISCUSSÃO JUDICIAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1) As condutas de se apropriar indevidamente de valores recebidos em nome de cliente e permanecer inerte em seu dever legal de prestar contas e de lhe repassar os valores levantados, configura infração ao art. 34, inciso XX e XXI do EAOAB. 2) A jurisprudência do Conselho Federal é pacífica no sentido de que a ausência de fundamentação para a majoração da sanção disciplinar resulta violação ao princípio da individualização da pena, podendo ser readequada a qualquer momento, por se tratar de matéria de ordem pública. 3) Havendo discussão judicial sobre o objeto da prestação de contas é possível o afastamento da prorrogação da suspensão, porquanto a decisão final a respeito do cumprimento da obrigação caberá ao Poder Judiciário. 4) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 dias, afastar a multa e a prorrogação da suspensão (art. 37, § 2º, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de novembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Francisco Canindé Maia, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 22)

Recurso n. 25.0000.2024.061172-8/SCA-TTU.

Recorrente: L.F.P. (Advogado: Luiz Fernando Pereira OAB/SP 142.670). Recorrido: A.A.M.E.I.LTDA. Representantes Legais: A.M.N. e M.M.N. (Advogados: Priscila dos Santos Oliveira OAB/SP 242.053, Thaís Morato Monaco OAB/SP 275.242 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Massaru Coracini Okada (TO). EMENTA N. 235/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. JULGAMENTO. SESSÃO VIRTUAL. ADIAMENTO. PEDIDO FEITO DURANTE A SESSÃO. INDEFERIMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 43, § 1º, EAOAB. REJEIÇÃO. SUSPENSÃO. PRORROGAÇÃO (ART. 37, § 2º, EAOAB). DISCUSSÃO JUDICIAL. AFASTAMENTO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1) O pedido de adiamento de julgamento feito durante a própria sessão de julgamento não tem cabimento, cabendo à parte diligenciar no aguardo do apreçoamento de seu processo. A tese de que havia outras obrigações profissionais inadiáveis – sem comprovação –, por si só, não resultam a nulidade do julgamento para o qual a parte foi previamente comunicada. Preliminar rejeitada. 2) A prescrição intercorrente tem por fundamento a paralisação absoluta do processo disciplinar por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, desconsiderados os atos processuais meramente ordinatórios, importando anotar que não possui marcos interruptivos fixos em seu curso, coibindo o legislador que o órgão julgador da OAB negligencie a condução do processo disciplinar, o que não se verifica no presente caso. Prescrição rejeitada. 3) Havendo discussão judicial entre as partes, sobre o objeto da prestação de contas, há de se afastar a prorrogação da suspensão (art. 37, § 2º, EAOAB), porquanto neste caso a decisão final a respeito do cumprimento da obrigação caberá ao Poder Judiciário. 4) A ausência de fundamentação específica quanto à majoração do prazo de suspensão acima do mínimo legal impõe sua revisão. 5) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para afastar a prorrogação da suspensão e reduzir seu prazo ao mínimo legal de 30 dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de novembro

de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Massaru Coracini Okada, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 22)

Recurso n. 25.0000.2024.063087-7/SCA-TTU.

Recorrente: F.M.A.T. (Advogado: Joaquim Henrique A da Costa Fernandes OAB/SP 142.187). Recorrido: E.A.C.S. (Advogada: Paula Brandini Blanco OAB/SP 445.634). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP). EMENTA N. 236/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. JULGAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. LOCUPLETAMENTO E RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1) Rejeita-se a preliminar de nulidade dos julgamentos no TED e na Câmara Recursal, uma vez comprovada, em ata, a presença dos conselheiros, sendo válida a leitura do voto *ad hoc* pelo relator designado, conforme precedentes desta Turma. 2) As condutas de receber valores oriundos de acordo em ação judicial, em nome de cliente, e se apropriar indevidamente dos valores recebidos, permanecendo inerte no dever legal de prestar contas, configuram as infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). 3) A jurisprudência do Conselho Federal da OAB tem se firmado no sentido de equiparar à menção genérica à reincidência e/ou à gravidade dos fatos à ausência de fundamentação, por obstaculizar o exercício do contraditório. 4) Recurso parcialmente provido para excluir a multa aplicada e reduzir o prazo da sanção ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, mantendo, no mais, a condenação por infração ao art. 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de novembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Renata do Amaral Gonçalves, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 23)

Recurso n. 25.0000.2024.065699-4/SCA-TTU.

Recorrente: C.A.S. (Advogado: Carlos Alberto Silva OAB/SP 151.348). Recorrida: Anaites Zulato. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Massaru Coracini Okada (TO). EMENTA N. 237/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LOCUPLETAMENTO E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. COMPENSAÇÃO. PROVA. ÔNUS. ART. 156 CPP. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. MENÇÃO GENÉRICA. REINCIDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1) As condutas de receber valores e de se apropriar indevidamente, sem prestar as contas devidas à cliente, configuram as infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). 2) A alegação de compensação dos valores recebidos em nome de cliente com honorários advocatícios supostamente devidos por outros serviços prestados ao mesmo cliente demanda a comprovação da existência do débito, incidindo o princípio do ônus da prova (art. 156 do CPP), segundo o qual cabe a quem alega demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Ausente prova, a retenção afigura-se ilícita. 3) A menção genérica à reincidência se equipara à ausência de fundamentação, configurando violação aos princípios do contraditório e da individualização da pena, impondo-se ao órgão julgador que indique em sua fundamentação qual condenação anterior já havia transitado em julgado anteriormente à prática dos novos atos infracionais, não observado no presente caso. 4) Recurso parcialmente provido, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 dias e excluir a multa cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de novembro de 2025. Renato da Costa

Figueira, Presidente em exercício. Massaru Coracini Okada, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 23)

Recurso n. 16.0000.2025.000032-2/SCA-TTU.

Recorrente: W.S.B.S. (Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB/PR 20.889). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). EMENTA N. 238/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. REABILITAÇÃO. ART. 41 EAOAB C/C ART. 69 CED. SANÇÃO DISCIPLINAR DE EXCLUSÃO DOS QUADROS DA OAB. PROCEDIMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO. PROVIMENTO. 1) O artigo 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB, ao regulamentar a reabilitação disciplinar, estabeleceu dois requisitos cumulativos: o decurso de um ano do efetivo cumprimento da sanção (requisito objetivo) e a comprovação de bom comportamento (requisito subjetivo). 2) Para efeito de início do período depurador de um ano previsto para a reabilitação disciplinar, na hipótese de sanção de exclusão dos quadros da OAB, e diante da ausência de regulamentação específica, aplica-se interpretação mais favorável à parte interessada, considerando-se como termo inicial o dia seguinte à publicação do edital de exclusão, momento em que se consuma o rompimento do vínculo com a OAB, nos termos do artigo 11, inciso II, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. 3) A reabilitação da sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB divide-se em duas etapas sucessivas: a primeira consiste na reabilitação disciplinar, conforme o art. 41 EAOAB; a segunda na formalização de novo pedido de inscrição, que não restaura o número anterior e deve ser apreciado pela Comissão de Seleção e Exame da Seccional competente, quanto ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, V, VI e VII do artigo 8º do Estatuto, não podendo constituir impedimento qualquer circunstância vinculada à sanção de exclusão objeto da reabilitação deferida. 4) No caso em exame, verifica-se que o recorrente preencheu ambos os requisitos legais para a concessão da reabilitação disciplinar, uma vez que o indeferimento se fundamentou na existência de outras condenações supervenientes, contudo referentes a condutas praticadas em período anterior à própria penalidade cuja reabilitação se pleiteia, circunstância que, conforme precedentes do Conselho Federal da OAB, não constitui impedimento à apreciação do pedido. 5) Recurso ao qual se dá provimento, para deferir a reabilitação das condenações impostas nos Processos Disciplinares n. 11.256/2016 e 7.210/2019, sob o aspecto disciplinar (art. 11, § 3º, EAOAB). 6) Com o trânsito em julgado do acórdão que concede a reabilitação disciplinar, impõe-se a formalização de novo pedido de inscrição pelo interessado, devendo comprovar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos I, V, VI e VII do artigo 8º do Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 11, § 2º, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 14 de novembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Marco Antônio Araújo Junior, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 24)

Recurso n. 24.0000.2025.000136-5/SCA-TTU.

Recorrente: J.C.A. (Advogada: Hellyamara Alexandre Antoniolli OAB/SC 52.803). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP). EMENTA N. 239/2025/SCA-TTU. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. PEDIDO DE REVISÃO. ART. 73, § 5º, EAOAB. ERRO DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1) Dada a natureza extraordinária do recurso interposto em face de decisão unânime do Conselho Seccional da OAB, faz-se necessário que o recorrente demonstre a impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, em cumprimento ao princípio da dialeticidade, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade. 2) Recorrente que não demonstra, em sua linha argumentativa, contrariedade do acórdão recorrido ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e da OAB ou aos Provimentos, ou ainda, divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente deste Conselho Federal da OAB

ou de outro Conselho Seccional da OAB. 3) Recurso não conhecido. 4) A revisão de processo disciplinar, nos termos do art. 73, § 5º, do EAOAB, somente é cabível em caso de erro de julgamento ou condenação fundada em prova falsa, não se prestando ao reexame de mérito da decisão já transitada em julgado. 5) Não configura erro de julgamento a mera divergência da parte com os fundamentos adotados na decisão rescindenda. 6) Inviável o recurso ao Conselho Federal que, a pretexto de violação do acórdão recorrido ao art. 73, § 5º, do EAOAB, busca apenas o reexame quanto à viabilidade do pedido de revisão, por meio de nova análise fática e probatória, afastando a natureza de ação e revelando nítido intuito recursal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Marco Antônio Araújo Junior, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 24)

Recurso n. 16.0000.2025.000320-6/SCA-TTU.

Recorrente: F.H. (Advogado: Fábio Hillesheim OAB/PR 44.549). Recorrido: Ivanilde Lorenço Negri. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). EMENTA N. 240/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. RECUSA INJUSTIFICADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XXI, EAOAB). PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1) A ausência de prova suficiente para a condenação disciplinar pela recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XXI, EAOAB), impõe a improcedência da representação, pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. 2) A presença de declarações contraditórias da mesma parte nos autos demanda seja acolhida aquela mais favorável à defesa, porquanto uma declaração anula a outra, e, na dúvida a respeito de qual delas efetivamente corresponderia à verdade dos fatos, deve prevalecer aquela que mais beneficie a defesa. 3) Entendimento do Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB no sentido de que o direito sancionador brasileiro não admite nenhuma forma de presunção de culpa, seja por meio do uso do direito ao silêncio em interrogatório, seja por meio da inversão do ônus da prova. 4) Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Renata do Amaral Gonçalves, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 25)

Recurso n. 16.0000.2025.000367-9/SCA-TTU.

Recorrente: R.P. (Advogada: Roberta Peralto de Oliveira OAB/PR 44.856). Recorrido: J.N.S. (Advogado: Cristalino Esteves Filho OAB/PR 47.863). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (PE). EMENTA N. 241/2025/SCA-TTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. LOCUPLETAMENTO E RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). PROVAS. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA CONTRATUAL. HONORÁRIOS. *IN DUBIO PRO REO*. PROVIMENTO. 1) A discussão travada nos autos revela típica divergência de natureza contratual sobre o montante que eventualmente deveria ser restituído ao constituinte, questão que, por sua essência, escapa à competência da instância ético-disciplinar, sendo passível de apreciação exclusiva pelo Poder Judiciário. 2) A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. 3) A contratação de serviços profissionais de forma verbal, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, conforme alteração de entendimento do Órgão Especial, que fixou a tese de que, embora o art. 48, *caput*, do CED recomende a celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios de forma escrita, a

inobservância de tal recomendação não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto o direito sancionador brasileiro não admite nenhuma forma de presunção de culpa (Recurso n.º 25.0000.2021.000104-7). 4) Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 14 de novembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 25)

Recurso n. 16.0000.2025.000369-5/SCA-TTU.

Recorrente: T.T.T.T. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Claudio Soares da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná e J.R.M. (Defensor dativo: Rodrigo Almeida Grillo OAB/PR 110.398). Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). EMENTA N. 242/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DE VALORES. REPASSE A SÓCIO DO ESCRITÓRIO. IRRELEVÂNCIA. REJEIÇÃO. LOCUPLETAMENTO E RECUSA INJUSTIFICADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). DESCLASSIFICAÇÃO. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. QUITAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1) O advogado constituído em processo judicial, que recebe em sua conta valores de acordo judicial em reclamação trabalhista, torna-se responsável pelo repasse dos valores recebidos ao cliente, não podendo alegar que repassou os valores a terceiro, no caso ao sócio do escritório que seria responsável pelos pagamentos, porquanto o entendimento do Conselho Federal da OAB é no sentido de que, a partir do momento em que o advogado procede ao levantamento de valores em processo judicial, torna-se responsável por sua destinação, inclusive pela prestação de contas e quitação perante o cliente. É dizer, eventual organização interna de sociedade de advogados, quanto à responsabilidade sobre pagamentos a cliente, não é oponível ao cliente e não afasta o regime disciplinar da OAB. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. 2) As condutas de receber valores em nome de cliente e não lhe repassar os valores devidos configuram infração ao art. 34, XX e XXI, do EAOAB, respectivamente. Contudo, a superveniência da quitação dos valores devidos, é circunstância que não deve passar à margem de valoração do julgador, sob pena de desprestigar condutas voluntárias destinadas à resolução do conflito instaurado entre as partes. 3) Havendo a conduta voluntária e eficaz da recorrente, no sentido de satisfazer a dívida, deve-se prestigiar a atitude destinada a minorar as consequências de seus atos, não sendo razoável equiparar tal conduta à de quem permanece inerte, mesmo cliente da obrigação de prestar contas. 4) A jurisprudência do Conselho Federal da OAB admite, excepcionalmente, a desclassificação da infração de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB) para prejuízo a cliente (art. 34, IX, EAOAB), nos casos em que se verifica, no contexto, a voluntariedade e espontaneidade das partes de porem fim ao conflito. 5) Recurso ao qual se dá parcial provimento, para desclassificar a conduta e cominar a sanção de censura, convertida em advertência, em ofício reservado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 26)

Recurso n. 16.0000.2025.000373-3/SCA-TTU.

Recorrente: G.A.L. (Advogado: Giovanni Antônio de Luca OAB/PR 48.269). Recorrido: A.P.V.C. (Advogado: Fabiano Brackmann OAB/PR 34.620). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). EMENTA N. 243/2025/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. PRELIMINAR. PARECER DE ADMISSIBILIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. LOCUPLETAMENTO E

RECUSA INJUSTIFICADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. INADIMPLÊNCIA. PROVA. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1) O parecer de admissibilidade da representação apresentou a descrição dos fatos a serem apurados, permitindo o exercício do contraditório pelo recorrente, não havendo qualquer nulidade. Ademais, conforme Súmula nº. 12/2022-OEP, eventuais nulidades no parecer preliminar e no parecer de admissibilidade ostentam natureza relativa, que demandam a comprovação do prejuízo à defesa, inexistente no caso, visto que o recorrente se insurgiu exatamente contra o objeto da imputação disciplinar. Nulidade rejeitada. 2) As condutas de receber valores em demanda judicial em nome de cliente e de se apropriar dos valores recebidos, e de permanecer inerte em seu dever legal de prestar contas ao cliente, configuram as infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). 3) Nos termos do princípio do ônus da prova, previsto no art. 156 do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente em conjunto com o art. 68 do Estatuto da OAB, compete à parte que alega demonstrar a veracidade de suas afirmações. Assim, ao sustentar o recorrente que os valores retidos teriam sido utilizados para compensação de honorários advocatícios supostamente devidos pelo mesmo cliente, referentes a outros serviços profissionais, incumbia-lhe comprovar tal circunstância. Todavia, inexiste nos autos qualquer elemento probatório nesse sentido, razão pela qual a alegação não merece acolhimento. 4) Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 14 de novembro de 2025. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Renata do Amaral Gonçalves, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 27)

CONVOCAÇÃO - PAUTAS E JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 7, n. 689, 20.09.2025, p. 15)

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 7, n. 1756, 15.12.2025, p. 27)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados ou Embargados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 16.0000.2023.000211-0/SCA-TTU-Embargos de Declaração. Embargante: M.Z.M. (Advogada: Margareth Zanardini Moreira OAB/PR 09.604). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Recorrente: M.Z.M. (Advogada: Margareth Zanardini Moreira OAB/PR 09.604). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. RECURSO N. 25.0000.2023.000231-2/SCA-TTU-Embargos de Declaração. Embargante: S.L.B.B. (Advogados: Bruno Budin de Menezes OAB/SP 358.677). Embargado: O.A.G. (Advogado: Augusto Miguel Jordani OAB/SP 96.721). Recorrente: S.L.B.B. (Advogados: Bruno Budin de Menezes OAB/SP 358.677, Eric Isdebsky OAB/SP 344.206 e Jorge Elias Fraiha OAB/SP 33.737). Recorrido: O.A.G. (Advogado: Augusto Miguel Jordani OAB/SP 96.721). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 16.0000.2024.000053-2/SCA-TTU-Embargos de Declaração. Embargante: A.L.S.G. (Advogados: André Augusto Gonçalves Vianna OAB/PR 35.865 e outros). Embargado: R.G.N. (Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB/PR 04.853). Recorrente: A.L.S.G. (Advogados: André Augusto Gonçalves Vianna OAB/PR 35.865 e outros). Recorrido: R.G.N. (Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB/PR 04.853). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. RECURSO N. 25.0000.2024.023071-8/SCA-TTU-Embargos de Declaração. Embargante: B.A.S. (Advogado: Benedito Aparecido Santana OAB/SP 101.735). Embargado: Gilmar Safi Ali. Recorrente: B.A.S. (Advogado: Benedito Aparecido Santana OAB/SP 101.735). Recorrido: Gilmar Safi Ali. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 12 de dezembro de 2025.

Rafael Braude Canterji

Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1746, 01.12.2025, p. 4)

RECURSO N. 24.0000.2024.000102-1/SCA-TTU.

Recorrente: L.C. (Advogada: Lidiane Cunha OAB/SC 17.627). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP). DESPACHO: “Trata-se de pedido formulado pela advogada da recorrente, Dra. L.C., (...), protocolado sob o n. 49.0000.2025.012507-3 (ID#13544130), por meio do qual requer a suspensão do processo e de seus atos em razão do estado de saúde da representada/recorrente. É o breve relato. Decido. Considerando a possibilidade de a advogada participar da sessão na modalidade telepresencial (virtual), entendo não haver motivo para a suspensão do processo, uma vez que permanecem assegurados o contraditório e a ampla defesa. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 27 de novembro de 2025. Amanda Lima Figueiredo, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1746, 01.12.2025, p. 4)

RECURSO N. 24.0000.2024.000169-9/SCA-TTU.

Recorrente: P.L.M. (Advogados: Juliana Caon OAB/SC 19.090 e Leoberto Baggio Caon OAB/SC 3.300). Recorrido: Luiz Everaldo Franz. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). DESPACHO: “Trata-se de pedido formulado pela advogada recorrente, Dra. P.L.M., (...), por meio do qual requer o adiamento do julgamento, em razão do interesse em realizar sustentação oral e de sua impossibilidade momentânea em virtude de seu estado de saúde, nos autos protocolados sob o nº 24.0000.2025.000445-0 (ID #13587708). Em síntese, o pedido. Decido. Em atenção ao pedido formulado e entendendo não haver prejuízo, defiro o adiamento do julgamento do presente recurso por uma sessão. Destaco, ainda, que a sustentação oral poderá ser realizada na modalidade telepresencial (virtual), sem prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Dessa forma, o feito permanecerá incluído na pauta da sessão ordinária da Terceira Turma da Segunda Câmara, designada para o dia 3 de fevereiro de 2026, com início previsto para 13h, sem necessidade de nova publicação. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 28 de novembro de 2025. Wesley Loureiro Amaral, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1746, 01.12.2025, p. 4)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1747, 02.12.2025, p. 1-2)

RECURSO N. 16.0000.2024.000452-8/SCA-TTU.

Recorrente: D.W.A. (Advogados: Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800 e outro). Recorrida: N.B.G. (Advogados: José Carlos Cal Garcia Filho OAB/PR 19.114 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). Vista: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). DESPACHO: “Trata-se de pedido formulado pela advogada da recorrente, Dr. Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon, OAB/RS 100.800, por meio do qual requer o adiamento do julgamento, em razão de seu interesse em acompanhar a sessão e de sua impossibilidade momentânea, em virtude do nascimento de seu filho no dia 29 de novembro. Em síntese, o pedido. Decido. Em atenção ao pedido formulado e entendendo não haver prejuízo, defiro o adiamento do julgamento do presente recurso por uma sessão. Dessa forma, o feito permanecerá incluído na pauta da sessão ordinária da Terceira Turma da Segunda Câmara, designada para o dia 3 de fevereiro de 2026, com início previsto para 13h, sem necessidade de nova publicação. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Hélia Nara Parente Santos Jácome, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1747, 02.12.2025, p. 1)

RECURSO N. 16.0000.2024.000453-6/SCA-TTU.

Recorrente: D.W.A. (Advogados: Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800 e outro). Recorrida: N.B.G. (Advogados: José Carlos Cal Garcia Filho OAB/PR 19.114 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). Vista: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). DESPACHO: “Trata-se de pedido formulado pela advogada da recorrente, Dr. Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon, OAB/RS 100.800, por meio do qual requer o adiamento do julgamento, em razão de seu interesse em acompanhar a sessão e de sua impossibilidade momentânea, em virtude do nascimento de seu filho no dia 29 de novembro. Em síntese, o pedido. Decido. Em atenção ao pedido formulado e entendendo não haver prejuízo, defiro o adiamento do julgamento do presente recurso por uma sessão. Dessa forma, o feito permanecerá incluído na pauta da sessão ordinária da Terceira Turma da Segunda Câmara, designada para o dia 3 de fevereiro de 2026, com início previsto para 13h, sem necessidade de nova publicação. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Renata do Amaral Gonçalves, Conselheira Federal”. (DEOAB, a. 7, n. 1747, 02.12.2025, p. 1)

RECURSO N. 25.0000.2024.040102-8/SCA-TTU.

Recorrentes: C.P.J. e H.H.P. (Advogados: Constantino Piffer Junior OAB/SP 31.115 e Hercules Hortal Piffer OAB/SP 205.890). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: C.A.F. (Defensor dativo: Jocelino Facioli Junior OAB/SP 126.882). Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). DESPACHO: “Diante da necessidade de melhor analisar os autos, determino o adiamento do julgamento do presente processo, com sua manutenção na pauta da sessão ordinária da Terceira Turma do mês de fevereiro/2026. Publique-se o presente despacho para ciência das partes. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1747, 02.12.2025, p. 2)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1752, 09.12.2025, p. 3)

RECURSO N. 25.0000.2024.085512-5/SCA-TTU.

Recorrente: L.R.N. (Advogado: Luiz Riccetto Neto OAB/SP 81.442). Recorrida: C.B.F. (Advogada: Camila Bellio Felberg OAB/SP 163.212). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. DESPACHO: “Cuida-se de petições apresentadas pelo Recorrente L.R.N., (...), em 26/11/2025, nas quais requer seja tornada sem efeito a certidão de trânsito em julgado lavrada após despachos de 22/08/2025 e 26/08/2025, disponibilizados no Diário Eletrônico da OAB de 15/09/2025, bem como seja restituído o prazo para adoção das medidas cabíveis em face da referida decisão. Sustenta que os autos não estavam disponíveis em seu painel eletrônico, o que teria impedido de protocolar manifestação tempestiva. Afirma, ainda, que realizou diversas tentativas de contato telefônico sem êxito, e que, em 10/07/2025, encaminhou e-mail ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, reiterado em 19/11/2025 ao endereço eletrônico das Câmaras Recursais daquela Seccional, ocasião em que recebeu a informação de que sua habilitação estava regular (ID#13579750 e ID#13579760). Em 28/11/2025, a 6ª Câmara Recursal da OAB/SP, considerando o teor das petições, encaminhou os autos a este Conselho Federal para apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclarece-se que, no âmbito do Conselho Federal da OAB, o peticionamento deve ser realizado diretamente perante o órgão competente para o julgamento da matéria, o que, no caso, corresponde à Terceira Turma da Segunda Câmara, por meio do e-mail institucional ttu@oab.org.br, ou, alternativamente, pelo protocolo geral desta Casa, inclusive via endereço eletrônico protocolocfoab@oab.org.br. Tais e-mails estão disponíveis no sítio oficial da OAB (<https://www.oab.org.br/ouvidoria/contatos>), sendo dever dos advogados que atuam perante este Conselho buscar orientações e esclarecimentos por esses canais oficiais sempre que necessário. No caso concreto, verifica-se que não há registro nos autos de qualquer tentativa de contato do advogado diretamente com este Conselho Federal, mesmo após a disponibilização dos despachos de 22/08/2025 e 26/08/2025 (DEOAB, 15/09/2025, p. 47), ocasião em que restou indicado que os autos se encontravam nesta Terceira Turma da Segunda Câmara. Cabia, portanto, ao Recorrente diligenciar junto a este Conselho, com vistas a assegurar o regular andamento do

processo. Em que pese os esclarecimentos trazidos, considerando que o Recorrente demonstrou ter buscado informações e tentado regularizar sua situação — ainda que por vias inadequadas — e tendo em vista a necessidade de resguardar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mostra-se prudente evitar que eventuais falhas de comunicação ou dificuldades técnicas resultem em prejuízo ao exercício do direito de defesa. Assim, revela-se justificada a adoção de medida excepcional para prevenir possível cerceamento de defesa. Assim sendo, defere-se o pedido, a fim de tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado certificada no ID#13133616 e restituir o prazo recursal relativo aos despachos de 22/08/2025 e 26/08/2025 (ID#12710932), para que o Recorrente possa interpor o recurso ou adotar as providências que entender cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de dezembro de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente". (DEOAB, a. 7, n. 1752, 09.12.2025, p. 3)

Terceira Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1755, 12.12.2025, p. 5)

RECURSO N. 22.0000.2024.008425-7/TCA.

Recorrente: Chapa - Juntos Avançamos. Representante legal: Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2827. (Advogados: Luiz Felipe da Silva Andrade OAB/RO 6175 e Raimisson Miranda de Souza OAB/RO 5565). Recorrida: Chapa - OAB para Todos. Representante legal: Eurico Soares Montenegro Neto OAB/RO 1742. (Advogados: Jacson da Silva Sousa OAB/RO 6785, Moacyr Rodrigues Pontes Netto OAB/RO 4149 e Thiago da Silva Viana OAB/RO 6227). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rondônia e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). **Ementa n. 030/2025/TCA.** Recurso voluntário. Entrevista dada por representante de Chapa que concorre às eleições corporativas da OAB sem que se tenha convidado as demais chapas concorrentes. Ato permitido pelas normas de regência. A obrigação de convite para a participação das demais chapas concorrentes, somente deverá ser observada no caso de eventuais debates promovidos por meio de emissora de televisão, fechada ou aberta, ou rádio. (Inteligência do art. 18, I, do Provimento n. 222/2023 do CFOAB). Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Rondônia. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Délia Lins e Silva Júnior, Presidente. Luiz Cláudio Silva Allemand, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1755, 12.12.2025, p. 5)

RECURSO N. 25.0000.2024.086839-6/TCA.

Recorrente1: Chapa - Caio+Gandra+D`Urso #Pela Ordem. Representante legal: Caio Augusto Silva dos Santos OAB/SP 147103. (Advogados: Caio Augusto Silva dos Santos OAB/SP 147103, Fabíola Duarte da Costa Aznar OAB/SP 184673, Mirelle Paula Godoy Santos OAB/SP 253395 e Paulo Hamilton Siqueira Junior OAB/SP 130623). Recorrente2: Uriel Carlos Aleixo OAB/SP 98776. (Advogados: Fabíola Duarte da Costa Aznar OAB/SP 184673, Hélio Vieira Malheiros Junior OAB/SP 197748, Mirelle Paula Godoy Santos OAB/SP 253395, Paulo Hamilton Siqueira Junior OAB/SP 130623 e Uriel Carlos Aleixo OAB/SP 98776). Recorrida: Chapa - OAB Sempre em Frente. Representante legal: Leonardo Sica OAB/SP 146104. (Advogado: Guilherme Waitman Santinho OAB/SP 317327). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Eduardo Alves Marçal (MT). **Ementa n. 031/2025/TCA.** Representação eleitoral. Eleições OAB/São Paulo (Triênio 2025/2027). Divulgação de conteúdo ofensivo e inverídico em redes sociais e aplicativos de mensagens, imputando a candidato adversário fatos graves (agressão doméstica e discriminação racial) sem comprovação fática robusta. Boletins de ocorrência

unilaterais e matérias jornalísticas não se prestam a legitimar a difusão de acusações em ambiente eleitoral. Conduta que afronta a finalidade institucional da OAB (art. 44, Lei n. 8.906/94) e compromete a imagem da advocacia, extrapolando os limites da liberdade de expressão e do debate democrático. Violação aos arts. 15 e 19, II e §1º, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. Recursos improvidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Délia Lins e Silva Júnior, Presidente. Edmar de Jesus Rodrigues, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1755, 12.12.2025, p. 5)

RECURSO N. 25.0000.2024.088652-1/TCA.

Recorrente: Chapa - Caio+Gandra+D'Urso #Pela Ordem. Representante legal: Caio Augusto Silva dos Santos OAB/SP 147103. (Advogados: Caio Augusto Silva dos Santos OAB/SP 147103, Fabíola Duarte da Costa Aznar OAB/SP 184673, Mirelle Paula Godoy Santos OAB/SP 253395 e Paulo Hamilton Siqueira Junior OAB/SP 130623). Recorrida1: Chapa - OAB Sempre em Frente. Representante legal: Leonardo Sica OAB/SP 146104. (Advogado: Guilherme Waitman Santinho OAB/SP 317327). Recorrida2: Maria Patricia Vanzolini Figueiredo OAB/SP 199925. (Advogado: Guilherme Waitman Santinho OAB/SP 317327). Recorrido3: Leonardo Sica OAB/SP 146104. (Advogado: Guilherme Waitman Santinho OAB/SP 317327). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). **Ementa n. 032/2025/TCA.** PROCESSO ELEITORAL – OAB – REPRESENTAÇÃO ENTRE CHAPAS – ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DE PUBLICAÇÕES INSTITUCIONAIS – IMPROCEDÊNCIA. Decisão monocrática proferida pela relatora da Comissão Eleitoral Seccional – regularidade – aplicação supletiva do Estatuto da Advocacia (art. 73, §2º) e do Código de Ética e Disciplina (art. 58, §§3º e 4º). Alegada nulidade por ausência de julgamento colegiado – rejeição – Comissão Eleitoral constituída como órgão temporário (art. 4º do Provimento CFOAB n. 222/2023), extinto ao término do processo eleitoral, tornando impossível eventual retorno dos autos. Hipótese de alegações finais (art. 24, §6º, Provimento CFOAB n. 222/2023) não configuradas ante a inexistência de diliação probatória. Publicações impugnadas com inequívoco caráter institucional. Divulgação de convênio realizada antes do período eleitoral. Marcação de perfis pessoais decorrente de equívoco operacional, removida espontaneamente pelo setor de responsável, sem consumação de irregularidade. Ausentes gravidade, finalidade eleitoral e potencialidade lesiva – impossibilidade de aplicação das sanções do art. 20 do Provimento CFOAB n. 222/2023. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. Manutenção do arquivamento da representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Délia Lins e Silva Júnior, Presidente. José Luis Wagner, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1755, 12.12.2025, p. 6)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 21.0000.2025.000254-2/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Exercício: 2024. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. (Gestão 2025/2027. Presidente: Leonardo Lamachia OAB/RS 47477; Vice-Presidente: Claridê Chitolina Taffarel OAB/RS 38560; Secretária-Geral: Ana Lúcia Kaercher Piccoli OAB/RS 16885; Secretária-Geral Adjunta: Regina Pereira Soares OAB/RS 48099 e Diretor-Tesoureiro: Jorge Luiz Dias Fara OAB/RS 18212. Exercício 2024: Leonardo Lamachia OAB/RS 47477; Neusa Maria Rolim Bastos OAB/RS 28510; Gustavo Juchem OAB/RS 34421; Karina Contiero Silveira OAB/RS 39580 e Jorge Luiz Dias Fara OAB/RS 18212). Relatora: Conselheira Federal Fernanda Lara Tortima (RJ). **Ementa n. 033/2025/TCA.** Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 216/23-CFOAB, e alterações, totalmente atendidos. Atendimento do inciso I artigo 1º do Provimento n. 185/18-CFOAB pelo elevado saldo financeiro. Constatada a

aplicação correta dos recursos arrecadados, aprova-se, com louvor, a prestação de contas referente ao exercício de 2024, do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Excelente resultado econômico e financeiro. Voto de apreciação. Contas aprovadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar com louvor a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, relativa ao exercício 2024, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Délia Lins e Silva Júnior, Presidente. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1755, 12.12.2025, p. 6)

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA N. 49.0000.2025.011571-0/TCA.

Assunto: Proposta Orçamentária do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício 2026. Exercício: 2026. Interessados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. (Gestão 2025/2028. Presidente: José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral OAB/AM 3725; Vice-Presidente: Felipe Sarmento Cordeiro OAB/AL 5779; Secretaria-Geral: Roseline Rabelo de Jesus Morais OAB/SE 500B; Secretaria-Geral Adjunta: Christina Cordeiro dos Santos OAB/ES 12142 e Diretor-Tesoureiro: Délia Fortes Lins e Silva Júnior OAB/DF 16649). Relatora: Conselheira Federal Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen (PA). **Ementa n. 034/2025/TCA.** Proposta Orçamentária. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Regulamento Geral, atendidos. Valor auxílio financeiro acatado. Autorização de suplementação de até 20%. Voto apreciação. Princípio da Prudência. Constatada a distribuição correta para as respectivas rubricas dos recursos estimados da receita e da fixação das despesas, aprova-se a Proposta Orçamentária referente ao exercício de 2026, no valor de R\$ 223.487.000,00 (duzentos e vinte e três milhões e quatrocentos e oitenta e sete mil reais), tanto para receitas quanto para despesas, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com recomendação de atenção especial à execução das receitas e despesas previstas. Orçamento aprovado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício 2026, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Impedido de votar o Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da OAB. Brasília, 1º de dezembro de 2025. Délia Lins e Silva Júnior, Presidente. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Relatora. . (DEOAB, a. 7, n. 1755, 12.12.2025, p. 7)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 17.0000.2025.016361-5/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Exercício: 2024. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. (Gestão 2025/2027. Presidente: Ingrid Zanella Andrade Campos OAB/PE 26254; Vice-Presidente: Schamkypou Bernardo Bezerra OAB/PE 20875; Secretário-Geral: Maximiano José Correia Maciel Neto OAB/PE 29555; Secretário-Geral Adjunto: Cláudio Soares de Oliveira Ferreira OAB/PE 15020 e Diretora-Tesoureira: Manoela Alves dos Santos OAB/PE 25836. Exercício 2024: Fernando Jardim Ribeiro Lins OAB/PE 16788; Ingrid Zanella Andrade Campos OAB/PE 26254; Ivo Tinô do Amaral Júnior OAB/PE 16151; Manoela Alves dos Santos OAB/PE 25836 e Carlos Eduardo Ramos Barros OAB/PE 24468). Relator: Conselheiro Federal Mansour Elias Karmouche (MS). **Ementa n. 035/2025/TCA.** Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos dos Provimentos ns. 185/18-CFOAB e 216/23-CFOAB, parcialmente atendidos. Recuperar situação econômico e financeira. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, aprova-se, com louvor, a Prestação de Contas referente ao exercício de 2024, do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Contas aprovadas sem ressalvas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar com louvor a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco, relativa ao exercício 2024, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 1º de dezembro de 2025.

Délio Lins e Silva Júnior, Presidente. Fabíola Marquetti Sanches Rahim, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1755, 12.12.2025, p. 7)

NOTIFICAÇÃO
(DEOAB, a. 7, n. 1746, 01.12.2025, p. 4)

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Interessados para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 139, do Regulamento Geral do EAOAB, considerando o parecer da Controladoria do Conselho Federal da OAB emitido nos respectivos autos:

01) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 15.0000.2025.000810-3/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Exercício: 2024. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. (Gestão 2025/2027. Presidente: Harrison Alexandre Targino OAB/PB 5410; Vice-Presidente: Jannyleyde da Silva Milanês OAB/PB 19613; Secretário-Geral: Diego Cabral Miranda OAB/PB 17069; Secretária-Geral Adjunta: Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa OAB/PB 12265 e Diretora-Tesoureira: Jullyanna Karlla Viégas Albino Apolinário OAB/PB 14577. Exercício 2024: Harrison Alexandre Targino OAB/PB 5410; Rafaella Brandão dos Santos Oliveira Michaeler OAB/PB 13071; Rodrigo Nóbrega Farias OAB/PB 10220; Larissa de Azevedo Bonates Souto OAB/PB 17285 e Leilane Soares de Lima OAB/PB 15968).

Brasília, 28 de novembro de 2025.

Délio Lins e Silva Júnior
Presidente da Terceira Câmara

NOTIFICAÇÃO
(DEOAB, a. 7, n. 1746, 01.12.2025, p. 6)

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Interessados para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 139, do Regulamento Geral do EAOAB, considerando o despacho proferido pelo Relator nos respectivos autos:

01) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 27.0000.2025.002056-8/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Exercício: 2024. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. (Gestão 2025/2027. Presidente: Gedeon Batista Pitaluga Júnior OAB/TO 2116; Vice-Presidente: Larissa Carlos Rosenda OAB/TO 8823; Secretária-Geral: Jandra Pereira de Paula OAB/TO 7021; Secretária-Geral Adjunta: Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves OAB/TO 3229 e Diretor-Tesoureiro: Pedro Vitor de Sousa Oliveira Rabello OAB/TO 9350). Relator: Conselheiro Federal Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (AC). (DEOAB, a. 7, n. 1746, 01.12.2025, p. 6)

AUTOS COM VISTA
(DEOAB, a. 7, n. 1749, 04.12.2025, p. 1)

NOTIFICAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Interessados para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 139, do Regulamento Geral do EAOAB, considerando o parecer da Controladoria do Conselho Federal da OAB emitido nos respectivos autos:

01) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2024.009128-1/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. (Gestão 2025/2027. Presidente: Erica Ferreira Neves OAB/ES 10140; Vice-Presidente: Carlos Augusto da Motta Leal OAB/ES 5875; Secretário-Geral: Eduardo Santos Sarlo OAB/ES 11096; Secretária-Geral Adjunta: Camila Brunhara Biazati Helal OAB/ES 12617 e Diretor-Tesoureiro: José Antônio Neffa Júnior OAB/ES 10871. Exercício 2023: José Carlos Rizk Filho OAB/ES 10995; Anabela Galvão OAB/ES 5670; Alberto Nemer Neto OAB/ES 12511; Silvia Maria Lameira Hansen OAB/ES 20317 e Anderson Ferreira Félis OAB/ES 11586).

02) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 08.0000.2025.000099-0/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Exercício: 2024. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. (Gestão 2025/2027. Presidente: Erica Ferreira Neves OAB/ES 10140; Vice-Presidente: Carlos Augusto da Motta Leal OAB/ES 5875; Secretário-Geral: Eduardo Santos Sarlo OAB/ES 11096; Secretária-Geral Adjunta: Camila Brunhara Biazati Helal OAB/ES 12617 e Diretor-Tesoureiro: José Antônio Neffa Júnior OAB/ES 10871. Exercício 2024: José Carlos Rizk Filho OAB/ES 10995; Anabela Galvão OAB/ES 5670; Alberto Nemer Neto OAB/ES 12511; Silvia Maria Lameira Hansen OAB/ES 20317 e Anderson Ferreira Félis OAB/ES 11586).

03) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 06.0000.2025.000152-9/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Ceará. Exercício: 2024. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Ceará. (Gestão 2025/2027. Presidente: Christiane do Vale Leitão OAB/CE 10569; Vice-Presidente: David Sombra Peixoto OAB/CE 16477; Secretário-Geral: Thiago Morais Almeida Vilar OAB/CE 16396; Secretário-Geral Adjunto: Francivaldo de Lemos Pereira OAB/CE 12463 e Diretora-Tesoureira: Camila Ferreira Fernandes Brasil OAB/CE 29828. Exercício 2024: José Erinaldo Dantas Filho OAB/CE 11200; Christiane do Vale Leitão OAB/CE 10569; David Sombra Peixoto OAB/CE 16477; Rafael Pereira Ponte OAB/CE 21510 e Camila Ferreira Fernandes Brasil OAB/CE 29828).

Brasília, 3 de dezembro de 2025.

Délio Lins e Silva Júnior
Presidente da Terceira Câmara

AUTOS COM VISTA
(DEOAB, a. 7, n. 1751, 08.12.2025, p. 1)

NOTIFICAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Interessados para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 139, do Regulamento Geral do EAOAB, considerando o parecer da Controladoria do Conselho Federal da OAB emitido nos respectivos autos:

01) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 12.0000.2025.000134-4/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Exercício: 2024. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. (Gestão 2025/2027. Presidente: Luís Cláudio Alves Pereira OAB/MS 7682; Vice-Presidente: Marta do Carmo Taques OAB/MS 3245; Secretário-Geral: Luiz Renê Gonçalves do Amaral OAB/MS 9632; Secretária-Geral Adjunta: Letícia Arrais Miranda Guimarães OAB/MS 23983 e Diretor-Tesoureiro: Fábio Nogueira Costa OAB/MS 8883. Exercício 2024: Luís Cláudio Alves Pereira OAB/MS 7682; Camila Cavalcante Bastos OAB/MS 16789; Luiz Renê Gonçalves do Amaral OAB/MS 9632; Janine Antunes Delgado OAB/MS 19703; Letícia Arrais Miranda Guimarães OAB/MS 23983 e Fábio Nogueira Costa OAB/MS 8883).

02) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 16.0000.2025.000645-5/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Exercício: 2024. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraná. (Gestão 2025/2027. Presidente: Luiz Fernando Casagrande Pereira OAB/PR 22076; Vice-Presidente: Graciela Iurk Marins OAB/PR 20186; Secretária-Geral: Adriana D'Avila Oliveira OAB/PR 28200; Secretário-Geral Adjunto: Eder Fabrilo Rosa OAB/PR 26842 e Diretor-Tesoureiro: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos OAB/PR 24498. Exercício 2024: Marilena Indira Winter OAB/PR 16867; Fernando Estevão Deneka OAB/PR 31753; Henrique Gaede OAB/PR 16036; Roberta Abagge Santiago OAB/PR 37005 e Luiz Fernando Casagrande Pereira OAB/PR 22076).

Brasília, 5 de dezembro de 2025.

Délio Lins e Silva Júnior
Presidente da Terceira Câmara

AUTOS COM VISTA
(DEOAB, a. 7, n. 1753, 10.12.2025, p. 1)

NOTIFICAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Interessados para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 139, do Regulamento Geral do EAOAB, considerando o parecer da Controladoria do Conselho Federal da OAB emitido nos respectivos autos:

01) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 20.0000.2025.010256-8/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Exercício: 2024. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. (Gestão 2025/2027. Presidente: Carlos Kelsen Silva dos Santos OAB/RN 3656; Vice-Presidente: Bárbara Paloma Fernandes de Vasconcelos Bezerra OAB/RN 7037; Secretário-Geral: Ricardo Victor Pinheiro de Lucena OAB/RN 9656; Secretário-Geral Adjunto: Marcos Aurélio Santiago Braga OAB/RN 6393 e Diretora-Tesoureira: Marília Almeida Mascena Bezerra OAB/RN 4502. Exercício 2024: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662; Maria Lidiana Dias de Sousa OAB/RN 7571; Augusto Costa Maranhão Valle OAB/RN 5418; Wadna Ana Mariz Saldanha OAB/RN 5055 e Kallina Gomes Flôr dos Santos OAB/RN 4085).

02) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 11.0000.2025.020340-3/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Exercício: 2024. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. (Gestão 2025/2027. Presidente: Gisela Alves Cardoso OAB/MT 7725/O; Vice-Presidente: Giovane Santin OAB/MT 24541/B; Secretário-Geral: Josemar Carmerino dos Santos OAB/MT 7072/O; Secretária-Geral Adjunta: Aline Luciana da Silva Velho OAB/MT 20355/B e Diretor-Tesoureiro: Max Magno Ferreira Mendes OAB/MT 8093/O. Exercício 2024: Gisela Alves Cardoso OAB/MT 7725/O; José Carlos de Oliveira Guimarães Junior OAB/MT 5959/O; Fernando Augusto Vieira de Figueiredo OAB/MT 7627/A; Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva OAB/MT 10361/O e Helmut Flávio Preza Daltro OAB/MT 7285/O).

Brasília, 9 de dezembro de 2025.

Délio Lins e Silva Júnior
Presidente da Terceira Câmara

COMUNICADO
(DEOAB, a. 7, n. 1746, 01.12.2025, p. 5)

A Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB informa às partes interessadas que os processos a seguir relacionados foram recebidos no Conselho Federal e autuados sob os seguintes números:

01) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 24.0000.2025.000447-6/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Exercício: 2024. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. (Gestão 2025/2027. Presidente: Juliano Mandelli Moreira OAB/SC 18930; Vice-Presidente: Gisele Lemos Kravchynchyn OAB/SC 18200; Secretário-Geral: Óliver Jander Costa Pereira OAB/SC 17076; Secretária-Geral Adjunta: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva OAB/SC 17393 e Diretor-Tesoureiro: Jean Leomar Pereira OAB/SC 23908. Exercício 2024: Cláudia da Silva Prudêncio OAB/SC 19054; Eduardo de Mello e Souza OAB/SC 11073; Maria Teresinha Erbs OAB/SC 10387; Thiago Degasperin OAB/SC 24564 e Rafael Burigo Serafim OAB/SC 17051).

02) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 07.0000.2025.007654-8/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Exercício: 2024. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. (Gestão 2025/2027. Presidente: Paulo Maurício Braz Siqueira OAB/DF 18114; Vice-Presidente: Roberta Batista de Queiroz OAB/DF 22827; Secretário-Geral: Rafael Teixeira Martins OAB/DF 19274; Secretário-Geral Adjunto: Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro OAB/DF 23944 e Diretora-Tesoureira: Raquel Bezerra Cândido OAB/DF 15937. Exercício 2024: Délio Fortes Lins e Silva Junior OAB/DF 16649; Lenda Tariana Dib Faria Neves OAB/DF 48424; Paulo Maurício Braz Siqueira OAB/DF 18114; Roberta Batista de Queiroz OAB/DF 22827 e Rafael Teixeira Martins OAB/DF 19274).

03) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14.0000.2025.010578-2/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pará. Exercício: 2024. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Pará. (Gestão 2025/2027. Presidente: Sávio Barreto Lacerda Lima OAB/PA 011003; Vice-Presidente: Brenda Araújo Di Iorio Braga OAB/PA 15692; Secretária-Geral: Evanilde Gomes Franco OAB/PA 7664; Secretário-Geral Adjunto: Alexandre Scherer OAB/PA 10138 e Diretor-Tesoureiro: Tiago Nasser Sefer OAB/PA 016420. Exercício 2024: Eduardo Imbiriba de Castro OAB/PA 011816 (Advogado: José Braz Mello Lima OAB/PA 16193); Luciana Neves Gluck Paul OAB/PA 011870 (Advogados: Bruna Guapindaia Braga da Silveira OAB/PA 014813, Erick Braga Brito OAB/PA 017450, Lucas Martins Sales OAB/PA 15580, Luciana Neves Gluck Paul OAB/PA 011870 e Vitória Caroline da Silva Lopes OAB/PA 39851); Afonso Marcius Vaz Lobato OAB/PA 8265 (Advogados: Afonso Marcius Vaz Lobato OAB/PA 8265, Marcelo Augustus Vaz Lobato OAB/PA 012528, Pedro Bentes Pinheiro Filho OAB/PA 3210 e Pedro Bentes Pinheiro Neto OAB/PA 12816); Claudiovany Ramiro Gonçalves Teixeira OAB/PA 8604 (Advogados: André Luiz Serrão Pinheiro OAB/PA 11960, Claudiovany Ramiro Gonçalves Teixeira OAB/PA 8604 e Lorena Mamede Napoleão Alvarez OAB/PA 15215); André Luiz Serrão Pinheiro OAB/PA 11960 (Advogados: André Luiz Serrão Pinheiro OAB/PA 11960, Claudiovany Ramiro Gonçalves Teixeira OAB/PA 8604 e Lorena Mamede Napoleão Alvarez OAB/PA 15215) e Lorena Mamede Napoleão Alvarez OAB/PA 15215 (Advogados: André Luiz Serrão Pinheiro OAB/PA 11960, Claudiovany Ramiro Gonçalves Teixeira OAB/PA 8604 e Lorena Mamede Napoleão Alvarez OAB/PA 15215).

04) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 19.0000.2025.026095-7/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Exercício: 2024. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. (Gestão 2025/2027. Presidente: Ana Tereza Basílio OAB/RJ 074802; Vice-Presidente: Sylvia Drumond Rhaddour Bravin Greth OAB/RJ 092277; Secretário-Geral: Rafael Caetano Borges OAB/RJ 141435; Secretário-Geral Adjunto: Sérgio Antunes Lima Junior OAB/RJ 112228 e Diretor-Tesoureiro: Fábio Nogueira Fernandes OAB/RJ 109339. Exercício 2024: Luciano Bandeira Arantes OAB/RJ 085276; Ana Tereza Basílio OAB/RJ 074802; Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão OAB/RJ 088058; Marcos Luiz Oliveira de Souza OAB/RJ 061160; Monica Alexandre Santos OAB/RJ 097032; Marcello Augusto Lima de Oliveira OAB/RJ 099720 e Fábio Nogueira Fernandes OAB/RJ 109339).

Brasília, 28 de novembro de 2025.

Délio Lins e Silva Júnior
Presidente da Terceira Câmara

DESPACHO
(DEOAB, a. 7, n. 1758, 17.12.2025, p. 4)

RECURSO N. 22.0000.2025.000165-1/TCA.

Recorrente: Chapa - OAB para Todos. Representante legal: Eurico Soares Montenegro Neto OAB/RO 1742. (Advogados: Jacson da Silva Sousa OAB/RO 6785 e Moacyr Rodrigues Pontes Netto OAB/RO 4149). Recorrida: Chapa - Juntos Avançamos. Representante legal: Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2827. (Advogados: Luiz Felipe da Silva Andrade OAB/RO 6175 e Raimisson Miranda de Souza OAB/RO 5565). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rondônia e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relator: Conselheiro Federal Fabrício de Castro Oliveira (BA). **DESPACHO:** Trata-se de recurso interposto pela Chapa - OAB para Todos, representada por seu candidato a Presidente, Dr. Eurico Soares Montenegro Neto, em face de decisão proferida pela Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Rondônia, que julgou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por preclusão. (...). Ao proceder à análise da tempestividade do recurso interposto, verifica-se a sua intempestividade. Nos termos do art. 2º do Provimento n. 222/2023-CFOAB, as notificações relativas ao processo eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deverão ser feitas de forma pessoal, seja por meio do endereço eletrônico, por plataforma de comunicação eletrônica definida no edital de convocação da eleição, ou, alternativamente, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB. Ainda, conforme o disposto no § 4º do mesmo dispositivo legal, os prazos processuais estabelecidos no Provimento n. 222/2023-CFOAB são contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos ou feriados, o que implica na contagem dos prazos sem qualquer interrupção, incluindo os períodos não úteis. No presente caso, a Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Rondônia proferiu decisão de não conhecimento dos embargos de declaração opostos pela Chapa - OAB de Todos em 31/07/2025. A referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB em 05/08/2025. Dessa forma, tem-se que o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 07/08/2025, com termo final 21/08/2025. Observa-se, entretanto, que o recurso interposto pela Chapa recorrente foi protocolado apenas em 22/08/2025, conforme certidão de juntada do peticionamento eletrônico de ID#12423532. Dessa forma, não conheço do recurso interposto, em razão da intempestividade. Submeto, ainda, a presente decisão ao Presidente da Terceira Câmara, conforme art. 71, § 6º, do Regulamento Geral do EAOAB. Notifiquem-se, mediante publicação. Brasília, 21 de outubro de 2025. Fabrício de Castro Oliveira, Relator. **DESPACHO:** Acolho o r. despacho proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Fabrício de Castro Oliveira (BA). Notifiquem-se, mediante publicação. Brasília, 15 de dezembro de 2025. Délio Lins e Silva Júnior, Presidente da Terceira Câmara. (DEOAB, a. 7, n. 1758, 17.12.2025, p. 4).